



UFERSA – UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PROPPG – PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROFIAP – MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ESAÚ CASTRO DE ALBUQUERQUE MELO

CRIME CORPORATIVO, MEIO AMBIENTE E ESFERA PÚBLICA: Uma análise da realidade do município de Mossoró, a partir da perspectiva do Ministério Público.

MOSSORÓ/RN

2019

ESAÚ CASTRO DE ALBUQUERQUE MELO

CRIME CORPORATIVO, MEIO AMBIENTE E ESFERA PÚBLICA: Uma análise da realidade do município de Mossoró, a partir da perspectiva do Ministério Público.

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Administração Pública, da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Administração Pública.

Linha de pesquisa: Atuação do Estado e sua relação com o Mercado e a Sociedade Civil.

Orientador: Ângelo Magalhães Silva, Prof. Dr.

MOSSORÓ/RN

2019

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

M528c Melo, Esaú Castro de Albuquerque.
CRIME CORPORATIVO, MEIO AMBIENTE E ESFERA
PÚBLICA: Uma análise da realidade do município de
Mossoró, a partir da perspectiva do Ministério
Público. / Esaú Castro de Albuquerque Melo. -
2019.
105 f. : il.

Orientador: Silva Ângelo Magalhães.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Programa de Pós-graduação em
Mestrado Profissional em Administração Pública,
2019.

1. Crime Corporativo. 2. Meio Ambiente. 3.
Esfera Pública. 4. Ministério Público. 5.
Mossoró/RN. I. Ângelo Magalhães, Silva, orient.
II. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

ESAU CASTRO DE ALBUQUERQUE MELO

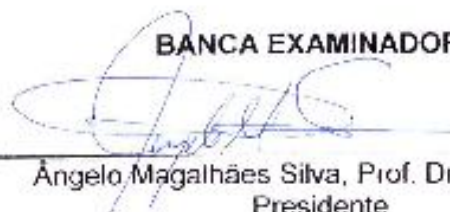
CRIME CORPORATIVO, MEIO AMBIENTE E ESFERA PÚBLICA: Uma análise da realidade do município de Mossoró, a partir da perspectiva do Ministério Público.

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Administração Pública, da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Administração Pública.

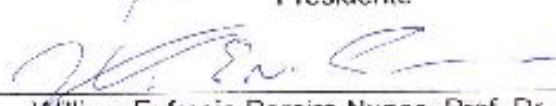
Linha de pesquisa: Atuação do Estado e sua relação com o Mercado e a Sociedade Civil.

Defendida em: 29 de março de 2019.

BANCA EXAMINADORA



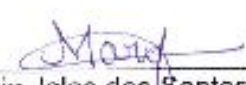
Ángelo Magalhães Silva, Prof. Dr. (UFERSA)
Presidente



William Eufrazio Pereira Nunes, Prof. Dr. (UFRN)
Membro Examinador Externo



Marcus Tullius Leite Fernandes dos Santos, Prof. Me. (UFERSA)
Membro Examinador Externo



Mara Betânia Jales dos Santos, Profa. Dra. (UFERSA)
Membro Examinador Externo

À Itamir.

AGRADECIMENTOS

Ao concluir a escrita deste trabalho, tenho que agradecer imensamente por todo o compromisso e dedicação do Professor Orientador Ângelo Magalhães, verdadeiro idealizador desta pesquisa, que me norteou na busca dos resultados.

Agradeço aos membros da banca, tanto qualificação quanto da defesa, por todas as contribuições, ensinamentos, ajustes e correções deste trabalho.

Agradeço aos entrevistados que puderam disponibilizar parcela de seu tempo para esta produção acadêmica.

Agradeço a UFERSA, instituição na qual trabalho como servidor público, que oportunizou e possibilitou a formação neste Mestrado Profissional.

Agradeço a todos os professores do Programa de Mestrado Profissional em Administração Pública – PROFIAP da UFERSA.

Agradeço a todos os colegas discentes que me acompanharam nesta trajetória, em especial à colega Ranieire Ribeiro pela atenção e preocupação na reta final.

Agradeço a todos os colegas da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas – PROGEPE, que me apoiaram e compreenderam os momentos de ausência necessários para a realização do Mestrado.

Agradeço à minha família, em especial pela dedicação e amor incondicional dos meus pais José Nilson e Maria Neide, e também ao meu primeiro amigo e irmão Érico Castro, que me ajudou na tradução do resumo para a língua inglesa.

Por fim, agradeço ao meu companheiro, Itamir Vieira, por todo apoio e compreensão que permitiram cursar este Mestrado, a quem dedico este trabalho.

“Levando a vida, tiro versos da cartola
Chora viola nesse mundo sem amor
Desigualdade rima com hipocrisia
Não tem verso nem poesia que console o
cantador
A natureza na fumaça se mistura
Morre a criatura e o planeta sente a dor
O desespero no olhar de uma criança
A humanidade fecha os olhos pra não ver
Televisão de fantasia e violência
Aumenta o crime, cresce a fome do poder”.

Petrúcio Amorim

RESUMO

As corporações modernas tornaram-se um dos traços da sociedade contemporânea. O seu protagonismo avançou concomitante as questões relacionadas ao crime ambiental e aos recursos utilizados pela esfera pública para contê-lo. Esta premissa orienta este trabalho, e questiona em que medida crimes ambientais podem ser cometidos por empresas, assumindo, assim, a tipologia de crime corporativo. Este trabalho, objetiva, assim, compreender como e a incidência de crimes corporativos ambientais ocorrem no município de Mossoró/RN, e sua relação com a esfera pública. Especificamente, esta compreensão parte de um olhar crítico sobre o Ministério Público mossoroense, de como se organiza, que características marcam a gestão e como seus agentes compreendem e lidam com crime corporativo ambiental na cidade. Metodologicamente discutem-se os conceitos de esfera pública, tipologias de crimes corporativos, com ênfase nos estudos organizacionais. A pesquisa bibliográfica e documental; a pesquisa de campo e entrevistas semiestruturadas com representantes do Ministério Público mossoroense, são outros recursos metodológicos usuais nesta pesquisa. Isto nos permitiu constatar ao nível local tipologias de crimes ambientais que transcendem as ações corporativas, encontrar um rol de transgressões cometidas por agentes individuais; microempresas e empresários individuais. Por outro lado, permitiu também compreender e identificar as características “binárias” que envolve a gestão da esfera pública e seus mecanismos de controle social frente aos crimes corporativos ambientais. Pode-se concluir que as corporações, enquanto grupos que detêm o processo de formação do capital, colocam a maximização de seus lucros a frente do bem-estar coletivo, perpetrando a desigualdade social e ambiental, sendo imperiosa a tutela do meio ambiente e uma gestão mais aperfeiçoada da esfera pública.

Palavras Chaves: Crime Corporativo; Meio Ambiente; Esfera Pública; Ministério Público; Mossoró/RN.

ABSTRACT

Modern corporations have become one of the traces of modern society. Their prominence has advanced as much as the amount of problems related with environmental crime and resources spent by the government to contain them. This premise guides this work that questions to what extent environmental crimes can be committed by companies, thus assuming the typology of corporate crime. This work aims to understand how corporate environmental crimes occur in the city of Mossoró/RN, its frequency, and its relationship with the public sphere. Specifically, this understanding is based on a critical analysis at the Ministério Público of Mossoró, its organization, how the management is done, and how its agents understand and deal with corporate environmental crime in the city. Methodologically we discuss the concepts of public sphere, typologies of corporate crimes, with emphasis on organizational studies. Other methodological resources in this research are the bibliographical and documentary research; the field research and semi-structured interviews with representatives of the Ministério Público of Mossoró. This allowed us to verify at the local level typologies of environmental crimes that transcend corporate actions, to find a list of transgressions committed by individual agents; small companies and individual entrepreneurs. On the other hand, it also allowed us to understand and identify the "binary" characteristics involved in the management of the public sphere and its mechanisms of social control in the face of corporate environmental crimes. It can be concluded that corporations, as groups that hold the process of capital formation, place the maximization of their profits before the collective well-being, perpetrating social and environmental inequality, being imperative the protection of the environment and a better management of the public sphere.

Keywords: Corporate Crime; Environment; Public Sphere; Prosecutions; Ministério Público; Mossoró/RN.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – TIPOS DE CRIMES CORPORATIVOS CONFORME AS OFENSAS E VÍTIMAS	33
QUADRO 2 – CATEGORIAS DE VÍTIMAS	34

SUMÁRIO

1.	CRIME CORPORATIVO, MEIO AMBIENTE E ESFERA PÚBLICA	12
1.1	INTRODUÇÃO	12
1.2	BREVES CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS	15
1.3	NECESSIDADE DE UM OLHAR CRÍTICO PARA O CRIME CORPORATIVO AMBIENTAL	21
2.	AS CORPORAÇÕES MODERNAS E O CRIME CORPORATIVO AMBIENTAL	23
2.1	A ELITE DO CRIME	23
2.2	O “LADO OBSCURO” DAS CORPORAÇÕES MODERNAS	27
2.3	CRIMES CORPORATIVOS E SUAS TIPOLOGIAS	32
3.	UM OLHAR PARA O MEIO AMBIENTE: REALIDADE DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN	37
3.1	DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE	37
3.2	PANORAMA AMBIENTAL NO CONTEXTO REGIONAL E LOCAL	42
3.3	CRIME CORPORATIVO AMBIENTAL NO CONTEXTO LOCAL	52
4.	CORPORAÇÕES MODERNAS E MINISTÉRIO PÚBLICO	58
4.1	CAPTURE DO PODER E SUA REPERCUSSÃO NA ESFERA PÚBLICA	58
4.2	O NOVO SERVIÇO PÚBLICO: VALORES DEMOCRÁTICOS EM CONTRAPOSIÇÃO AO PODER DAS CORPORAÇÕES	63
4.3	O MINISTÉRIO PÚBLICO E O PERFIL DE SEUS AGENTES	67
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.	73
6.	REFERÊNCIAS	76
	ANEXO I - ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA	81
	ANEXO II - ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA PROMOTOR DE JUSTIÇA	83
	ANEXO III - ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA COM GESTORA AMBIENTAL LOCAL	92
	ANEXO IV - ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA COM PESQUISADOR LOCAL	99

1. CRIME CORPORATIVO, MEIO AMBIENTE E ESFERA PÚBLICA

1.1 INTRODUÇÃO

O crescimento das organizações corporativas no contexto global tornou-se uma característica forte dos sistemas sociais baseados no capitalismo industrial e de serviços, de modo que as Corporações Modernas, organizações de natureza eminentemente privada, passaram a ter presença significativa no cotidiano dos cidadãos, nas relações com o Estado e em outras esferas públicas.

É nessa perspectiva que Michael Woodiwiss (2007, p. 217) assevera que “existe hoje um mercado de âmbito mundial, interligado por comunicações instantâneas possibilitadas pela *world wide web* e por transportes tecnologicamente aperfeiçoados”, nos quais “os principais fatores de atividade nesse mercado são os representantes das firmas multinacionais e corporações financeiras cuja riqueza e poder cresceu nas últimas três décadas”.

Nesse processo, que possui fortes relações com a globalização econômica, onde o espaço global absorve os mercados locais frágeis, constata-se um verdadeiro agigantamento das corporações privadas, diante de muitos Estados, que resultam cada vez mais fracos, menores, politicamente dependentes dessas grandes empresas (OSÓRIO, 2015, p. 80).

Em meio ao contexto de desenvolvimento tecnológico, Jardel de Freitas Soares (2015, p. 239) argumenta que as novas formas de controle dos diversos setores econômicos não estão mais assentadas na intervenção Estatal, mas sim em formar parcerias econômicas na forma de grandes blocos de nações com o objetivo de facilitar a circulação da produção, constituindo um modelo capitalista caracterizado pelas privatizações, formação de empresas, avanço dos meios tecnológicos e da obsolescência, e em especial pela ausência de políticas públicas sociais e de proteção ambiental.

Em paralelo a esse domínio político e econômico, tem-se o contexto das discussões ambientais, muitas vezes subjugadas e colocadas em segundo plano, em especial quando é a pauta da exploração econômica em determinada atividade produtiva e empresarial. Com isso, a sociedade atual se depara com reiteradas situações de crimes ambientais de destruição da fauna e da flora, além de prejuízos à saúde, decorrente da atividade mineradora; inundações e alagamentos, provenientes de um mercado imobiliário que desconsidera as sazonalidades

climáticas; e com a exploração desenfreada dos recursos naturais a ponto de atingir, em alguns casos, a escassez e o esgotamento.

Nesse contexto, torna-se pertinente uma reflexão acerca dos crimes corporativos, condutas desviantes praticadas por empresas privadas e corporações, instituições detentoras de elevado poder econômico, que podem causar danos com alto potencial ofensivo à sociedade como um todo.

Ao abordar a temática do Crime Corporativo, faz-se necessário lançar o olhar para seus principais protagonistas: as Corporações Modernas. Em meio ao desenvolvimento das atividades econômicas e empresariais, nos deparamos com diferentes denominações para os diversos tipos e tamanhos de empreendimentos, compreendendo desde pequenas firmas, microempresas e empresários individuais até grandes empresas, corporações e grupos econômicos empresariais. Visto isso, faz-se necessário compreender a corporação objeto deste estudo.

Segundo Joel Bakan (2008, p. 1-2), “a premissa principal é de que a corporação é uma instituição – uma estrutura única e um conjunto de ordens que direcionam as ações das pessoas dentro dela”. Em sua tese de doutorado, Cintia R. de O. Medeiros (2013, p. 15) apresenta a definição da Corporação como instituição econômica e social que opera negócios em larga escala, em um sistema de livre iniciativa capaz de tornar possível o desenvolvimento de operações em larga escala no âmbito dos transportes, comunicações, distribuição e produção, o que exige grandes quantidades de capital. Assim, quando utilizamos o termo “crime corporativo”, podemos fazer remissão a atos criminosos cometidos por grandes empresas e até por corporações de abrangência multinacional. Nessa perspectiva, as pequenas empresas acabam ficando fora do escopo.

Contudo, interessante notar como as empresas de pequeno e médio porte absorvem e replicam características e meios utilizados pelas corporações, ao passo que muitas almejam atingir o status de corporação, com a produção em larga escala e grande capital. Além disso, pequenas e médias empresas, muitas vezes, desenvolvem suas atividades em contato constante com corporações, podendo ser influenciadas por suas diretrizes.

Por isso, James Coleman (2005, p. 349) coloca que “de acordo com a teoria liberal do capitalismo desenvolvida por Adam Smith e seus seguidores, o principal objetivo do empreendimento privado é o lucro”, colocando, inclusive, que as

corporações são “máquinas de fazer dinheiro”. Por mais que exista divergência com relação a este premissa, a maximização dos lucros irá nortear empresas de diferentes tamanhos, bem como as corporações, sendo necessário refletir até que ponto os crimes empresariais assumirão características de crime corporativo.

Cintia R. de O. Medeiros (2013, p. 13) coloca que os estudos sobre organizações tendem a enfatizá-las como espaços dotados de racionalidade, sucessos e certezas, destacando o seu lado positivo e tratando as manifestações negativas como excepcionais, e não como práticas organizacionais cotidianas. Entretanto, no decorrer do seu trabalho, a autora aponta para o que ela denomina de “lado sombrio” das organizações corporativas, pelo fato dessas instituições serem capazes de cometer ações reprováveis pela sociedade, os Crimes Corporativos.

É na perspectiva da necessidade do provimento da tutela social, por parte do Estado, que passa a ser relevante o estudo da atuação de instituições representativas da regulação, fiscalização e intervenção estatal, que compõe a esfera pública, na utilização de suas prerrogativas de controle estatal, em especial, em meio a uma gama de direitos e interesses coletivos e difusos, no que pertine à proteção do meio ambiente.

O órgão que compõe a Administração Pública fonte da presente pesquisa é o Ministério Público, detentor de atribuições constitucionais denominadas de funções essenciais à justiça¹, “incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos e individuais indisponíveis” (CORREIA, 2014, p. 125-140). Dentro do escopo de suas atribuições, e dentre esses interesses sociais, coletivos e difusos, encontra-se a defesa do meio ambiente.

Nesse contexto, o objetivo da pesquisa é propor uma discussão acerca do Crime Corporativo Ambiental, com o enfoque na relação entre as corporações e a esfera pública e compreendendo como o Ministério Público identifica e combate essa tipologia de crime. Em que medida crimes ambientais podem ser cometidos por empresas, assumindo, assim, a tipologia de crime corporativo, e como o Ministério Público local atua nessas situações é o problema que esta pesquisa pretende responder e discutir.

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 19/01/2018.

Em um primeiro momento, abordamos no trabalho o estudo do Crime Corporativo a partir da teoria *White Collar Crime* (Crime do Colarinho Branco), da análise do desenvolvimento das Corporações Modernas e do reconhecimento de suas variáveis tipologias, dentre elas o Crime Corporativo Ambiental. Nesse momento, objetiva-se também destacar a natureza e trajetória das Corporações Modernas.

Posteriormente, foi realizada descrição do contexto ambiental, inicialmente do estado do Rio Grande do Norte direcionando o enfoque para a realidade do município de Mossoró/RN. Com essa contextualização local, a perspectiva do Promotor do Meio Ambiente entrevistado pôde ser identificada e analisada, proporcionando uma visão de como o Crime Corporativo Ambiental vem ocorrendo e sendo tratado por parte do Ministério Público, no âmbito do município de Mossoró/RN.

Por fim, a relação das Corporações Modernas e a esfera pública foram exploradas, debatendo o poder e influência que perpassa Estado, Sociedade e Administração Pública. Depois dessa discussão, o objeto escolhido para a pesquisa de campo foi abordado. As características, competências e prerrogativas dos órgãos do Ministério Público serão brevemente delineadas, realizando uma discussão quanto à politização e ao legalismo dos agentes deste órgão.

Nesse contexto, buscou-se explicar que o estudo da incidência e reprodução de crimes corporativos ambientais encontra suas justificativas na necessidade de chamar a atenção para a influência das organizações corporativas na sociedade; na proposição de um olhar crítico para o modelo de desenvolvimento econômico que menospreza a proteção ao meio ambiente; e nas contribuições que podem ser geradas com a pesquisa na atuação dos órgãos da Administração Pública e do próprio Ministério Público.

1.2 BREVES CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

Para delimitar a pesquisa, fez-se necessário estabelecer os objetivos do trabalho. Visto isso, o objetivo geral eleito para o trabalho foi analisar o Crime Corporativo Ambiental que ocorre no município de Mossoró/RN, refletindo sobre a relação entre as Corporações e a Esfera Pública, a partir da perspectiva do Ministério Público.

Para alcançar esse objetivo geral, fez-se necessário elencar objetivos específicos no decorrer do trabalho. O primeiro deles pretendeu discutir criticamente os conceitos e tipologias do Crime Corporativo, com ênfase no estudo das Corporações Modernas na qualidade de protagonistas de tais crimes. Por isso, no segundo capítulo, o crime corporativo foi abordado a partir da sua definição teórica basilar até a caracterização de suas tipologias, com ênfase no estudo das corporações modernas na qualidade de protagonistas dos crimes corporativos.

Outro objetivo específico teve o intuito de analisar o Crime Corporativo Ambiental que ocorre no município de Mossoró/RN, com enfoque na perspectiva do Ministério Público. No terceiro capítulo, o meio ambiente foi o assunto principal, frente às ameaças oriundas do Crime Corporativo Ambiental, em especial a sua relação com o desenvolvimento, assim como a descrição do contexto regional e local a partir dos dados pesquisados e das entrevistas realizadas.

Por fim, explorar a relação entre as corporações modernas e a esfera pública, e abordar o Ministério Público, para refletir sobre as tipologias “binárias” dos agentes deste órgão foi o terceiro objetivo específico. Com isso, no quarto capítulo, foi analisada a relação das corporações modernas e a esfera pública, apontando o poder e a influência que tem repercutido no Estado, na Sociedade e na Administração Pública. Neste momento o Ministério Público, instituído com o perfil, competências e prerrogativas trazidas pela Constituição Federal de 1988, entra em cena, em especial com a reflexão do seu papel frente à proteção ao meio ambiente e à atuação econômica exploratória das corporações.

Para tanto, devemos passar para algumas considerações metodológicas específicas. Na concepção de Antônio Carlos Gil (2008, p. 8), “para que o conhecimento possa ser considerado científico, torna-se necessário identificar as operações mentais e técnicas que possibilitam sua verificação, é preciso determinar o método”. Visto isso, para realizar o estudo da incidência e reprodução do Crime Corporativo Ambiental no âmbito do município de Mossoró/RN, fez-se necessário delinear os métodos desta pesquisa.

Anselm Strauss e Juliet Corbin (2008, p. 17) entendem que “uma metodologia é uma maneira de pensar sobre a realidade social e estudá-la”. Por isso, a abordagem metodológica estará atrelada à maneira de pensar e estudar os fenômenos sociais inerentes ao objeto de estudo deste trabalho. Por conseguinte, a maneira de pensar

os Crimes Corporativos terá de ser evidenciada através de delineações teóricas que pretendem ser realizadas no decorrer da dissertação. Sandra Mara Corazza (2006, p. 358) demonstra que existem dois tipos de objetos de pesquisa:

De posse da teorização que escolhemos, e dos conceitos que aí selecionamos, vamos, agora, “problematizar”, isto é: fazer com o objeto bruto uma outra coisa. (...) Há, então, dois objetos de pesquisa: 1) O “bruto”, que é o de todos. Que todos, ou muitos, podem escolher para investigar, estudar, discutir, analisar; 2) e o “nosso objeto de pesquisa”, que, afinal, é aquele que questionamos e desfiguramos, relemos e reescrevemos, desde a conceptualização escolhida (CORAZZA, 2006, p. 358).

Na exposição do referencial teórico, demonstra-se que a temática abordada nesta pesquisa, o objeto “bruto”, tem sido escolhidas por alguns pesquisadores e estudiosos, em especial no que pertine aos Crimes Corporativos, os crimes ambientais, à tutela do meio ambiente enquanto interesse difuso e coletivo, e à atuação do Ministério Público enquanto função essencial à justiça. Contudo, “o nosso objeto de pesquisa” transpassa por todos esses objetos, buscando discutir o problema desta pesquisa: atuação do Ministério Público frente aos crimes ambientais realizados pelas corporações modernas, no contexto local.

Assim, vislumbrou-se nesta pesquisa a oportunidade de revisitar os “objetos brutos”, juntamente com as concepções e tipologias que lhes são inerentes, tecendo questionamentos e discussões entre eles para, ao final, por meio de uma abordagem de campo empírica, construir, ou até mesmo desconstruir, os conceitos e tipologias que se aplicam à realidade local.

Para tanto, faz-se necessário um referencial teórico em que se pretende seguir as contribuições deixadas por estudiosos e pesquisadores na abordagem das temáticas discutidas.

A produção do conhecimento não é um empreendimento isolado. É uma construção coletiva da comunidade científica, um processo continuado de busca, no qual cada nova investigação se insere, complementando ou contestando contribuições anteriormente dadas ao estudo do tema. A proposição adequada de um problema de pesquisa exige, portanto, que o pesquisador se situe nesse processo, analisando criticamente o estado atual do conhecimento em sua área de interesse, comparando e contrastando abordagens teórico-metodológicas utilizadas e avaliando o peso e a confiabilidade de resultados de pesquisa, de modo a identificar

pontos de consenso, bem como controvérsias, regiões de sombra e lacunas que merecem ser esclarecidas (ALVES-MAZZOTTI, 2006, p. 27).

Nesse sentido, mostra-se pertinente partir das contribuições trazidas pelos pesquisadores que já se debruçaram sobre o tema. Assim, pretende-se realizar uma pesquisa bibliográfica, no âmbito de referencial teórico escolhido, com as principais discussões acerca do crime corporativo ambiental, bem como da posição do Ministério Público, frente ao tema. Destaca-se que a definição da pesquisa bibliográfica é trabalhada por Antônio Joaquim Severino (2007):

A pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir de registros disponíveis, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos teses etc. Utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas pesquisados, O pesquisador trabalha a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos (SEVERINO, 2007, p. 122).

Além da pesquisa bibliográfica, serão apresentados os resultados e a análise da pesquisa de campo desenvolvida por meio de entrevistas. Ao realizar o levantamento das técnicas de pesquisa, Antônio Joaquim Severino (2007) também apresenta a definição de entrevista:

Entrevista. Técnica de coleta de informações sobre um determinado assunto, diretamente solicitadas aos sujeitos pesquisados. Trata-se, portanto, de uma interação entre pesquisador e pesquisado. Muito utilizada nas pesquisas da área das Ciências Humanas. O pesquisador visa apreender o que os sujeitos pensam, sabem, representam, fazem e argumentam (SEVERINO, 2007, p. 124).

Com o intuito de realizar entrevistas abertas, possibilitando explorar de forma mais detalhada determinados pontos das temáticas arroladas, moldando-se as informações apresentadas pelos entrevistados, foram realizadas entrevistas semiestruturadas, na modalidade focalizada, conforme definido por Marconi e Lakatos (2011):

Há diversos tipos de entrevistas que variam de acordo com o propósito do investigador: (...) b) despadronizada ou semiestruturada – também chamada de assimétrica, antropológica e livre

– quando o entrevistador tem liberdade para desenvolver cada situação em qualquer direção que considere adequada. É uma forma de poder explorar mais amplamente a questão. Este tipo de entrevista (...) apresenta três modalidades: Focalizada. Quando há um roteiro de tópicos relativos ao problema a ser estudado e o entrevistador tem liberdade para fazer as perguntas que quiser, sobre razões, motivos, esclarecimentos (LAKATOS; MARCONI, 2011, p. 281).

Nessa perspectiva, foi aplicada entrevista semiestruturada diretamente ao Promotor do Meio Ambiente, agente público pertencente ao órgão objeto do estudo e que atua especificamente com a temática ambiental, no âmbito do município de Mossoró/RN.

Além disso, com o intuito de compreender com maior propriedade a realidade local do contexto ambiental do município de Mossoró, foram realizadas duas entrevistas complementares. Uma com a servidora da Secretaria do Meio Ambiente do município de Mossoró, e outra com pesquisador Raimundo Alberto da Costa Queiroz, que realizou trabalho de levantamento de crimes ambientais que ocorreram no período de 2013 a 2017 e foram identificados e judicializados, por parte do Ministério Público².

Essas entrevistas complementares se justificam pela necessidade de evidenciar a situação do panorama ambiental, compreendendo o que é nítido enquanto crime corporativo ambiental, assim como situações que não são identificadas como tal, mas que também causam prejuízos ao meio ambiente.

Vale destacar que a utilização da técnica de documentação não foi descartada, no âmbito desta pesquisa. Por isso, mostra-se relevante o detalhamento da referida técnica:

Documentação é toda forma de registro e sistematização de dados, informações, colocando-os em condições de análise por parte do pesquisador. (...) no contexto da realização de uma pesquisa, é a técnica de identificação, levantamento, exploração de documentos fontes do objeto pesquisado e registrado das informações reiteradas nessas fontes e que serão utilizadas no desenvolvimento do trabalho (SEVERINO, 2007, p. 124).

² QUEIROZ, Raimundo Alberto Costa. **Crimes contra o meio ambiente e ações do ministério público no município de Mossoró (RN) no período de 2013 a 2017**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Geografia - PPGEO, da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. 2018.

Para realizar a contextualização da realidade ambiental regional e local, fez-se necessário a busca por dados e informações presentes em relatórios ambientais, pesquisas e notícias, de modo a confirmar e complementar o cenário descrito nas entrevistas.

A partir de todo esse levantamento, tanto bibliográfico quanto das informações obtidas por meio das entrevistas, foi possível realizar uma pesquisa exploratória e explicativa, estando essas categorias definidas também por Antônio Joaquim Severino (2007):

A pesquisa exploratória busca apenas levantar informações sobre um determinado objeto, delimitando assim um campo de trabalho, mapeando as condições de manifestação desse objeto. Na verdade, ela é uma preparação para a pesquisa explicativa. A pesquisa explicativa é aquela que, além de registrar e analisar os fenômenos estudados, busca identificar suas causas, seja através da aplicação do método experimental/matemático, seja através da interpretação possibilitadas pelos métodos qualitativos (SEVERINO, 2007, p. 123).

Dessa forma, a partir da aplicação de interpretações e dos conceitos teóricos à realidade fática, foi possível realizar uma pesquisa qualitativa, que possui a seguinte definição:

Com o termo “pesquisa qualitativa” queremos dizer qualquer tipo de pesquisa que produza resultados não alcançados através de procedimentos estatísticos ou de outros meios de quantificação. Pode se referir à pesquisa sobre a vida das pessoas, experiências vividas, comportamentos, emoções e sentimentos, e também à pesquisa sobre funcionamentos organizacional, movimentos sociais, fenômenos culturais e interação entre nações. (...) Ao falar sobre análise qualitativa, referimo-nos não à quantificação de dados qualitativos, mas, sim, ao processo não-matemático de interpretação, feito com o objetivo de descobrir conceitos e relações nos dados brutos e de organizar esses conceitos e relações em um esquema explanatório teórico (STRAUSS; CORBIN, 2008, p. 23-24).

Assim, o comportamento das Corporações Modernas, instituições de natureza eminentemente privada, constitui um dos objetos deste trabalho. Entretanto, a imersão empírica não partirá da percepção privada das organizações corporativas, mas sim da perspectiva da Administração Pública, em especial do Ministério Público, ensejando uma consequente análise do funcionamento e comportamento também do órgão Ministerial que atua no município de Mossoró/RN.

Deve-se destacar a abordagem qualitativa da presente dissertação, em especial pelo fato de que as análises propostas partiram da interpretação dos conceitos, tipologias, posicionamentos e depoimentos levantados no decorrer da pesquisa.

1.3 NECESSIDADE DE UM OLHAR CRÍTICO PARA O CRIME CORPORATIVO AMBIENTAL

No ano de 1907 o sociólogo Edward A. Ross já argumentava que práticas ilegais e destrutivas no mundo dos negócios haviam criado a necessidade de uma redefinição das ideias a respeito do crime, isso considerando a existência de um novo criminoso da sociedade industrial, que progredia mediante práticas que ainda não chegaram a ser execradas pela opinião pública (WOODIWISS, 2007, p. 34).

James Coleman (2005, p. 1) argumenta que, “para a maioria das pessoas, os assaltantes, assassinos e traficantes que podem ser encontrados em uma rua escura da cidade são o cerne do problema criminal”. Entretanto, o autor coloca que os danos causados pelos referidos criminosos são minúsculos, se comparados com os crimes causados por pessoas respeitáveis, que vestem colarinho branco e trabalham para as organizações mais poderosas.

No mesmo sentido é o pensamento de Russel Mokhiber (1995, p. 11), ao afirmar que “a violência e os crimes empresariais combinados são mais persuasivos e mais danosos do que todos os crimes de rua”. Apesar da gravidade evidenciada, os chamados crimes de rua, cometidos em regra por pessoas à margem da sociedade, costumam causar maior repercussão e indignação do que os crimes corporativos.

Nesse contexto, o estudo do crime corporativo já se mostra pertinente. Contudo, um questionamento relevante para a motivação deste trabalho diz respeito à abordagem escolhida. Por que analisar comportamentos e ações de organizações privadas, a partir da perspectiva de uma organização pública? Sua resposta estará atrelada à relação existente entre o público e o privado, entre o Estado e o mercado, entre a sociedade e as corporações.

Joel Bakan (2008, p. 5) assevera que “as corporações ditam as decisões de seus supostos supervisores no governo e controlam setores na sociedade assim que se instalam dentro da esfera pública”. Nessas circunstâncias de poder e influências,

constata-se que o desenvolvimento de um olhar crítico para as ações das organizações corporativas se faz necessário.

Dentre as tipologias³ de crimes corporativos, que serão explanadas no decorrer da dissertação, para a delimitação do tema, fez-se necessário escolher o crime corporativo ambiental, devendo a referida escolha ser justificada. José Rubens Morato Leite (2015, p. 35) chama atenção para “uma visão clássica de desenvolvimento e crescimento econômico, fundada em um industrialismo totalmente agressivo aos recursos naturais”, onde “a regra é o acúmulo de capital e a produção de riqueza, sendo ignorada a preservação dos recursos naturais, como elemento de uso limitado”.

Nesse sentido, considerando que a proteção ambiental vem sendo deixada em segundo plano frente à maximização dos fatores de produção e de uma perspectiva de crescimento econômico pautada apenas no lucro exacerbado, vislumbra-se a necessidade de propor uma reflexão sobre o comportamento das organizações corporativas com relação ao meio ambiente, justificando-se também, por conseguinte, uma investigação empírica dessa realidade, a partir da perspectiva de órgãos da Administração Pública, em especial do Ministério Público.

A partir da discussão teórica proposta, juntamente com a abordagem prática que será realizada no âmbito do Ministério Público, pretende-se apresentar um panorama da incidência e reprodução do crime corporativo ambiental na localidade, gerando contribuições para o enfrentamento da temática e propondo um olhar crítico para as circunstâncias atuais de atuação das organizações corporativas, em especial no que diz respeito à responsabilidade para com o meio ambiente.

³ No segundo capítulo da dissertação, serão elencadas as tipologias de crimes corporativos apresentadas na tese de doutorado de Cintia R. de O. Medeiros, onde se constata a existência de Crimes Corporativos de ordem econômica, tributária, de consumo, de produção alimentar, de saúde e segurança, trabalhista e, dentre outras, ambiental. (MEDEIROS, op. cit. p. 60-66).

2. AS CORPORAÇÕES MODERNAS E O CRIME CORPORATIVO AMBIENTAL

2.1 A ELITE DO CRIME

Os criminologistas Edward Ross⁴ e Edwin Sutherland⁵ foram os primeiros a chamar atenção para a realidade do Crime do Colarinho Branco. Até então, os problemas gerados por tais crimes eram praticamente invisíveis, em especial pelo fato de que a mídia sempre esteve mais interessada nos crimes de violência oriundos das periferias, nos criminosos mais expostos e em situações mais dramáticas (COLEMAN, 2005, p. 1-2).

Segundo o autor James William Coleman (2005, p. 2), Sutherland foi um dos fundadores da criminologia norte-americana que ampliou a abrangência de sua disciplina, ajudando a contemplar os intocáveis crimes do “mundo superior” dos negócios e do governo para um campo tradicionalmente voltado para os crimes cometidos por pessoas pobres e desprivilegiados.

Naturalmente, tais concepções encontraram grande resistência, em especial pelo fato de que, na definição de Sutherland, “o crime do colarinho branco é um crime cometido por pessoa respeitável e de alta posição social, no decurso de sua atividade profissional” (COLEMAN, 2005, p. 3). Surge assim um avanço intelectual que chama a atenção não só para os crimes cometidos por ricos e poderosos, mas também para a forma de como tais atores escapam das punições (COLEMAN, 2005, p. 6-7). Deve-se destacar que todo o poder econômico e a influência política inerente ao criminoso de colarinho branco acabam gerando uma impunidade que começa pela própria exclusão do conceito de crime.

Interessante observar que “o termo ‘colarinho branco’ ou ‘trabalhador de colarinho branco’ refere-se diretamente a alguém de posição social relativamente alta”, uma verdadeira elite, em comparação ao trabalhador de colarinho azul, termo que faz referência ao macacão azul dos operários (COLEMAN, 2005, p. 6).

Muitos foram os estudiosos que efetuaram releituras e desenvolveram definições para o crime do colarinho branco. Dentre eles, é interessante destacar as concepções criadas por Marshall Clinard e Richard Quinney, sugerindo a utilização

⁴ Num livro de 1907, endossado pelo presidente Teddy Roosevelt, Edward Ross já retratava o novo criminoso típico da nova sociedade industrial. (WOODIWISS, op. cit. p. 34.)

⁵ Em 1939, Sutherland se utiliza pela primeira vez o termo crime do colarinho branco no discurso presidencial à Sociedade de Sociologia Americana. (COLEMAN, op. cit. p. 2.)

dos termos “crime corporativo” e “crime profissional”, em substituição ao termo crime do colarinho branco (COLEMAN, 2005, p. 7).

Os termos “crime profissional” e “crime corporativo” não foram descartados pelos sociólogos e criminologistas que se debruçam na teoria do crime do colarinho branco. Pelo contrário, os referidos termos passaram a constituir tipologias do crime do colarinho branco, organizada em torno das diferenças entre os transgressores (COLEMAN, 2005, p. 18). A partir dos ensinamentos de Clinard e Quinney, Coleman apresenta a distinção entre as duas tipologias:

(...) crime profissional, “que consiste em transgressões cometidas por indivíduos em favor de si mesmos durante sua atividade profissional e em transgressões dos empregados contra seus empregadores” e o crime corporativo, que “consiste em transgressões cometidas por funcionários de corporações em benefício dessas e em transgressões da própria corporação” (COLEMAN, 2005, p. 18-19).

A “definição de consenso” para o crime do colarinho branco foi elaborada em 1996, durante conferência realizada pelo *National White Collar Crime Center* (Centro Nacional contra o Crime do Colarinho Branco):

Os crimes do colarinho branco são atos ilegais ou antiéticos, (...) cometidos por um indivíduo ou uma organização, geralmente no decorrer de uma atividade profissional legítima, por pessoas de posição social elevada ou respeitável, para obter ganhos pessoais ou organizacionais (COLEMAN, 2005, p. 11).

Depreende-se que, a “definição de consenso” contempla as concepções originárias do crime do colarinho branco, ao destacar como característica principal a “posição social elevada” e a “respeitabilidade” do indivíduo criminoso ou da organização criminoso. Trata-se, portanto, de uma verdadeira Elite do Crime. Além disso, na concepção do crime do colarinho branco, estão incluídos não só os atos ilegais, como também os atos antiéticos.

Neste ponto, faz-se necessário tecer algumas considerações, em especial por termos, a partir do referido conceito, a denominação de crime por parte de um comportamento que não se encontre tipificado em lei, condenado apenas no campo da ética. A doutrina do direito penal brasileiro define o crime por meio do denominado conceito analítico do crime, estabelecendo requisitos para definir se

uma conduta pode ser considerada crime ou não, como mostram os ensinamentos de Assis Toledo:

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penais) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr a mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentro de várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou anti-jurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável (TOLEDO, 1984 apud GRECO, 2008, p. 141).

Nesse sentido, partindo do pressuposto que crime é ação típica, e considerando que essa tipicidade pressupõe “a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador” (GRECO, 2008, p. 156), pode-se constatar que muitos atos antiéticos não poderiam ser considerados como crime. Entretanto, “um dos temas mais importantes dos debates iniciais do crime do colarinho branco era que em seu conceito estariam incluídas violações tanto da lei civil quanto da criminal” (COLEMAN, 2005, p. 9).

Para nós, de formação latina e cujo estudo do direito decorre da matriz romano-germânica, a associação do crime do colarinho branco a violações da lei civil pode parecer contraditória. Entretanto, a expressão foi usada nesse contexto à época de seu surgimento e dos primeiros estágios evolutivos no direito anglo-saxônico, que não distinguia com a mesma precisão os âmbitos de responsabilidade criminal, civil e administrativa (COLEMAN, 2005, p. 9).

Assim, para realizar um diálogo com a teoria do crime do colarinho branco, é preciso desprender dessa divisão rígida existente entre o direito penal e o direito civil, compreendendo que a conceituação abrangente do crime do colarinho branco independe do que um determinado Estado ou nação tipifica, ou deixa de tipificar, como crime em sua legislação penal, que irá depender do estágio evolutivo em que suas leis se encontram.

Além disso, faz-se necessário compreender que, conforme destaca Russel Mokhiber (1995, p. 17), “a palavra crime carrega em si conotações explosivas”, por

isso, “o sistema de justiça empresarial foi desenvolvido de modo a proteger a empresa dessas conotações e do estigma do processo criminal”.

Isto molda a percepção do público quanto à natureza do dano imposto pela má conduta empresarial. O resultado é que, ao nos referirmos às transgressões empresariais, falamos de agravo civil e não agravo criminal; de consentimentos, não de convicções; de processos, não de indiciamentos; de “nem admissão nem negação”, não de culpa ou inocência. Muitas prevaricações empresariais que não se encaixam na estreita definição de crime como “condenação” classificam-se como crimes num sentido mais fundamental da palavra, na medida que elas contêm as características essenciais de crime, conforme a definição de Sutherland: isto é, comportamento que é proibido pelo Estado como dano ao Estado e contra o qual o Estado pode reagir, pelo menos em última instância com punição (MOKHIBER, 1995, p. 17-18).

Mokhiber (1995, p. 19) ainda coloca o posicionamento dos defensores de Sutherland, que argumentam que a exclusão das “violações civis da consideração de crime empresarial é uma ofuscação arbitrária”. O autor aponta para a existência de um “sistema legal preconceituoso, a favor do violador empresarial e contra as vítimas” (MOKHIBER, 1995, p. 13). Dessa forma, para o desenvolvimento de um raciocínio crítico do tratamento que é dada às transgressões corporativas e empresariais é preciso desvencilhar das definições restritivas do crime.

Em sua tese de doutorado, Cintia Medeiros destaca que sua literatura de pesquisa apresenta divergências e debates conceituais e analíticos sobre crimes corporativos, concluindo pela existência de um tipo de “crime cometido pelas corporações que desafia o conhecimento já constituído” (MEDEIROS, 2013, p. 267). Constata-se que não se pode tentar descaracterizar enquanto crime as condutas desviantes das corporações, pela simples ausência de previsão legal específica, dado o polêmico desafio teórico de sua mensuração.

Partindo dessa perspectiva, pode-se concluir que, por mais limitante que seja a legislação criminal de determinado território, ainda que os defensores das empresas insistam nos argumentos legalistas da ausência de previsão legal, nas situações que não estejam tipificadas, o crime do colarinho branco ainda poderá ser definido pela violação dos preceitos da ética, em decorrência de sua concepção originária. O pesquisador Jardel de Freitas Soares destaca a necessidade de evolução do direito penal para acompanhar as novas realidades.

O Direito Penal Moderno diante dessas modificações sociais tende a criar novos dogmas e especializações, pois somente assim terá condições de acompanhar as novas realidades e tornar-se mais efetivo. Assim, constata-se a evolução de um Direito Penal Clássico, meramente individualista e antropocêntrico, para um Direito Penal moderno que protege diretamente a coletividade e que está receptivo as mudanças de dogmas até então intocáveis (SOARES, 2015, p. 257).

Ao enxergar além das características individualistas e antropocêntricas, o autor chama a atenção para a necessidade de alcançar uma pluralidade de situações que possui múltiplos atores, bens e valores, como é o caso das atuações desviantes das corporações modernas, em face do meio ambiente, por exemplo.

Portanto, não se pode deixar de chamar a atenção para a existência de uma verdadeira elite do crime que se beneficia com a execução de atos criminosos com alto potencial ofensivo, por poder atingir toda uma coletividade, sem que tais atos tenham a repreensão devida pelo simples fato de não se encontrarem contemplados pelo sistema jurídico. Feitas tais considerações acerca da definição do crime do colarinho branco, faz-se necessário compreender seus verdadeiros protagonistas do crime corporativo: as Corporações Modernas.

2.2 O “LADO OBSCURO” DAS CORPORAÇÕES MODERNAS

A difusão de uma perspectiva negativa na atuação de grandes empresas e corporações não é das mais corriqueiras, em especial pelo esforço de todo o mercado publicitário em enfatizar suas contribuições positivas, com responsabilidade social e ambiental, impulsionando a economia e gerando emprego e renda para a população. Entretanto, faz-se necessário a construção de um pensamento crítico com relação ao sistema corporativo atual.

Deve-se deixar claro que não se pretende promover uma generalização, ao ponto de afirmar que todas as empresas e corporações são criminosas. Este não é o escopo da pesquisa, tendo em vista que muitas corporações podem desenvolver suas atividades com responsabilidade social e ambiental. Entretanto, para realizar um estudo sobre o Crime Corporativo, com um substrato teórico consistente, fez-se necessário trazer à tona no referencial teórico autores que apontam todo o potencial danoso que as corporações podem alcançar. Por mais que algumas citações

possam parecer demasiadamente parciais, deve-se considerar que seus discursos estão baseados em situações e estudos de casos verídicos, merecendo estar apontados neste trabalho.

Um desses autores é Joel Bakan (2008, p. 2), que enxerga o objetivo de uma corporação “é a defesa, impiedosa e sem exceções, de seus interesses, não importando as consequências que causem aos outros”. O autor defende ainda que a corporação “é uma instituição patológica, perigosa, detentora de um grande poder que ela exerce sobre as pessoas e a sociedade”.

Com entendimento semelhante, Morgan (1996, apud MEDEIROS, 2013, p. 13.) coloca que as corporações têm uma “face repugnante” e, com este pensamento, Cintia Medeiros (2013, p. 13) afirma que as corporações possuem um lado sombrio, o “*dark side*”, “que as tornam perigosas para a sociedade, visto que protagonizam crimes corporativos graves contra consumidores, trabalhadores, meio ambiente e comunidades”.

Em sua tese de doutorado, intitulada “Inimigos Públicos: Crimes Corporativos e Necrocorporações”, o crime corporativo é tratado e conceituado, com ênfase nos crimes corporativos contra a vida (MEDEIROS, 2013, p. 07). No texto, a autora cria o conceito de “necrocorporação como possibilidade da existência de uma configuração corporativa, cujas ações e omissões resultam em crimes corporativos contra a vida” (MEDEIROS, 2013, p. 269). São corporações em que o resultado do seu processo produtivo tem como efeito colateral a morte.

A partir da análise de dois estudos de caso em que a atividade corporativa resultou na “perda de vidas, em doenças sérias para aqueles que sofreram exposição a substâncias químicas, bem como seus familiares” (MEDEIROS, 2013, p. 250), a autora destaca que “a morte pode ser, além de intencional, intrínseca a uma configuração corporativa, e não uma consequência negativa não planejada”, ressaltando que os “gestores e executivos devem dirigir sua atenção para o lado sombrio das organizações” (MEDEIROS, 2013, p. 270).

Na concepção de Joel Bakan (2008), a própria formação da corporação em uma estrutura única propicia os comportamentos organizacionais criminosos:

A estrutura única da corporação é a grande culpada pelo fato de as ilegalidades serem endêmicas no mundo corporativo. Estruturalmente, a forma corporativa em geral protege os seres

humanos que detêm ou que administram das responsabilidades legais. (BAKAN, 2008, p. 94).

Para demonstrar esse grande potencial danoso das corporações, o autor traça a trajetória das corporações no mundo moderno. Assim, Bakan (2008) descreve o seu surgimento no final do século XVI marcado pelo descrédito por parte de alguns segmentos da sociedade, por apresentar um novo método para desenvolver os negócios.

Homens de negócios e políticos suspeitaram da corporação desde o seu surgimento no final do século XVI. Diferente da forma predominante da sociedade, na qual um grupo relativamente pequeno de homens, unidos por lealdade pessoal e confiança mútua, juntava seus recursos para montar negócios em que eram proprietários e administradores, a corporação separou a propriedade da administração – um grupo de pessoas, diretores e gerentes, administrava a empresa, enquanto outro grupo, os acionistas, era proprietário (BAKAN, 2008, p. 6).

Nessa perspectiva, passou-se a difundir o entendimento que a separação da administração do proprietário não funcionava para os negócios. Diante desse contexto inicial, o autor demonstra que foi a industrialização que propiciou a inserção da corporação no mercado, dada necessidade de concentração de poder econômico.

O talento da corporação como forma de negócio e a razão de seu notável crescimento ao longo dos três últimos séculos foi, e é, sua capacidade de combinar o capital, e portanto o poder econômico, de um ilimitado número de pessoas. As sociedades anônimas surgiram no século XVI quando ficou claro que as sociedades limitadas, restritas a captar dinheiro de poucas pessoas que podiam administrar um negócio juntas, eram inadequadas para financiar os novos, porém poucos empreendimentos de grande escala da nascente industrialização (BAKAN, 2008, p. 9).

Assim, com a revolução industrial, as corporações multiplicaram-se no momento que esses novos empreendimentos de grande escala exigiram mais capital (BAKAN, 2008, p. 10). Entretanto, Joel Bakan (2008, p. 12) destaca que ainda restava uma barreira para a ampla participação pública no mercado de ações, que era a responsabilidade pessoal e sem restrições das dívidas da companhia. Por

isso, a responsabilidade limitada foi uma manobra necessária para que o capital de ações se tornasse mais atraente.

Na metade do século XIX, as lideranças empresariais e políticas defenderam amplamente a mudança para que a lei passasse a limitar a responsabilidade dos acionistas ao valor que tivessem investido na companhia. Se uma pessoa comprasse 100 libras em cotas, ele ou ela não seria responsável por nada além disso, não importando o que acontecesse com a companhia. Defensores da “responsabilidade limitada”, como o conceito ficou conhecido, o defendiam como sendo necessário os investidores da classe média para o mercado de ações (BAKAN, 2008, p. 12-13).

Bakan coloca que os críticos à responsabilidade limitada acreditavam que esta permitiria que os investidores saíssem ilesos dos erros de suas companhias, minando a responsabilidade moral e pessoal, valores que governaram o mundo comercial por séculos (BAKAN, 2008, p. 13-14). Apesar das objeções dos críticos, a responsabilidade limitada foi introduzida e os riscos do investimento em ações foram removidos, abrindo caminho para a participação pública no mercado de ações. Assim, as grandes corporações passam a ter uma grande quantidade de acionistas dispersos, aumentando o poder da administração. Com isso, surgiu a necessidade de personificação da corporação.

No começo do século XX, as corporações eram comumente a combinação de milhares, às vezes centenas de milhares, de anônimos acionistas espalhados. Sem poderem influenciar as decisões administrativas como indivíduos, pois seu poder era muito diluído, eles também estavam muito dispersos para agir coletivamente. A consequente perda de poder dos acionistas das grandes corporações virou lucro para os administradores. (...) Os acionistas, por todos os motivos práticos tinham desaparecido das corporações das quais eram proprietários. Com o desaparecimento dos acionistas de fato, pessoas reais, das corporações, a lei tinha que achar alguém, alguma outra pessoa, para assumir os direitos legais e as obrigações que as empresas precisavam para operar na economia. Essa “pessoa” acabou sendo a própria corporação (BAKAN, 2008, p. 16-17).

Surgiu assim, a necessidade de personificação da corporação. Com identidade própria, separada de seus proprietários e administradores, a corporação ganha poderes, assim como uma pessoa real, de fazer negócios em seu nome, adquirir

títulos, empregar trabalhadores, pagar impostos, garantir seus direitos e defender suas ações (BAKAN, 2008, p. 18).

O autor descreve como as críticas da opinião pública às corporações ensejaram a necessidade de amenizar sua imagem usando propagandas que visavam humanizar as instituições, chamando-as de família, apresentaram práticas de boa cidadania corporativa, melhores salários e condições de trabalho, e instituindo a responsabilidade social corporativa. Coloca ainda que essa responsabilidade social vem sendo oferecida como resposta às preocupações da sociedade, em especial quanto os danos que as corporações causaram aos trabalhadores, consumidores, comunidades e ao meio ambiente (BAKAN, 2008, p. 31).

Hoje em dia, os líderes empresariais dizem que suas companhias se preocupam com outras coisas além de lucros e prejuízos, que se sentem responsáveis pela sociedade como um todo, não apenas por seus acionistas. A responsabilidade social corporativa é sua nova doutrina, uma maneira consciente de corrigir as visões da corporação que antes eram inspiradas pela ganância. Apesar dessa mudança, a corporação em si não mudou. Ela continua, assim como era na época de suas origens em meados do século XIX, sendo uma instituição de negócios moderna, uma “pessoa” oficializada e criada para valorizar seus próprios interesses e ignorar a preocupações morais (BAKAN, 2008, p. 32).

Bakan (2008, p. 37) destaca que as corporações passaram a se vangloriar por suas iniciativas sociais e ambientais em seus websites e em seus relatórios anuais. Entretanto, destaca que a corporação está exclusivamente interessada em si mesma e é incapaz de sentir verdadeira preocupação pelos outros em qualquer contexto (BAKAN, 2008, p. 68).

Além de enfatizar a estrutura única que proporciona uma verdadeira impunidade no meio corporativo, e de colocar as ações de responsabilidade social como puro instrumento de marketing empresarial, o autor ainda destaca a característica de máquina externalizadora da corporação, capaz de transferir para os outros – trabalhadores, consumidores, comunidades e meio ambiente – os custos e impactos de suas atividades (BAKAN, 2008, p. 71-72), tudo com o intuito de servir aos seus próprios interesses com a maximização dos lucros.

A forma como a instituição da corporação é constituída, sua compulsão em servir aos próprios interesses financeiros acima de tudo, exige que os executivos tomem decisões que geram apenas grandes benefícios para suas corporações e não custos. Os executivos não têm autoridade para levar em consideração os efeitos prejudiciais que uma decisão pode ter para outras pessoas (...) ou para o meio ambiente, a menos que esses efeitos tenham consequências negativas para a própria corporação. (...) Em todas as tomadas de decisão corporativas, a riqueza intangível da vida e sua fragilidade tornam-se invisíveis em meio a cálculos abstratos e análises de custo e benefício (BAKAN, 2008, p. 76-77).

O meio ambiente pode ser apontado como exemplo de riqueza intangível, de expressiva fragilidade frente à exploração econômica, que não é considerada nas análises de custo benefício no desenvolvimento das atividades corporativas. Assim, na perspectiva de Bakan, que denominou a corporação de “máquina externalizadora”, quanto maior a fragilidade da legislação de proteção ambiental, menores serão os custos da corporação para o licenciamento da atividade, maximizando os lucros e transferindo, ou seja, externalizando, para a sociedade o custo intangível da degradação ambiental.

Dessa forma, pode-se concluir que as características estruturais das corporações modernas, elencadas na obra de Joel Bakan (2008), permitem a busca constante pela satisfação de seus próprios interesses, podendo para tanto, incorrer em transgressões e em crimes, com o intuito de propiciar a uma pequena parcela elitizada da população, detentora dos meios de produção e/ou do capital, a manutenção de seu padrão social e a crescente acumulação de riquezas.

2.3 CRIMES CORPORATIVOS E SUAS TIPOLOGIAS

Pelas discussões que já foram promovidas, podemos vislumbrar os elementos para a definição dos crimes corporativos. Com o suporte na teoria do crime do colarinho branco, bem como com as características das Corporações Modernas, é possível corroborar com a definição trazida por Cintia R. de O. Medeiros (2013, p. 14), destacando que o crime corporativo constitui “ação ou omissão corporativa que provoca consequências danosas à sociedade”. A partir deste conceito teremos um campo elástico de possibilidades em que as organizações corporativas modernas recairão em atos reprováveis e criminosos.

A autora ressalta que os estudos que versam sobre crimes corporativos compõem um “conjunto eclético” de conceitos (MEDEIROS, 2013, p. 51), o que só

demonstra a complexidade da temática. Para este trabalho, destacamos as concepções que se baseiam na definição do crime do colarinho branco, asseverando que as condutas criminosas corporativas não estão restritas às violações das leis criminais, mas também às violações civis e regulatórias, considerando que compreendem atos ilegais e antiéticos.

Cintia R. de O. Medeiros (2013, p. 60) demonstra ainda que dos diversos estudos sobre as questões analíticas dos crimes corporativos, tipologias e categorias surgiram como uma forma de oferecer explicações que contribuam para o entendimento de suas dimensões conceituais. Em sua tese, a autora discorre sobre a existência de diferentes tipologias, a partir da visão de alguns autores. Apontando para as tipologias identificadas por Grabosky e Braithwaite, que dimensionam os crimes corporativos em dez categorias, conforme os tipos de ofensas e suas vítimas (MEDEIROS, 2013, p. 61) (Quadro 1).

Quadro 1 – Tipos de crimes corporativos conforme as ofensas e vítimas

Categorias	Características	Vítimas
Econômica	Práticas fraudulentas que resultam na liquidação da companhia, irregularidades na formação do capital e no processo de falência.	Acionistas e investidores
Tributação	Evasão e sonegação de impostos.	Governo
Saúde e segurança ocupacional	Condições inadequadas de trabalho com relação à segurança dos equipamentos e instalações, à insalubridade e periculosidade.	Empregados
Ambiente	Emissão industrial de gases e poluentes; produção e manuseio de substâncias perigosas; poluição sonora.	Meio ambiente e população
Consumo	Propaganda enganosa, produção e venda de produtos perigosos, recuperação de dívida ilegal, fraude no consumo e violação de restrição de licenciamentos.	Consumidores
Práticas comerciais restritivas	Condutas anticompetitivas que minam a concorrência, como manutenção de preços de revenda, negociação exclusiva, acordos de preços, boicote, fixação de preços e monopólio.	Consumidores, população em geral
Produção de alimentos	Produção e venda de alimentos para consumo doméstico sem a observação das normas de segurança e qualidade.	Consumidores, população em geral
Padrões de	Quebra de padrões de segurança exigidos por bancos,	Investidores,

Segurança	companhias de seguros e outras instituições para assegurar a estabilidade do sistema econômico-financeiro como um todo.	empresas, população
Ofensas econômicas contra empregados	Violação dos direitos trabalhistas.	Empregados
Práticas discriminatórias	Discriminação da admissão de empregados, na oferta de bens e serviços e no acesso a lugares públicos e alojamento.	População em geral

Fonte: Medeiros (2013, p. 61) adaptado de Grabosky e Braithwaite (1987)

Cintia R. de O. Medeiros (2013, p. 61) destaca que os autores, mesmo não elencando todas as possibilidades de crimes corporativos, expressam sua abrangência e sinalizam para uma dimensão mais ampla do impacto total desses crimes. Ao analisar as categorias identificadas no Quadro 1, pode-se vislumbrar a quantidade de danos que podem ser acarretados pelos crimes corporativos, bem como os direitos e garantias que pode vir a ser tolhidos pela ação corporativa criminosa.

A autora avança em seu dimensionamento dos crimes corporativos, passando a categorizá-los de acordo com suas vítimas, a partir do trabalho de Croall, conforme o Quadro 2.

Quadro 2 – Categorias de vítimas

Categorias (vítimas)	Caracterização dos crimes
Governo	Crimes econômicos (evasão de moeda, fraudes por servidores públicos, fraudes no sistema nacional de saúde).
Organizações	Desfalque, roubo de empregados, fraudes e outros crimes envolvendo a expertise financeira ou técnica dos empregados.
Investidores e Poupadores	Fraudes financeiras e outras práticas tais como venda enganosa de produtos financeiros.
Consumidores	Propaganda enganosa, bens produzidos abaixo dos padrões de segurança e qualidade, técnicas de vendas inescrupulosas.

Trabalhadores	Negligência quanto às regulações de saúde e segurança no trabalho, violações na legislação trabalhista vigente.
Público	Violações na legislação ambiental, emissões ilegais da Indústria, população e contaminação do solo, água e rios, poluição sonora.

Fonte: Medeiros (2013, p. 63) adaptado de Croall (2009)

A análise dos crimes corporativos a partir de suas vítimas confirma o seu impacto sobre a sociedade. Por conseguinte, a autora cita Snider, que subdivide os crimes corporativos em crimes financeiros e crimes sociais (MEDEIROS, 2013, p. 63), sendo os crimes financeiros aqueles que abrangem os atos ilegais cujas principais vítimas são o mercado financeiro (investidores), competidores ou consumidores (MEDEIROS, 2013, p. 63) e os sociais aqueles que ameaçam a saúde e segurança dos trabalhadores ou consumidores, bem como aqueles cometidos contra o meio ambiente (MEDEIROS, 2013, p. 63).

Essa variedade de tipologias de crimes corporativos demonstra os diferentes aspectos que podem ser atingidos pela atuação nociva das corporações modernas algumas delas possuem repercussão pública, podendo prejudicar toda uma coletividade de pessoas, além de bens e valores fundamentais que não se pode estimar. Dentre as tipologias abordadas pela pesquisadora, este trabalho se deterá ao crime corporativo ambiental.

Na concepção de Paulo Affonso Leme Machado (2016, p. 859), o crime ambiental é principalmente corporativo, demonstrando a importância de um esforço teórico para a compreensão do Crime Corporativo Ambiental. Visto isso, torna-se interessante dialogar com os paradigmas apresentados pelo pesquisador Jardel de Freitas Soares, que aponta para o que ele denomina de “Macrocriminalidade ambiental”:

(...) surge a macrocriminalidade ambiental, ou crimes de grandes proporções, um fenômeno atual em que a dimensão vitimológica atingir vários espaços físicos e um número elevado de seres vivos. A grandeza dos danos é considerada irreversível e prejudicial, já que o meio ambiente é único, interligado e intransferível e não pode de maneira alguma ser alvo da irracionalidade do poder macroeconômico que domina a conjuntura mundial. As perspectivas de proteção penal mudaram totalmente, pois passaram de microsocial para macrosocial, de local para transfronteiriço, de individual para coletivo, de antropocêntrico para biocêntrico. O macrocrime ambiental geralmente é cometido por corporações altamente organizadas e de elevada produção de bens e serviços.

Os delitos ecológicos de grande escala crescem diariamente, pois contemporaneamente não existem mais barreiras alfandegárias, e o Poder Público não possui mais força suficiente frente aos grandes grupos econômicos (SOARES, 2015, p. 239-240).

O autor chama a atenção para a amplitude que a criminalidade ambiental pode alcançar, por isso enfatiza a perspectiva “macro”, ao ponto de criar a tipologia da macrocriminalidade, que considera a dimensão da coletividade passível de ser atingida, assim como dimensão dos prejuízos que podem ser causados, superando as perspectivas limitadas à individualidade exclusivamente humana e ao espaço físico local.

É considerando essas características do Crime Corporativo Ambiental que passaremos a abordar a questão ambiental, inserida no contexto da localidade em que a pesquisa de campo foi aplicada.

3. UM OLHAR PARA O MEIO AMBIENTE: REALIDADE DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

3.1 DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE

Quando se aborda a temática da exploração do meio ambiente por parte das corporações modernas, surgem as justificativas no sentido de que essa exploração é necessária ao desenvolvimento, atrelando o conceito de desenvolvimento ao crescimento econômico.

Entretanto, faz-se necessário destacar que o conceito de desenvolvimento é muito mais amplo. A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas apresenta um conceito em seu preâmbulo que nos mostra essa abrangência:

(...) o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes⁶.

É nesse sentido de constante incremento do bem-estar que Bresser-Pereira (2006, p. 9) coloca que, “essencialmente, o desenvolvimento econômico é definido como o processo histórico de crescimento sustentado da renda, implicando a melhoria do padrão de vida da população”. Dessa forma, Bresser-Pereira (2014) compartilha da compreensão da Organização das Nações Unidas, destacando que o desenvolvimento humano transpassa pela compreensão econômica.

O desenvolvimento humano é a conquista dos direitos correspondentes que as sociedades modernas definiram para si mesmas como direitos humanos: direitos civis, ou as liberdades básicas que caracterizam o Estado de direito; os direitos políticos, o direito universal de eleger e ser eleito para o governo; os direitos sociais, os direitos básicos voltados para a justiça social; e os direitos republicanos, os direitos à res pública ou ao patrimônio público (inclusive o meio ambiente natural), o direito de que o patrimônio público seja utilizado para fins públicos ou à luz do interesse público (BRESSER-PEREIRA, 2014, p. 36).

⁶ Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento – 1986, adotada pela Revolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>> Acesso em: 19/01/2019.

Constata-se que meio ambiente encontra-se dentro do rol de direitos públicos necessários ao bem-estar e ao desenvolvimento humano. Por isso, para refletir sobre o desenvolvimento humano, com a melhoria da qualidade de vida da população, faz-se necessário tratar da concepção de desenvolvimento sustentável. A composição do princípio do desenvolvimento sustentável é apresentada por Paulo Affonso Leme Machado (2016) como sendo:

uma combinação de diversos elementos ou princípios: a integração da proteção ambiental e o desenvolvimento econômico (princípio da integração); a necessidade de preservar os recursos naturais para o benefício das gerações futuras (equidade intergeracional); o objetivo de explorar os recursos naturais de forma sustentável (uso sustentável) e, por último, o uso equitativo dos recursos (equidade intrageracional) (MACHADO, 2016, p. 66).

Assim, pensar o desenvolvimento sustentável é pensar na execução de atividade econômica que respeite e preserve o meio ambiente, mas que também busque estabelecer uma igualdade entre as pessoas do presente e do futuro. Em semelhante concepção, o autor Jardel de Freitas Soares apresenta uma definição que pugna pelo equilíbrio entre o econômico e o ambiental, mas também reforça essa ideia de equidade, ao destacar a necessidade de inserção das classes menos privilegiadas no desenvolvimento sustentável:

O princípio do desenvolvimento sustentável consiste na promoção da coexistência harmoniosa entre a evolução econômica e o meio ambiente. Deve existir um equilíbrio entre o crescimento do setor econômico e a preservação do ambiental, como também, a participação direta da população, de preferência aquelas classes sociais com menor poder aquisitivo, nesse processo de estruturação. Segundo o aludido princípio é possível o crescimento da economia, mas de maneira planejada, com a finalidade de não permitir que os recursos naturais usufruídos se tornem escassos ou até mesmo deixem de existir (SOARES, 2016, p. 241).

Para o autor o desenvolvimento sustentável deve contemplar e incluir as classes sociais de menor poder aquisitivo, trazendo “a população carente de poder aquisitivo para o seio da proteção do meio ambiente e em contrapartida inseri-los no mercado de trabalho” (SOARES, 2016, p. 242). Tanto o equilíbrio entre o econômico e o ambiental, quanto a inclusão social proposta por essa concepção de desenvolvimento sustentável não condizem com a realidade.

À medida que se expande a escala da economia, mais resíduos são gerados, mais os sistemas naturais são comprometidos, mais se deterioram os direitos das gerações futuras, mais o conhecimento dos recursos genéticos são perdidos. Alguns grupos da geração atual são privados do acesso aos recursos e serviços ambientais, e sofrem muito mais com a contaminação (MARTÍNEZ ALIER, 2015, p. 36).

Nesse contexto, quanto à observância da conservação do meio ambiente, Joan Martínez Alier (2015, 41-42) coloca a existência de um enfrentamento sem solução entre a expansão econômica e a conservação do meio ambiente, alertando para o fato de que tanto nas sociedades modernas já industrializadas, quanto naquelas em processo de industrialização, o crescimento econômico é colocado como o melhor fator que atenua os conflitos econômicos distributivos entre os grupos sociais, ficando a preocupação com o meio ambiente, quando muito, em segunda ou terceira ordem. Entretanto, é preciso chamar atenção da concepção de inserção social, dentro do conceito do desenvolvimento sustentável.

É observando as falhas em dirimir as desigualdades sociais que Henri Acselrad (2009, p. 15) aponta para “a concentração dos benefícios do desenvolvimento nas mãos de poucos, bem como a destinação desproporcional dos riscos ambientais para os mais pobres e para os grupos étnicos mais despossuídos”, “seja no processo de extração dos recursos naturais, seja na disposição de resíduos no ambiente” (ACSELRAD, 2009, p. 12). O autor destaca ainda que “a questão ambiental costuma ser vista como de ordem meramente técnica, alheia a qualquer discussão acerca dos fins pretendidos com a apropriação extensiva e intensiva do meio ambiente” (ACSELRAD, 2009, p. 13). Por isso, aponta para a observância do Movimento da Justiça Ambiental.

Martínez Alier (2015, p. 39) chama atenção para corrente ambientalista do “movimento pela justiça ambiental, o ecologismo popular, o ecologismo dos pobres, nascidos de conflitos ambientais em nível local, regional, nacional e global causados pelo crescimento econômico e pela desigualdade social”. Como exemplos o autor cita “os conflitos pelo uso da água, pelo acesso às florestas, a respeito das cargas de contaminação e o comércio ecológico desigual, questões estudadas pela ecologia política”. Em síntese, pode-se constatar que o movimento busca justiça e equidade, conforme mostra sua definição:

[É a condição de existência social configurada] através do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independente de sua raça, cor ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e aplicação de políticas, leis e regulações ambientais. Por tratamento justo entenda-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classes, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes da operação de empreendimentos industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais ou municipais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas (BULLARD Apud ACSELRAD, 2009, p. 16).

Assim, a noção de justiça ambiental implica “o direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, onde o meio ambiente é considerado em sua totalidade, incluindo suas dimensões ecológicas, sociais, políticas, estéticas e econômicas” (ACSELRAD, 2009, p. 16). Dessa forma, podemos constatar uma aproximação das perspectivas de equidade, inerente ao desenvolvimento sustentável, com o movimento de justiça ambiental.

Ao abordar uma discussão sobre equidade, percebemos o quão discrepante é a exploração econômica corporativa, que dificilmente terá um trabalho de mitigação das desigualdades ambientais. Pelo contrário, ao externar os riscos ambientais para a população mais pobre, as corporações só acentuam as desigualdades sociais.

Quando tratamos do Crime Corporativo Ambiental, este quadro de desigualdade se apresenta de forma ainda mais nítida, em especial pelo fato de que grande parte dos prejuízos ambientais é vivenciada pelos trabalhadores e pelas comunidades mais pobres, de modo que dificilmente os empresários corporativos e acionistas são atingidos pelos prejuízos ambientais que a atividade produtiva acaba causando. Pelo contrário, grandes empresários e corporações ficam com o acesso quase que exclusivo aos benefícios do crescimento econômico. Essa problemática encontra-se contemplada no cerne do problema do subdesenvolvimento, apontado por Celso Furtado:

Há um conflito de interesses entre os grupos que controlam o processo de formação de capital e os da coletividade, pois o bem-estar coletivo é incompatível com a discrepância crescente de níveis de vida e em particular com a exclusão da maioria da população dos benefícios do desenvolvimento. Como os grupos econômicos que controlam o processo de formação do capital também ocupam todas as posições estratégicas no sistema de poder, não é de se admirar que os sinalizadores políticos se mostrem inadequados para registrar

as tensões estruturais, e que os órgãos de decisão política careçam da necessária funcionalidade para promover o autêntico desenvolvimento (FURTADO, 2003. p. 150-151).

Celso Furtado evidencia todo o poder e influência dos grupos econômicos detentores dos processos de formação do capital, bem como a resultante desigualdade social, proveniente das decisões políticas que visam atender apenas os interesses das corporações modernas, e não o bem-estar social da coletividade.

Durante a realização da pesquisa, o crime ambiental que sempre era apontado com grande representatividade no âmbito nacional foi o rompimento da barragem da mineradora em Mariana, considerado por muitos como um dos maiores desastres ambientais do país com a morte de 19 pessoas⁷. Depois da realização das entrevistas e durante a redação deste trabalho, o país se deparou com o crime ambiental de magnitude sem precedentes.

No dia 25 de janeiro, a Barragem do Feijão, da Vale, localizada no município de Brumadinho/MG, se rompeu matando centenas de pessoas e contaminando o Rio Paraopeba, um dos afluentes do São Francisco. Até o dia 08 de março de 2019, 197 mortos foram identificados, 111 pessoas ainda desaparecidas⁸, uma extensa área coberta pelos resíduos da mineração, além da contaminação do rio Paraopeba, afluente do rio São Francisco.

Em meio a esse contexto, cabe refletir até que ponto essa primazia do crescimento econômico, em face da preservação ambiental, não está sendo prejudicial para a sociedade. A busca pelo equilíbrio do desenvolvimento sustentável deve sempre prevalecer, mas com impactos e danos de tamanha magnitude, só podemos concluir que esta balança encontra-se longe de um equilíbrio. Por isso, a necessidade de reflexão sobre as consequências do modelo de exploração corporativa, bem como a observância das diretrizes do desenvolvimento sustentável e do movimento de justiça ambiental.

Feitas tais considerações sobre essa relação entre o desenvolvimento e o meio ambiente, passemos à análise do contexto em que o município de Mossoró/RN está inserido, em especial no que diz respeito ao âmbito ambiental.

⁷ Notícia disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/ha-3-anos-rompimento-de-barragem-de-mariana-causou-maior-desastre-ambiental-do-pais-e-matou-19-pessoas.ghtml>> Acesso em: 08 de mar. de 2019.

⁸ Notícia disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/03/08/sobe-para-197-o-numero-de-mortes-confirmadas-na-tragedia-da-vale-em-brumadinho.ghtml>>. Acesso em: 08 de mar. de 2019.

3.2 PANORAMA AMBIENTAL NO CONTEXTO REGIONAL E LOCAL

Com o intuito de contextualizar o cenário regional do estado do Rio Grande do Norte e local do município de Mossoró, faz-se necessário apresentar alguns dados e informações quanto à questão ambiental, em especial no que diz respeito aos crimes e danos ambientais.

O relatório elaborado no Mandato do Deputado Estadual Fernando Mineiro, então Presidente da Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, aponta que, no estado, “a sociedade permanece inerte ou acata a degradação de seu patrimônio ambiental” (PALHANO; MAFRA, 2012, p. 3). O referido estudo realiza um apanhado dos principais crimes ambientais que ocorrem no estado, que passaremos a citar. Cabe ressaltar que no relatório em apreço não há a indicação da autoria dos crimes ambientais, por isso não é possível auferir se, de fato, caracterizam-se como crime corporativo ambiental. O objetivo do relato é oferecer contextualização do cenário ambiental regional e local.

A desertificação é um dos problemas destacados, que se apresenta de forma mais consistente na região do Seridó, no Rio Grande do Norte, mencionada inclusive, com preocupação por autoridades da ONU (PALHANO; MAFRA, 2012, p. 11). O relatório elenca as causas e aponta a gravidade da situação:

O desmatamento da vegetação nativa para uso da madeira como diversas padarias e para dar lugar à pastagem pecuária e agricultura, sem a devida reposição das espécies vegetais, nem manejo e irrigação adequados dos solos intensificaram o processo de aridização. O alto teor de salinização do solo, a ausência de um banco de sementes e mudas de espécies nativas da caatinga e mata atlântica, a falta de planejamento e de interesse dos poderes públicos, tornam ainda mais difícil o processo de recuperação destas áreas, algumas já consideradas desertas, por não haver atividade vegetal de qualquer espécie (PALHANO; MAFRA, 2012, p. 12).

Outro problema apontado diz respeito à devastação dos manguezais em decorrência da poluição, do corte da vegetação para fabricação de carvão vegetal e da implementação da carcinicultura, que consiste na criação de camarão em viveiros (PALHANO; MAFRA, 2012, p. 14). O texto reconhece a importância da atividade econômica e ressalta a existência de novas tecnologias que permitem a instalação de fazendas em áreas onde não haja agressão ao meio ambiente (PALHANO; MAFRA, 2012, p. 14).

A problemática do acúmulo de resíduos sólidos também é uma realidade no estado, que atinge quase a totalidade dos municípios, podendo atingir diretamente o solo e os lençóis freáticos, considerando a grande quantidade de chorume resultante do acúmulo desses resíduos, causar o surgimento de vetores tais como moscas, ratos, urubus, e bichos peçonhentos, além do risco constante de incêndios e pequenas explosões pelos gases expelidos dos aterros (PALHANO; MAFRA, 2012, p. 20-21).

Dos 167 municípios do Rio Grande do Norte, 87,5% tem seus sistema de coleta e destinação do lixo operado diretamente pelas prefeituras e em apenas 12,5% por empresas privadas. Desse total, 95,2% o destino final dos resíduos são os lixões a céu aberto e apenas 1,1% para aterro controlado. 2,8% os resíduos recebem algum tipo de triagem, 0,7% se destinam a estação de compostagem e 0,04% são lançados em córregos ou rios. A coleta do lixo hospitalar deve ser diferenciada, no entanto, isso ocorre apenas 68,7% dos municípios. Quanto a destinação destes resíduos, 53% de sua totalidade é depositada a céu aberto, apenas 32% é destinada a vala hospitalar e 15 % seguem para valas e incineradores rudimentares (PALHANO; MAFRA, 2012, p. 22).

O relatório ressalta que soluções para a questão do acúmulo e destinação de resíduos sólidos só serão possíveis com profundas mudanças de cultura, educação e comprometimento dos cidadãos, poderes públicos, iniciativa privada e sociedade organizada em busca de políticas e ações consistentes (PALHANO; MAFRA, 2012, p. 22).

Quanto ao uso do solo, o levantamento destaca a existência de contaminação e construções irregulares decorrente de queimadas, uso de agrotóxicos, exploração de minérios irregular e expansão imobiliária descontrolada. Na Zona da Mata do estado, o cultivo e produção da cana-de-açúcar são responsáveis pela devastação da mata atlântica, pelo constante uso de queimadas, além de fertilizantes e agrotóxicos, trazendo prejuízos ao solo, à fauna e à flora (PALHANO; MAFRA, 2012, p. 23). Além disso, o uso do solo também ocorre nas pedreiras, com a exploração de pedras nobres como mármore, granito, além de outras utilizadas na construção e embelezamento, que se realiza sem qualquer iniciativa preservacionista ou mesmo controle por parte do poder público (PALHANO; MAFRA, 2012, p. 24).

No tocante às construções irregulares, é destacada a expansão imobiliária no litoral em áreas consideradas como terreno da marinha, configurando crime contra a

União, contra o direito dos moradores locais, que passaram a ter o acesso à praia restringido e contra o próprio meio ambiente. Como exemplos, são citadas as praias de Ponta Negra, Pirangi, Tibau do Sul e a Paia de Pipa, constatando a construção de residências, pousadas, bares e restaurantes em falésias e em áreas atingidas pela maré alta (PALHANO; MAFRA, 2012, p. 25-26).

A prática de crimes ambientais contra fauna no estado do Rio Grande do Norte também é constante, citando-se a apreensão de lagostas pescadas durante o defeso, a caça predatória de onças, veados, gatos-do-mato e tamanduás, e ainda a venda de animais silvestres como preás, lebres, cágados e tatus, colaborando para extinção dos mesmos. A caça e comercialização de aves como galos-de-campina, golinhas, azulões, craúnas, papagaios também é constatada, gerando uma preocupação especial com a caça de aves migratórias conhecidas como “Arribaças” (PALHANO; MAFRA, 2012, p. 27-28).

Dos crimes ambientais destacados no relatório, ainda resta tratar da notória poluição dos rios que atravessam ou nascem no estado do Rio Grande do Norte. No Rio Potengi, que banha a cidade de Natal, são encontrados resíduos industriais, esgotos domésticos, águas servidas de estabelecimentos comerciais e dejetos da população ribeirinha, que tornam o rio inadequado ao banho e pesca (PALHANO; MAFRA, 2012, p. 6). O Rio Jundiáí, que corta a cidade de Macaíba, encontra-se poluído por dejetos domésticos e industriais, e vem sendo prejudicado com o seu assoreamento, decorrente das construções irregulares, destruição da mata ciliar e ocupação de suas margens (PALHANO; MAFRA, 2012, p. 6-7).

O Rio Pitimbu, abastecedor natural da Lagoa do Jiqui e responsável pela diluição da água potável consumida em grande parte da cidade de Natal, sofre com o lançamento de dejetos em suas águas, lançamento de águas de esgotamento sanitário, construção de resort, destruição de mata ciliar (PALHANO; MAFRA, 2012, p. 7). O Rio Golandim, no município de São Gonçalo do Amarante, encontra-se morto, poluído por dejetos industriais, com água espessa, de cor escura e odor desagradável (PALHANO; MAFRA, 2012, p. 8).

Adentrando no contexto local, e inserido nessa realidade de poluição dos rios do estado do Rio Grande do Norte, têm-se os altos níveis de poluição do rio Apodi-Mossoró, evidenciados pela sua cor e o cheiro exalado (PALHANO; MAFRA, 2012, p. 6). O Departamento de Química da Universidade do Estado do Rio Grande do

Norte demonstra a presença, em alta escala, de metais pesados como cádmio, ferro, cromo, chumbo e zinco, lançados no leito do rio por pequenas empresas (OLIVEIRA; QUEIROZ; 2008, p. 8). A poluição do rio foi um dos problemas apontados nas entrevistas:

Podemos afirmar que cidades que tiveram um desenvolvimento econômico razoável como Mossoró, e daí para cima, as cidades maiores também, principalmente as que cresceram às margens de rio, a questão da poluição do rio. Você vê não só em grandes metrópoles, mas também em Mossoró, o rio é poluído e é uma dificuldade muito grande para se buscar a despoluição. (Promotor de justiça, em entrevista).

Em artigo que trata da poluição do rio Mossoró, constata-se que as principais fontes de poluição são o desmatamento da mata ciliar, a retirada de areia para a construção civil, lavagem de veículos e banho de animais, lixo depositado às margens do rio e lançamento de esgotos domésticos e de outras oficinas (OLIVEIRA; QUEIROZ; 2008, p. 9). Evidencia-se que o perímetro urbano da cidade de Mossoró é uma área muito prejudicada do ponto de vista da poluição:

(...) a bacia hidrográfica deste rio tem sido submetida a efeitos antrópicos, como a ocupação desordenada em áreas de preservação permanente, uso inadequado do solo, desmatamento da mata ciliar, criação de animais nas margens do rio e o lançamento de resíduos sólidos e efluentes com tratamento inadequado, que contribuem dessa forma para contaminação das reservas hídricas dessa bacia hidrográfica, sendo uma ameaça para saúde pública, principalmente nos trechos urbanos por onde o rio Apodi-Mossoró passa, como é o caso do perímetro urbano de Mossoró/RN, onde existem índices de poluição hídrica (QUEIROZ, 2018, p. 145).

Traçando um panorama do crescimento e expansão urbana do município de Mossoró/RN, constata-se relação direta com o dinamismo econômico gerado pelas atividades salineira, petrolífera, pela fruticultura irrigada e mais recentemente pelo dinamismo do mercado imobiliário, provocou transformações significativas na paisagem urbanística desta cidade (QUEIROZ, 2018, p. 140).

Toda essa expansão foi realizada sem a devida observância à questão ambiental, que também se reflete nos crimes ambientais cometidos na localidade. A título de exemplo, em um momento anterior, o Ministério Público Federal já

identificou crime ambiental cometido em face do rio Mossoró, por parte da indústria salineira:

CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. ACUSAÇÃO ISOLADA DO ENTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO DESPROVIDO. I. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente. (...) III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. (...) VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. (...) XII. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado foi denunciada isoladamente por crime ambiental porque, em decorrência de lançamento de elementos residuais nos mananciais dos Rios do Carmo e Mossoró, foram constatadas, em extensão aproximada de 5 quilômetros, a salinização de suas águas, bem como a degradação das respectivas faunas e floras aquáticas e silvestres. XIII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. XIV. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. XV. A ausência de identificação das pessoas físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória. XVI. Recurso desprovido⁹.

No caso supracitado, foi constatado por parte do Ministério Público o crime ambiental cometido por empresa salineira, sendo evidenciada a extensão aproximada de 5 quilômetros, a salinização das águas dos rios Mossoró e do

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal. Recurso Especial nº 610.114 – RN (2003/0210087-0). Relator: Ministro GILSON DIPP. Data: 17/11/2005. Publicação: DJ 19/12/2005.

Carmo, bem como a degradação das respectivas faunas e floras aquáticas e silvestres, sendo inclusive reconhecida a possibilidade de responsabilização penal de pessoa jurídica, não tendo ocorrido, entretanto, a condenação pela simples ausência de requisito formal da indicação das pessoas físicas envolvidas no delito, apontado pela defesa da empresa salineira e confirmado, à época, pelo Judiciário na instância do Superior Tribunal de Justiça. Temos evidenciado nessa situação, em um caso concreto local, a utilização de um artifício de entrave para a imputação criminal de empresas e corporações. Felizmente, este entendimento foi superado pelo Judiciário, podendo a pessoa jurídica ser condenada sem a necessidade de indicação de pessoa física responsável.

Ainda envolvendo o rio Mossoró, tem-se a problemática da Área de Preservação Permanente – APP no trecho urbano. Paulo Affonso Leme Machado (2016) destaca que a APP é uma área com quántupla característica:

(a) É uma área, e não mais uma floresta (no Código Florestal de 1965, com a redação original, tratava-se de “Floresta de Preservação Permanente”). A área pode ou não estar coberta por vegetação nativa, podendo ser coberta por vegetação exótica. (b) A APP não é uma área qualquer, mas uma “área protegida”. A junção desses dois termos tem alicerce na Constituição da República, que dá incumbência ao Poder Público de “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, (...) vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (art. 225, § 1º, III). (c) A área é protegida de forma “permanente”, isto é, não episódica, descontínua, temporária ou com interrupções. O termo “permanente” deve levar a um comportamento individual do proprietário, de toda a sociedade e dos integrantes dos órgãos públicos ambientais no sentido de criar, manter e/ou recuperar a APP. (d) A APP é uma área protegida com funções ambientais específicas e diferenciadas, apontadas na Lei 12.651/2012: função ambiental de preservação, função de facilitação, função de proteção e função de asseguramento. As funções ambientais de preservação abrangem os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade. A APP tem a função de facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, sendo que essa transmissão genética não é exclusiva dessa área protegida. A APP visa a proteger o solo, evitando a erosão e conservando sua fertilidade. Não se pode negligenciar o asseguramento do bem-estar das populações humanas, isto é, da felicidade e da prosperidade das pessoas, entre as quais estão os proprietários e os trabalhadores da propriedade rural onde se situa a APP (art. 186, IV, da Constituição da República). (e) A supressão indevida da vegetação na APP obriga o proprietário da área, o possuidor ou o ocupante, a qualquer título, a recompor a vegetação; e essa obrigação tem natureza real. Essa

obrigação transmite-se ao sucessor em caso de transferência de domínio ou de posse do imóvel rural (MACHADO, 2016, p. 897-898.).

Assim, as margens do curso d'água do rio Mossoró são consideradas APP, possuindo as características apontadas pelo autor que, levando em consideração que a largura do rio Apodi-Mossoró, encontra-se calculada numa média de 100 metros de largura (QUEIROZ, 2018, p. 145-146). Nessas circunstâncias, segundo o Código Florestal¹⁰, a APP deveria ser de 100 metros. Entretanto, nas áreas densamente povoadas com grande concentração populacional, como a parte central de Mossoró, o IDEMA e o Ministério Público vinham considerando como sendo de 50 metros a área de preservação permanente do rio (QUEIROZ, 2018, p. 146). Na visão de Raimundo A. C. Queiroz (2018), é este um exemplo de prevalência dos interesses econômicos, em face da proteção ambiental:

O referido entendimento, trata-se de um exemplo da prevalência dos interesses econômicos de uma determinada sociedade sobre os interesses da preservação ambiental, onde o desenvolvimento econômico se justifica mesmo que para isso tenha que se continuar degradando o meio ambiente (QUEIROZ, 2018, p.146).

O autor destaca a prevalência dos interesses econômicos em detrimento dos interesses de preservação ambiental. A referida reflexão nos remete ao nosso debate introdutório, onde o crescimento econômico se apresenta como principal solução para os problemas sociais, ficando o meio ambiente em segundo, ou mesmo em terceiro plano.

Este cenário da APP do rio Mossoró teve recente alteração, com nova recomendação da 3ª Promotoria de Justiça de Mossoró que considerou o levantamento do Serviço Geológico do Brasil – CPRM definiu como as “áreas de alto e muito alto risco a movimentos de massas e enchentes”: Alto da Conceição, Pereiros, Paredões, Ilha de Santa Luzia, Alto de São Manoel, Passagem de Pedras,

¹⁰ Código Florestal. Lei nº 12.651/2012. Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (...)

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (BRASIL. LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 20/01/2019).

Picada I, Costa e Silva, Lagoa de Pau / Passagem do Rio, Môleço / Camurupim e Redenção¹¹. Assim, em novembro de 2018 foi expedida a seguinte recomendação:

RESOLVE RECOMENDAR à Prefeita Constitucional do Município de Mossoró/RN, a Senhora Rosalba Ciarlini Rosado: a) que se abstenha, imediatamente, de conceder qualquer nova autorização de construção, reforma, obra e/ou demolição nas áreas 11 (onze) áreas de risco apontadas pelo estudo do Serviço Geológico do Brasil – CPRM realizado em maio de 2012; b) que faça um levantamento minucioso das construções já edificadas nas referidas áreas, e mais especificamente das construções consideradas pelo estudo do CPRM como “em estado crítico”, juntamente à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito – SESEM, com o fito de se constatar a possibilidade de realocação dos moradores em local adequado¹².

Constata-se que a APP do rio Mossoró possui um grande histórico de violações provocadas tanto com o incentivo e empresas e corporações, quanto pela expansão urbana da cidade promovida por diferentes tipos de atores, com anuência da esfera pública como o todo. Destaque-se que a recomendação encontra-se motivada não pela preservação da área em si, mas pela constatação do risco de movimento de massas e enchentes à população e aos empreendimentos que se instalam às margens do rio. De toda forma, deve-se registrar que outras tentativas de recuperação da APP do rio Mossoró, por parte do Ministério Público, foram relatadas em entrevista:

A promotoria, vem desde o ano de 2007, implementando projeto que consistiu no seguinte. Foi identificada degradação ambiental causada pelas salinas, principalmente nas áreas em que elas atuam, no litoral, a degradação era completa, sem possibilidade de reparação ou reconstituição da vegetação. A salina é um empreendimento potencialmente poluidor, e a área em que elas atuam está degradada ambientalmente, isso é público e notório. Com isso, mediante ajustamento de conduta, as salinas como forma de compensação ambiental assumiram, a obrigação de fazer o replantio da mata ciliar nas margens do rio Mossoró, principalmente na área urbana que já estava bastante degradada. Em alguns casos, que eu diria que foi a minoria, houve a reconstituição, mas na maioria dos casos encontramos problemas como, por exemplo, a utilização das margens do rio pela própria população, quer para moradia, quer para criação de animais, quer para plantio de pequenas culturas de subsistência, que estão ligadas questões sociais de carência

¹¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE. Recomendação da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró à Prefeitura Municipal. Mossoró/RN, 2018, p. 1.

¹² Ibid., p. 2.

econômica da população. Quando isso é identificado, a pessoa é chamada e é feito o ajustamento de conduta para que a pessoa pare de utilizar a Área de Proteção Permanente – APP, a margem do rio. Muitas vezes a pessoa aceita, mas muitas vezes há resistência, sendo necessário entrar com ação. É uma questão social que dificulta a recuperação da mata ciliar. A população além de não ter a educação ambiental, muitas vezes não tem escolha. A pessoa só tem aquele terreno, a propriedade é dele, e vive daquilo, por isso é natural que ela resista, não há uma alternativa ocupacional para ela. (Promotor de justiça, em entrevista)

No relato podemos chamar a atenção para alguns pontos. Primeiramente, evidencia-se a degradação ambiental da indústria salineira, que desenvolve a atividade de exploração ambiental com meios e características atribuídos às corporações modernas. Por conseguinte, na descrição, tem-se também a tentativa de recuperação da APP das margens do rio Mossoró em um projeto do Ministério Público, inclusive responsabilizando salinas por meio de um trabalho de compensação ambiental.

Em seguida, o Promotor destaca que se deparou não só com situações de crescimento econômico, mas também com pessoas em vulnerabilidade social que dependem e subsistem de sua atividade na área. Essas pessoas em vulnerabilidade social acabam ocupando a APP, por inexistirem políticas públicas que proporcionem sua moradia e trabalho no local adequado; inevitavelmente, acabam contribuindo para a degradação do rio e da APP, não só pela instalação no local, mas também por não possuírem a educação ambiental necessária; e, conseqüentemente, acabam recebendo diretamente os prejuízos à poluição do rio e degradação ambiental. No relato do pesquisador Raimundo A. C. Queiroz, também relata a dependência da comunidade ribeirinha:

O que mais me preocupa é a poluição do rio Apodi-Mossoró. O rio Apodi-Mossoró deveria ser o cartão postal da cidade. Poucas cidades do Brasil tem o privilégio de ter um rio cortando o centro da cidade, mas, infelizmente, o rio se transformou num esgoto ao céu aberto. Estudos realizados por pesquisadores da UFERSA, do curso de veterinária, indicam que até os peixes estão contaminados com metais pesados. E ainda há pessoas que pescam e consomem o peixe, cozinham e tomam banho com a água do rio. (QUEIROZ, em entrevista)

Constata-se aí um exemplo local de desigualdade na distribuição dos riscos ambientais que atinge a população menos favorecida economicamente. Além de

estar sujeita à contaminação constante do rio, esta população ainda corre sérios riscos dada a proximidade a áreas de alto e muito alto risco a movimentos de massas e enchentes. Tais constatações encontradas na pesquisa, só demonstram que as teorias do movimento da Justiça Ambiental também se aplicam a nossa realidade, de modo que os verdadeiros prejuízos e riscos ambientais acabam ficando com a população mais vulnerável.

Outra problemática encontrada na pesquisa de campo diz respeito à exploração da fruticultura irrigada, na qual pôde ser detectado evidente esgotamento dos recursos naturais.

Outro exemplo é a produção da fruticultura tropical. Mossoró é líder do ranking em produção de frutas tropicais para o mercado internacional. É água embalada no formato de fruta, melão, melancia, mamão, frutas que não possuem quase nada de fibra, a maior parte é constituída por água. Toda essa água é retirada do aquífero que existe dentro da rocha, sem qualquer recarga. Na região de Baraúna, que era onde se concentrava, até bem pouco tempo atrás, a maior parte dos campos de produção de frutas tropicais, tanto o solo quanto a água estão acabando. Muitas fazendas foram abandonadas e a notícia que nós temos de Baraúna é de que os poços estão secando. Temos a exportação desses recursos naturais. Da água doce do planeta, a agricultura irrigada consome de 67%, daí a importância de se ter sistemas de irrigação eficientes para poupar. Mesmo assim, essas técnicas não são suficientes para diminuir o consumo de água, pois quanto mais água, mais se produz. (Gestora ambiental, em entrevista)

Constata-se uma situação de esgotamento dos recursos naturais da região, com o pretexto do crescimento econômico, com nítidas características da exploração corporativa moderna, dada a destinação da produção para a exportação. Destaque-se que o esgotamento ocorre, sem maiores providências da estrutura estatal. A produção se perpetua com a utilização de técnicas de mitigação dos impactos ambientais, de preservação do solo e de redução e otimização do consumo da água. Entretanto, conforme relatada pela entrevistada, não há como conter ímpeto produtivo, que necessita de muita água.

Em síntese, pode-se constatar que o contexto ambiental encontra-se repleto de preocupantes problemas:

Essa expansão urbana acelerada se deu em um curto período de tempo e, não foi devidamente acompanhada da necessária preservação e cuidado para com o meio ambiente, fato este, que

vem contribuindo para a ocorrência de uma série de problemas ambientais neste município. Na zona urbana de Mossoró, foram detectados através de uma criteriosa observação de campo nos 30 bairros oficiais da cidade de Mossoró, e através das informações coletadas por meio de entrevistas aos representantes legais das principais instituições de defesa do meio ambiente com atuação direta no município, uma série de problemas ambientais urbanos, tais como: esgotos a céu aberto, áreas com depósito de lixo a céu aberto, ocupação irregular de áreas de preservação permanente, criação de animais em áreas indevidas, maus tratos de animais, desmatamento em área de preservação permanente, poluição hídrica, poluição sonora, poluição atmosférica pela queima de lixo, comercialização ilegal de animais silvestres, criação ilegal de animais silvestres, extração ilegal de areia, dentre outros (QUEIROZ, 2018, p. 140-141).

Nesse contexto, onde a população não possui consciência e educação ambiental e onde a degradação pode ser encontrada em diferentes perspectivas, não se pode afirmar que as Corporações Modernas são as responsáveis exclusivas, em especial pelo fato desses problemas ambientais já vêm sendo constatados a algum tempo, como relatado pelo Promotor de Justiça local:

Não consigo identificar novos problemas ambientais em Mossoró. Os problemas ambientais que a gente enfrenta já vêm de longa data. Questão da poluição do rio, a questão da liberação de dejetos sem tratamento adequado, a falta do saneamento básico que contemple cem por cento da cidade, ainda estamos com apenas trinta por cento da cidade atendida. A Prefeitura informa que sessenta por cento das obras foram finalizadas, mas uma boa parte dessas obras ainda não está em operação, precisando de estações elevatórias, de maquinário e de equipamentos que ainda não foram instalados. Esses problemas de Mossoró são antigos, não tem nada muito recente que eu possa localizar. Não houve a instalação de um novo setor industrial recentemente, pelo contrário, está havendo a desativação da Petrobrás. (Promotor de justiça, em entrevista)

Entretanto, apesar de não serem novas, não há como negar que o dinamismo econômico das atividades salineira, petrolífera, da fruticultura irrigada e do mercado imobiliário contribuiu para a consolidação desse preocupante cenário ambiental. Diante desse contexto, podemos passar a destacar como o Crime Corporativo Ambiental vem sendo identificado e combatido.

3.3 CRIME CORPORATIVO AMBIENTAL NO CONTEXTO LOCAL

Um dos objetivos da pesquisa é entender como o crime corporativo ambiental se apresenta no contexto local. Em um primeiro momento, podemos ter a

impressão de que o crime corporativo não é predominante, em face das transgressões ambientais cometidas pela própria população, empresários individuais, microempresas, firmas e empresas de médio porte que não se caracterizam como corporações.

De fato, na realidade local não é possível identificar um número expressivo de corporações, em decorrência do próprio contexto da cidade, inserida no interior do Estado do Rio Grande do Norte. Contudo, cabe ressaltar que muitas firmas e empresas desenvolvem suas atividades econômicas, e exploram o meio ambiente, mantendo relações com corporações externas ao contexto local, de modo que tais corporações podem influenciar e contribuir para incidência de crimes ambientais.

Nessa perspectiva, até mesmo o interesse indireto da corporação no crime ambiental é suficiente para caracterizar o crime corporativo ambiental. Por isso, a pesquisa de campo não se tornará inócua pelo simples fato de ocorrer fora do contexto dos grandes centros urbanos, onde ocorrem as produções em larga escala, com grande concentração de capital.

Em um levantamento realizado junto ao Poder Judiciário local, o pesquisador Raimundo A. C. Queiroz constatou uma quantidade diminuta de crimes ambientais cometidos por empresas:

Estabeleci um lapso de tempo junto com o meu orientador, o período de 2013 a 2017. Em um período de tempo superior a cinco anos a maioria dos processos já estariam arquivados ou julgados. Realizei uma pesquisa documental em todos os processos em tramitação na justiça estadual e federal. Foram encontrados 96 processos ainda em andamento. Inerente a esse período, haviam mais de duzentos processos arquivados. Por questão de tempo, foi necessário delimitar a pesquisa apenas com os processos em andamento. Dos 96, cinco não se enquadravam no objeto da pesquisa, posto que o escopo era trabalhar os crimes ambientais que ocorreram de 2013 a 2017, e esses 5 processos apuravam crimes anteriores a 2010. Por isso, a pesquisa contemplou 91 processos de crime ambiental. (...) Inicialmente, pensei que iria encontrar maior número de crimes ambientais cometidos por empresas. Mas, por incrível que pareça, quando terminei a consulta de todos os processos que se encontravam em tramitação, o número foi bem reduzido. De 117 processos consultados, 107 eram pessoas físicas e apenas 10 eram pessoas jurídicas, sendo essas empresas de pequeno e médio porte. Um fato curioso foi que não encontrei grandes empresas, principalmente essas que atuam na área petrolífera, praticando crimes ambientais. No caso, na pesquisa documental realizada no judiciário. (QUEIROZ, em entrevista)

Na amostra trabalhada pelo pesquisador, foram identificadas poucas empresas e nem todas elas possuem características de corporações, por se tratarem de microempresas e empresários individuais. Entretanto, esses dados por se só, não podem constatar a inexistência do crime corporativo ambiental. Destaque-se que o pesquisador trabalhou apenas com processos judicializados e em tramitação. Deve-se ressaltar que, em entrevista, o próprio Ministério Público destaca que a judicialização é a medida tomada em último caso:

Normalmente o crime ambiental causa danos ambientais e obriga a empresa a recuperar a área degradada, ou pagar uma indenização de valor monetário que normalmente é revertido para um fundo de defesa do meio ambiente. No momento não estou recordando de um caso envolvendo grande empresa. Normalmente, o Ministério Público realiza ajustamento de conduta com as empresas, o que evita a judicialização. Por exemplo, com relação aos postos de combustíveis, a gente fez ajustamento de conduta para investigar aqueles postos de combustíveis que causavam poluição por causa de sua operação. Essa perícia, inclusive, é bancada pelo próprio posto. Naqueles casos em que foi constatada a poluição, foi feito o ajustamento de conduta para ele fazer a reparação do dano ambiental, ou seja, contratar empresas para retirarem o óleo derramado no subsolo. Alguns postos tem feito essa remediação do solo. Todos os postos aqui em Mossoró assinaram o termo de ajustamento de conduta, não sendo necessária a judicialização. Caso haja o descumprimento por parte dos postos de gasolina, será necessária entrar com ação. Existe um consenso entre os Promotores do Ministério Público que atuam não só na área do meio ambiente, mas também de saúde e educação, que a composição extrajudicial, o acordo extrajudicial, muitas vezes é mais efetiva que a ação judicial, que a gente sabe que demora anos. Na maioria dos casos procuramos primeiro a conciliação, inclusive a legislação nos obriga a isso também. Apenas quando não obtida a conciliação, ou se essa conciliação for obtida, mas o resultado não for satisfatório é que a gente parte para o ajuizamento da ação. No acordo são estipuladas multas, dependendo do problema são multas altas, em caso de descumprimento e é o Ministério Público quem cobra, não é o governo federal ou estadual, de modo que não há perigo de anistia. Assim há um poder de pressão que o Ministério Público tem para exigir o cumprimento do compromisso. (Promotor de justiça, em entrevista)

Assim, diante de um crime corporativo ambiental, a primeira medida do Ministério Público não é o ajuizamento de ação junto ao Poder Judiciário, mas sim o estabelecimento de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC para a tentativa de reparação dos danos e recuperação da área de forma imediata.

Outro ponto que pode estar contribuindo para essa invisibilidade do crime corporativo ambiental, no contexto local, e em especial no âmbito judicial, é a apontada deficiência nas estruturas de fiscalização, relatada pelo próprio Promotor de Justiça:

Existe uma carência nas equipes de fiscalização, principalmente no município. Os fiscais se empenham, são comprometidos, mas existe uma deficiência muito grande, o número de fiscais é muito pequeno, somente doze aqui em Mossoró, recentemente uma delas que era muita ativa saiu, reduzindo o número para onze. Eles tinham um carro, que não era disponibilizado em tempo integral por ser dividido com outros órgãos. Nessa última gestão me parece que isso foi equacionado. Mas, a estrutura de fiscalização é muito precária. Até mesmo computadores. Em um dano ambiental causado pela CAERN, numa poluição causada por efluentes não tratados que foram para o rio, não tinha como reverter, fizemos um acordo de compensação ambiental com o pagamento de uma multa, num valor razoável, que seria destinada justamente para compra de computadores para a SEMURB aqui no município. Eles têm essa deficiência e às vezes precisam da ajuda do Ministério Público para supri-la. No pelotão ambiental o efetivo não é suficiente, o número de viaturas é insuficiente, às vezes as viaturas têm problemas. Nós já chegamos a destinar recursos de multas para conserto de viatura do pelotão ambiental. É um problema sério. Às vezes o cidadão autua a polícia, mas a polícia não consegue chegar lá, porque o carro está quebrado. Com relação à gestão da Promotoria, não temos autonomia orçamentária. O Ministério Público, instituição como um todo, é quem estrutura cada Promotoria. A dificuldade que encontramos não é propriamente no quadro interno da Promotoria, a não ser o fato já relatado de que o pessoal técnico nos faz falta. Nós temos um núcleo de perícias, mas os profissionais são psicólogos, contadores, assistente social, que atuam muito mais na área de patrimônio público, infância e juventude. A gente até tem engenheiro civil, mas não é aquele engenheiro especialista na área ambiental. Já tivemos caso de perícias realizadas pelo nosso núcleo de perícias, mas tem perícias que eles não têm a capacidade técnica e o conhecimento especializado necessário para fazer. Tivemos um caso de mortandade de peixes, possivelmente causada pelo problema do funcionamento das salinas, e a gente teve que solicitar perícia externa. Encaminhamos para Natal o requerimento, o Ministério Público contrata o perito, mas quando volta já se passaram três meses depois da mortandade. Não sei nem se essa perícia teria validade. (Promotor de justiça, em entrevista)

Ao destacar a deficiência na fiscalização e na realização de perícias, o Promotor destaca outra dificuldade inerente à identificação do Crime Corporativo Ambiental, que diz respeito à comprovação da materialidade do crime. Para o ajuizamento de ação criminal, são necessárias provas concretas da autoria e

materialidade do crime ambiental, além da constatação dos danos causados e sua extensão, para realização do enquadramento do tipo penal.

Sem os meios para a comprovação da materialidade do crime, a imputação criminal fica prejudicada, de modo que o Ministério Público tem optado por ajuizar ações de reparação do dano ambiental no âmbito cível, onde é possível uma dilação probatória, inclusive com perícias custeadas pela própria empresa transgressora. A título de exemplo, recentemente o Ministério Público Federal ajuizou ações civis públicas em face de 18 empresas salineiras da região por detectar sua atuação em áreas de preservação permanente - APP¹³. Apesar de ser apontada uma extensa área de ocupação irregular, bem como um alto risco de poluição decorrente de vazamentos, optou-se por tomar providências no âmbito cível, sem cogitar a ocorrência de crime ambiental.

Aparentemente, em termos práticos, pode parecer que o resultado final seria o mesmo, considerando que a ação cível pode resultar na reparação do dano, bem como no pagamento de indenização pecuniária, que pode ser considerada equivalente à penalidade de multa do processo criminal. Entretanto, com a resolução das situações no âmbito cível, sem a imputação criminal a empresas e corporações, chamamos atenção para discussão teórica sobre o Crime Corporativo que aponta para busca constante das corporações em se livrar do estigma do processo criminal, que é bem mais danoso para a sua imagem perante a sociedade.

Além disso, podemos ressaltar que as dificuldades em comprovar a materialidade do crime corporativo ambiental, se dão em decorrência da ausência de estrutura, mas também em decorrência da própria falta de educação ambiental da população que se omitem em realizar as denúncias dos crimes ambientais que tem conhecimento. Isso tudo contribui para a invisibilidade apresentada nesta pesquisa.

Ao ser questionado sobre a identificação de crimes ambientais executados por grandes empresas e/ou corporações, o Promotor de Justiça evidencia essa dificuldade:

Existe uma empresa que recebe o resíduo da atividade de extração do petróleo, que estava condicionando e mantendo em depósito os resíduos de forma irregular. Esta empresa, inclusive, encontra-se embargada pelo IDEMA, encontra-se com suas atividades

¹³ Notícia disponível em: <http://www.mpf.mp.br/rn/sala-de-imprensa/noticias-rn/mpf-quer-retirada-de-salinas-de-areas-de-preservacao-e-realocacao-da-producao-do-sal> Acesso em: 30 de jan. de 2019.

suspensas, tendo o Ministério Público recomendado a cassação da licença ambiental. Fizemos um termo de ajustamento de conduta, apresentamos à empresa para que ela faça a recuperação do passivo ambiental, com a identificação e despoluição do solo. Acreditamos que o solo encontra-se poluído, apesar de não ter nenhum estudo específico pela dificuldade que a gente tem de ter um perito. Tentamos conseguir um perito através do Ministério Público, contudo o valor orçado foi elevado, realmente o problema era mais complexo, e o Ministério Público não tinha condições orçamentárias para bancar a perícia. Por isso, através do ajustamento de conduta, propomos que a própria empresa realizasse a investigação do passivo ambiental e apresentasse, caso fosse constatada a poluição, um cronograma de recuperação da área como pré-requisito para que ela volte a operar. A empresa levou o ajustamento de conduta para examinar. Ela relatou que há interesse em investidores estrangeiros, e esse pessoal está analisando o ajustamento de conduta. Ainda não tivemos uma resposta com relação a isso. (Promotor de justiça, em entrevista).

Depreende-se que foram constatados indícios do crime corporativo ambiental, entretanto, o ajuizamento não foi promovido em decorrência da deficiência na estrutura técnica, e da inexistência de disponibilidade orçamentária para a realização da perícia, tendo o Ministério Público julgado oportuno a proposição de termo de ajustamento de conduta.

Nesse contexto, podemos constatar que o crime corporativo ambiental em Mossoró não é inexistente. Pelo contrário, pelo próprio contexto de crescimento econômico que vem negligenciando a questão ambiental, pelas situações de degradação ambiental colhidas nas entrevistas que não resultaram na judicialização, e pela forte tendência de resolução por meio de ajustamento de condutas, podemos afirmar que o crime corporativo ambiental no município de Mossoró/RN encontra-se invisibilizado, inclusive aos olhos da estrutura estatal, em especial, pelo fato do ajustamento de conduta gerar a resolução do problema sem que ocorra a discussão e a investigação quanto à ocorrência do crime ambiental.

Além disso, cabe refletir como a inexistência da estrutura estatal para identificação e combate dos crimes ambientais, em especial nos casos que requerem estudos técnicos mais complexos, está posta para a esfera pública. Para compreender essa dinâmica, passamos a discutir o poder e influência das corporações.

4. CORPORAÇÕES MODERNAS E MINISTÉRIO PÚBLICO

4.1 CAPTURA DO PODER E SUA REPERCUSSÃO NA ESFERA PÚBLICA

Não há como tratar de crimes corporativos, sem abordar o grande poder e influência política que os grupos empresariais possuem sobre a sociedade. Apesar de as corporações serem instituições de natureza privada, seus atos repercutem na esfera pública, surgindo daí estados com posturas verdadeiramente benevolentes na reprimenda dos crimes corporativos.

Cintia R. de O. Medeiros (2013, p. 16) argumenta que “o Estado, em parte do mundo, inclusive no Brasil, deixou de lado seu papel de interventor e passou a atuar de forma a garantir a estabilidade social, econômica e política”. É neste sentido que Bakan (2008, p. 29) afirma que “agora as corporações governam a sociedade, talvez mais que os próprios governos”, ditando as decisões de seus próprios supervisores no governo e controlando setores da sociedade, assim que se instalam dentro da esfera pública.

A título de exemplo, podemos citar os entraves criados pela Organização Mundial do Comércio – OMC relatados por Bakan (2008, p. 27). O autor coloca que “em diversas ocasiões a organização [OMC] exigiu das nações, sob a ameaça de penalidades, mudassem ou revogassem leis criadas para proteger o meio ambiente, os consumidores ou outros interesses públicos”. Assim, “durante sua existência relativamente recente, a OMC tornou-se entrave significativo às habilidades das nações de proteger seus cidadãos dos crimes corporativos” (BAKAN, 2008, 29).

Em sua tese de doutorado, Cintia Medeiros (2013) demonstra as articulações das corporações transnacionais objeto de sua pesquisa.

(...) as corporações transnacionais analisadas (...) são controladas por suas matrizes sediadas em países centrais, tendo se instalado em um país periférico, conduzindo operações que submetem os cidadãos a perigos e riscos de morte e doenças, bem como o meio ambiente. Para tal, essas corporações omitiram informações, distorceram os fatos e realizaram uma série de manobras para não serem punidas. Dentre as manobras, as corporações engendram diversas articulações, com agências governamentais, instituições, outras corporações e, inclusive, sua vinda para o país foi promovida por ações políticas (MEDEIROS, 2013, p. 255).

Com isso, a autora afirma que as corporações estabelecem articulações com governos, outras corporações, instituições e especialistas. Essa articulação permite

às corporações condutas como o descumprimento da legislação vigente no país, de sentenças e de termos de ajustamento de condutas, provocando prejuízos ambientais para a população (MEDEIROS, 2013, p. 267).

No que pertine ao campo legislativo, Daniel de R. Salgado (2012, p. 8) chama a atenção para a leniência das leis em coibir os crimes do colarinho branco, apesar de sua constatada gravidade, apontando para uma política “reducionista” que gera o que o autor denomina de “despenalização” de “descriminalização”. O autor ainda atribui a referida leniência ao poder de disposição e controle que as camadas sociais mais abastadas possuem.

Seguindo o mesmo raciocínio, Cintia Medeiros (2013, p. 265) afirma que as corporações e seus representantes influenciam, frequentemente, na elaboração de regulamentações e legislações a que estão sujeitos. Eles desempenham papel chave na negociação quanto ao modo de aplicação das leis e, ainda, quanto à extensão em que isso ocorre.

Ao analisar a aplicação das leis destinadas a controlar o crime do colarinho branco, Coleman (2005, p. 282) destaca que, apesar da existência de uma estrutura grandiosa de regras e regulamentos, “um olhar mais atento descobre numerosas falhas, brechas e omissões que beneficiam os interesses da elite”. O autor coloca que a influência e a riqueza desses criminosos permitem que eles escapem da força da lei. Além disso, o autor ressalta que “o texto da lei é elaborado com forte predisposição individualista” (COLEMAN, 2005, p. 287), dificultando que organizações corporativas, detentoras de uma estrutura complexa, sejam alcançadas pela lei.

Partindo para a pesquisa de campo local, também podemos detectar um poder e influência de uma elite na esfera pública, que nem sempre observa as normas e técnicas de proteção ambiental da forma como deveria. Ao ser questionada quanto às dificuldades em promover a proteção ambiental a entrevistada apresentou o seguinte posicionamento:

Na minha opinião, é o conluio que existe entre os gestores públicos e empresários. São pessoas que são amigos pessoais, são pessoas que partilham das mesmas mesas durante os eventos sociais, possuindo, portanto, interesses comuns. Essa não é uma questão só de decisão técnica. No final a decisão é sempre política. “Não vou prejudicar meu amigo” que é irmão maçom, por exemplo. Se você for estudar o “networking” dos empresários, e dos últimos gestores

públicos você vai perceber que eles se entrelaçam. Eu nunca estudei sobre isso, eu sou só observadora. “Fulano está com sicrano, em determinado ponto”; “fulano foi fotografado e saiu na coluna social com sicrano”, que tem um processo de licenciamento; Depois você é chamada pelo seu chefe e quando entra na sala está o empreendedor questionando o técnico, na frente do seu chefe. Por isso, temos que nos munir com argumentos técnicos. (Gestora Ambiental, em entrevista).

Por mais que não se possa afirmar que os beneficiados retratados no relato são corporações, com todas as características das Corporações Modernas, tem-se a presença de uma elite com inserção na esfera pública, empenhada em buscar seus próprios interesses, desconsiderando a coletividade.

Habermas (1997, p. 95) aponta que a esfera pública é marcada pela luta por influência, destacando que as opiniões públicas representam potenciais de influência política, que podem ser utilizados, podendo interferir no comportamento eleitoral das pessoas e na formação da vontade nas corporações, parlamentares, governos e tribunais. Assim, a esfera pública foi definida pelo filósofo alemão como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posições e opiniões, onde os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos (HABERMAS, 1997, p. 92). A partir dessa compreensão, Habermas (1997, p. 92) destaca que, em um contexto de vida tomado globalmente, a esfera pública irá se reproduzir por meio do agir comunicativo.

Assim, de acordo com o conceito, a esfera pública e estrutura estatal da administração pública se distinguem, ao passo que a esfera pública será essa rede ampla de conteúdos em que o Estado está inserido. É com a influência e domínio da opinião pública que as corporações conseguem ocultar o seu “lado sombrio” e privilegiar seus interesses. A influência das Corporações na mídia, por exemplo, é destacada por James William Coleman:

A influência das corporações sobre a mídia também ajuda a ocultar seus crimes da opinião pública. Isso não se deve apenas ao fato de jornais, rádio e televisões serem propriedade de grandes empresas, mas também à dependência da mídia em relação às verbas dos anunciantes, necessárias para a sobrevivência financeira dos meios de comunicação. (...) Crimes relativamente “nebulosos”, que envolvem poderosos interesses corporativos, como violações de leis antitrustes, geralmente recebem atenção mínima da mídia apesar

das enormes perdas que podem causar (COLEMAN, 2005, p. 289-290).

Joel Bakan (2008, p. 102) destaca que “por meio do lobby, das contribuições políticas e de sofisticadas campanhas de relações públicas, as corporações e seus líderes colocaram o sistema político e grande parte da opinião pública contra as regulações”. O resultado disso gerou a perda da habilidade da lei em proteger as pessoas e o meio ambiente dos danos causados pelas corporações.

O autor ainda ressalta que, “seja por meio do lobby, das doações eleitorais, das campanhas de relações públicas, as corporações tentam influenciar o processo democrático” (BAKAN, 2008, p. 126), tudo com o intuito de garantir que os governos não restrinjam suas liberdades, nem frustrem suas missões de interesse próprio.

Apesar de as corporações serem muitas vezes acusadas de corromper a democracia com dinheiro e poder, não lhes resta muita escolha a não ser tentar usar sua influência para proteger e promover seus interesses quando necessário. Como as regulações reduzem a lucratividade, as estratégias para eliminá-las fazem sentido do ponto de vista dos negócios. O executivo que baseado em seu princípio de integridade do processo democrático, se recusar a se envolver em influências políticas, falha com seus acionistas bem como com a obrigação legal da corporação de promover seus melhores interesses. A tarefa de um executivo não é defender a democracia, mas sim administrar suas incertezas e evitar os obstáculos que ela apresenta (BAKAN, 2008, p. 122).

Por defender que o crime corporativo encontra-se na estrutura da corporação, o autor coloca que os princípios democráticos são contraditórios à natureza intrínseca das corporações, de modo que os interesses privados não poderão ser deixados em segundo plano pela corporação, mesmo se comparados à interesses públicos mais latentes. Russel Mokhiber (1995, p. 13) também segue essa linha de raciocínio de influencia das corporações na esfera pública, afirmando que “quando a pressão popular consegue produzir legislação coibindo os excessos empresarias, as empresas recorrem ao lobby, muitas vezes com sucesso para enfraquecer a coação”.

Com semelhantes ponderações, ao abordar as práticas corporativas como o lobby e o financiamento de campanhas políticas no Brasil, Ladislau Dowbor (2016) assevera que “o poder corporativo se tornou sistêmico, capturando uma a uma as diversas dimensões de expressão e exercício de poder, e gerando uma verdadeira

dinâmica, ou uma nova arquitetura de poder realmente existente”. Nessa perspectiva, o autor argumenta a existência do comprometimento da democracia, considerando que a população figura em uma posição periférica e impotente, frente ao poder das corporações multinacionais, concluindo pela necessidade de resgate da democracia, ao afirmar que, na realidade, convivemos com uma “caricatura” do que deveria ser a democracia.

É neste sentido que Juan Subirati (2012, p. 26) coloca que “vivemos em um contexto de crescente esvaziamento da capacidade da população de influenciar a ação do governo”. O autor destaca que “os elementos formais do Estado democrático são mantidos, mas o poder dos cidadãos dá lugar às influências oriundas das corporações e dos lobbies econômicos” (SUBIRATI, 2012, p. 26).

Feitas tais considerações acerca dos lobbies e influencia das corporações, torna-se pertinente refletir como essa influência favorece e propicia o crime corporativo ambiental. Ao ser questionado quanto às dificuldades em se promover a proteção ambiental, o Promotor de Justiça entrevistado aponta o usufruto de benefícios do sistema processual, por parte das empresas:

Nós temos um sistema processual que tenta garantir a liberdade de defesa, o que é correto, do ponto de vista principiológico. Entretanto, a garantia da ampla defesa e do contraditório, a possibilidade do réu se defender de forma bastante efetiva, utilizando todos os recursos disponíveis, acaba abrindo uma brecha para uma demora na prestação jurisdicional. Muitas vezes a sentença sai, mas para executar a sentença também há outra demora. Há outras instâncias recursais. Talvez, não necessitasse que houvesse tantas instâncias recursais, mas isso é outra questão a ser discutida. Com bons profissionais do direito, bons advogados, as empresas conseguem arrastar esses processos por muitos anos. Podemos afirmar que existe uma defesa profissional melhor das grandes empresas. Isso causa um prejuízo muito grande para recuperação e reparação dos danos ambientais. (Promotor de justiça, em entrevista)

Depreende-se que o sistema judicial, por mais que esteja embasado nos princípios do contraditório e da ampla defesa, acaba prejudicando a proteção ambiental. Ainda no que diz respeito ao poder e influência das grandes empresas e corporações, o entrevistado evidencia a problemática das concessões de anistias dos débitos decorrentes das infrações ambientais.

Há alguns casos que, lamentavelmente, as empresas têm esses débitos anistiados pelo governo federal e pelos governos estaduais, o que é desserviço muito grande à proteção ambiental, porque os grandes investidores se sentem confortáveis em novamente violar a norma ambiental, esperando que no futuro a multa ambiental seja perdoada. No Brasil isso acontece bastante, o que não deveria acontecer. Inclusive, o último Código Florestal anistiou as empresas que realizaram desmatamento nos últimos 30 anos. (Promotor de justiça, em entrevista).

Dessa forma, constatamos que o poder e a influência das corporações estão a serviço dos interesses corporativos, controlando a opinião pública pelos meios de comunicação, construindo uma legislação punitiva branda e ineficaz, e comprometendo a soberania popular ao deturpar o processo democrático. Cria-se assim, o cenário de oportunidades propício para a criminalidade corporativa.

Quanto à necessária proteção ambiental, se considerada a ausência de estrutura técnica e de pessoal identificada no contexto local, torna-se pertinente refletir até que ponto os investimentos nessa área estão sendo negligenciados de forma proposital e por influência das corporações.

Para problematizar esse contexto, faz-se necessário contrapor este cenário de lobbies, poder e influência com as teorias organizacionais que envolvem a Administração Pública.

4.2 O NOVO SERVIÇO PÚBLICO: VALORES DEMOCRÁTICOS EM CONTRAPOSIÇÃO AO PODER DAS CORPORações

Os estudos organizacionais têm dedicado especial atenção não só à compreensão das organizações de natureza privada, direcionando seus olhares também às teorias da administração pública. Segundo Denhardt (2012, p. 239), a administração pública se dá no contexto da democracia e da sociedade civil e é imprescindível que a condução das atividades administrativas e o exercício de escolhas contem com a participação e interação dos múltiplos atores que serão afetados pelas políticas e projetos. É com esta perspectiva que o referido autor propõe alternativa tanto à velha administração pública, quanto à nova gestão pública (DENHARDT, 2012, p. 265).

Em apartada síntese, a denominada velha administração pública estaria ligada às teorias burocráticas racionalistas, enquanto que as teorias da nova gestão pública estariam atreladas às concepções gerenciais tecnicistas. Denhardt sugere que a

alternativa para essas visões seria a teoria do novo serviço público, fundamentada nos ideias da cidadania democrática.

Interessante perceber que ao realizar um paralelo das concepções do novo serviço público proposto por Denhardt, frente ao poder e influência de ordem política, econômica e social das Corporações Modernas, e constatar que inexistem compatibilidade.

Inspirados na teoria política democrática e em abordagens alternativas à gestão e ao design organizacional que procedem de uma tradição mais humanística na teoria da administração pública, Janet V. Denhardt e Robert B. Denhardt (2007) descreveram a teoria do novo serviço público, fundamentada na promoção da dignidade e do valor do serviço público (DENHARDT, 2012, p. 254), bem como na reafirmação dos valores da democracia, da cidadania e do interesse público (DENHARDT, 2012, p. 265).

Assim, a visão alternativa oferecida pela cidadania democrática que fundamenta o novo serviço público entende que o papel do cidadão é olhar para além do autointeresse, é enxergar o interesse público mais amplo, numa perspectiva abrangente e de longo prazo, requerendo dos indivíduos conhecimento dos problemas públicos e senso de pertencimento, interesse pelo todo, laços morais com a comunidade cujo destino está em jogo (DENHARDT, 2012, p. 265).

Na perspectiva de Denhardt (2012, p. 255), a administração pública deve ir além do que determina a política baseada no autointeresse do indivíduo, sempre com o intuito de buscar o interesse público, que não pode ser considerado apenas uma acumulação de interesses privados, ou mesmo uma agregação ou justaposição de autointeresses. O autor destaca que a concepção de interesse público está além da individualidade, e encontra sua expressão em atividades e instituições com seus propósitos intrínsecos, que muitas vezes podem estar em desacordo com os nossos interesses privados e de curto prazo (DENHARDT, 2012, p. 255).

Em concepção semelhante, Bandeira de Mello define o interesse público como o interesse do todo, do conjunto social, que nada mais é do que a dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, o interesse de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade (BANDEIRA DE MELO, 2009, p. 60). Depreende-se que os autores entendem que a administração pública deve estar balizada nos verdadeiros ideais democráticos, atingindo os interesses de todos os cidadãos, e não apenas de um

grupo elitizado. Os cidadãos enquanto donos do governo e capazes de atuar juntos em busca do bem maior transcendem a agregação dos autointeresses individuais para efetivar o interesse público (DENHARDT, 2012, p. 269).

Nesse sentido, e rompendo com as concepções burocráticas racionalistas e com as concepções gerenciais tecnicistas, Denhardt (2012, p. 265) elenca princípios-chave para o novo serviço público. O primeiro deles compreende que os servidores públicos não devem estar engajados em responder meramente a demandas de consumidores, mas sim na construção de confiança e na colaboração com e entre cidadãos. O autor compreende que a administração pública deve se desvencilhar do clientelismo para construir uma sociedade civil interessada pela coletividade.

O segundo princípio diz respeito à perseguição do interesse público, no sentido de que os administradores devem contribuir para a construção de uma noção coletiva, com valores compartilhados de interesse público (DENHARDT, 2012, p. 265). O autor destaca que uma das implicações mais importantes de se considerar o governo como meio voltado para o alcance de valores compartilhados é de que o propósito do governo é fundamentalmente diferente do propósito dos negócios (DENHARDT, 2012, p. 266). O governo deve estar comprometido com a cidadania e com o interesse público e com os mecanismos de autointeresse inerentes ao mercado.

O terceiro princípio diz respeito a dar mais valor à cidadania e ao serviço público do que ao empreendedorismo, no sentido de que deve haver um compromisso com a promoção de contribuições significativas para a sociedade e voltadas para a cidadania, sempre com o intuito de servir os cidadãos, e não empreendendo ações que busquem somente dirigir consumidores (DENHARDT, 2012, p. 266).

Como quarto princípio Denhardt coloca a necessidade de pensar estrategicamente e agir democraticamente, evidenciando os valores democráticos com a efetiva participação dos cidadãos. Servidores públicos e cidadãos passam a ter a responsabilidade mútua de identificar problemas e implementar soluções (DENHARDT, 2012, p. 266-267). No quinto princípio, o autor afirma que é preciso reconhecer que a *accountability* não é simples, ao destacar que os servidores públicos não devem atenção apenas ao mercado, tendo de dar atenção, igualmente,

a constituições e estatutos legais, a valores comunitários, a normas públicas, a padrões profissionais e a interesse dos cidadãos (DENHARDT, 2012, p. 267). Assim, ao destacar a complexa missão do serviço público, o autor evidencia a necessidade de uma *accountability* democrática.

O Novo serviço público estabelece uma liderança que se baseia em valores, sendo compartilhada em toda a organização e com a comunidade (DENHARDT, 2012, p. 268). Neste sentido, Denhardt (2012, p. 268) coloca como o sexto princípio a necessidade de servir em vez de dirigir, de modo que os servidores devem ajudar a articular e satisfazer seus interesses compartilhados, e não tentar dirigir a sociedade a rumos idealizados por uma pequena elite.

Por último, Denhardt (2012, p. 268) elege como sétimo princípio a necessidade de dar valor às pessoas, e não apenas à produtividade, no sentido de que é preciso instaurar práticas de colaboração e liderança compartilhada que tenham por base o respeito a todas as pessoas, estimulando assim os verdadeiros valores do serviço público consubstanciados na cidadania democrática e no serviço à comunidade.

Nesse contexto, evidenciamos que a proposta da teoria do novo serviço público almeja dar amplitude à participação do cidadão estabelecendo uma governança democrática que não tem o seu foco no atendimento de autointeresses que permeiam a esfera privada, mas sim no atendimento do interesse público que possa beneficiar toda a comunidade numa perspectiva de longo prazo.

Estabelecidas as principais diretrizes que norteiam o novo serviço público, faz necessário ponderar que, na realidade, tais valores democráticos não conseguem predominar na esfera pública, em especial, se considerarmos o poder e influência oriundos dos autointeresses privados das corporações modernas.

Denhardt (2012, p. 235) coloca que a esfera pública foi consideravelmente reduzida, a ponto de os interesses manifestados tenderem a ser os interesses dos superiores hierárquicos das empresas, das profissões, mediados ou administrados pela mídia de massa, de modo que tal redução redunde numa despolitização geral da cidadania.

Com todas essas características, não é difícil constatar que a efetivação dos valores democráticos propostos pela teoria do novo serviço público restará prejudicada pela constante e desenfreada busca pelos autointeresses das Corporações Modernas, dada a existência de todo um poder e influência que coloca

os valores da cidadania democrática em segundo plano. Dessa forma, transpor as barreiras e limitações colocadas pelas vontades do autointeresse significa vencer o domínio e imposições perpetradas pelas corporações modernas.

4.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO E O PERFIL DE SEUS AGENTES

Para dialogar com as características que ressaltam os valores democráticos e a cidadania do novo serviço público, torna-se interessante abordar o desenvolvimento da instituição do Ministério Público, em especial com as características e prerrogativas trazidas pela Constituição Federal de 1988.

Na visão de Mary Lúcia A. Correia (2014, p. 130), “a Constituição Federal de 1988 privilegia a evolução histórica do Ministério Público, tendo sido a que mais reconheceu sua importância e sua fundamentalidade para a sociedade brasileira e o desenvolvimento do processo democrático no País”. A autora destaca o Capítulo IV da Carta Magna, onde o Ministério Público figura como “função essencial à justiça”, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos e individuais indisponíveis.

Durante a entrevista ao Promotor de Justiça, tivemos a oportunidade de colher sua percepção quanto às mudanças do Ministério Público após promulgação da Constituição Federal de 1988:

A Constituição de 88 contemplou de forma ampla, intensiva e aprofundada os direitos sociais e difusos. São os direitos e interesses mais fundamentais e básicos da coletividade, relacionados à saúde, educação e ao meio ambiente hígido, além dos direitos e interesses sociais já contemplados desde a Carta constitucional da era varguista, relacionados diretamente à proteção do trabalho. A Constituição de 88 inovou por se aprofundar nesses direitos mais amplos da coletividade e deu ao Ministério Público a incumbência de ser um dos órgãos, diria até de destaque, na defesa desses direitos. O Ministério Público não é o único órgão que possui essa incumbência, mas houve realmente um destaque para a Instituição por parte da Constituição. Com isso houve uma ampliação muito grande na esfera de atuação do Ministério Público. Inclusive, para o exercício dessas novas atribuições, o Ministério Público deixou de exercer um papel que desempenhava antes da Constituição de 88, que era a atuação na qualidade de advogado em benefício da União, Estados e Municípios, em relação à questões fiscais e tributárias, e passou a ser um órgão totalmente independente da estrutura dos governos, do poder executivo, e foi contemplado com essas novas funções. Isso foi resultado direto da Constituição de 88, que teve um caráter de busca de proteção desses direitos sociais mais amplos da coletividade. (Promotor de justiça, em entrevista)

Nesse sentido, também é o posicionamento de Rogério Bastos Arantes:

A Constituição de 1988 representa um marco jurídico e político desse processo. Ela consolidou em norma fundamental mudanças legislativas anteriores, na área dos direitos difusos e coletivos, além de fornecer as bases para a ampliação da codificação de novos direitos transindividuais. Ela também arremessou as instituições judiciais à esfera política quando ampliou as formas de controle judicial da constitucionalidade de atos normativos do Executivo e de leis do Parlamento. Foi além nesse sentido quando retirou o Ministério Público da alçada do Poder Executivo, conferindo-lhe autonomia administrativa e independência funcional, deslocando-o da tarefa de defender o Estado para a condição de fiscal e guardião dos direitos da sociedade (ARANTES, 1999, p. 84).

Com a ampliação e codificação dos novos direitos transindividuais, abordada pelo autor, o Ministério Público passa a realizar o duplo movimento de judicialização/politização (ARANTES, 1999, p. 83), atuando em áreas como a defesa do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural, dos direitos do consumidor, do patrimônio público, da probidade administrativa, alcançando serviços de relevância pública e direitos fundamentais estampados na Constituição, como a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (ARANTES, 1999, p. 97). É na tutela desses direitos e interesses que a instituição ganha verdadeiro protagonismo:

A função principal seria ainda a de fiscal da lei, mas com uma clara inversão de sentido: finalmente independente do Poder Executivo, colocado criativamente pelo constituinte em um capítulo à parte dos três poderes (intitulado “Das funções essenciais à Justiça”), com a prerrogativa de propor seu próprio orçamento, e com autonomia funcional e administrativa, o MP passaria a fiscal da aplicação da lei em benefício da sociedade e não mais do Estado. Além de fiscal da lei, já vimos como a Constituição consagrou a idéia de um ministério público também legitimado a agir, não mais como mero assistente, mas como autor, ele mesmo, de ações em defesa dos interesses difusos e coletivos (ARANTES, 1999, p. 90).

Em seu artigo, Rogério Bastos Arantes reconhece a vulnerabilidade e fragilidade da sociedade civil brasileira na proteção dos direitos difusos e coletivos,

utilizando o termo “hipossuficiência”, e destacando o papel das instituições de Justiça, em especial do Ministério Público, na sua efetivação.

O argumento é que temos uma sociedade civil fraca, desorganizada e incapaz de defender seus direitos fundamentais. Uma sociedade “hipossuficiente” no jargão jurídico. Além disso, freqüentemente é o próprio poder público quem mais desrespeita esses direitos fundamentais (ARANTES, 1999, p. 96).

Se levarmos em consideração o poder e influência que as Corporações Modernas podem atingir na esfera pública e na administração do poder público, não será difícil vislumbrar as situações em que a sociedade civil encontra-se em vulnerabilidade. Além disso, interessante notar que o autor reconhece que o sucesso dessa proteção depende da eficácia dos agentes ministeriais em derrubar os dogmas do direito liberal-individualista (ARANTES, 1999, p. 90), demonstrando uma cultura de resistência às causas coletivas presente nas instituições jurídicas como um todo.

Nesse aspecto, o autor chama a atenção para o que ele denomina de voluntarismo político, por parte dos membros do Ministério Público.

Se este novo quadro institucional, associado ao voluntarismo dos membros do MP, representa uma possibilidade de judicialização dos conflitos políticos, de outro lado isto tem significado também uma crescente politização da instituição, e em duplo sentido: do ponto de vista do arranjo institucional de poderes, o MP rompeu o isolamento do sistema judicial para se constituir em ator relevante no processo político, interferindo muitas vezes de modo decisivo na dinâmica entre os poderes; internamente, a politização também vem ocorrendo no sentido de um posicionamento ideológico de seus integrantes diante dos desafios de redução de desigualdades sociais e ampliação da cidadania (ARANTES, 1999, p. 98).

A partir dessa perspectiva, depreende-se que a politização, o referido voluntarismo político e o posicionamento ideológico irão depender do perfil dos agentes da instituição. É nessa perspectiva que Cátia Aida Silva (2001), sob a orientação de Ruth C. L. Cardoso, chama a atenção para uma dualidade de perfis, verdadeiras características “binárias”, dos promotores públicos: o promotor de gabinete e o promotor de fatos. Vejamos as definições das duas tipologias:

Definirei o promotor de gabinete como aquele que, embora utilize procedimentos extrajudiciais no exercício de suas funções, dá tanta ou mais relevância à proposição de medidas judiciais e ao exame e parecer dos processos judiciais dos quais está encarregado. Mais importante, o promotor de gabinete não usa os procedimentos extrajudiciais como meios de negociação, articulação e mobilização de organismos governamentais e não-governamentais. Já o promotor de fatos, conquanto proponha medidas judiciais e realize atividades burocráticas ligadas às suas áreas, dá tanta ou mais importância ao uso de procedimentos extrajudiciais, mobilizando recursos da comunidade, acionando organismos governamentais e não-governamentais e agindo como articulador político (SILVA, 2001, p. 134-135).

A autora ressalva que os dois tipos criados constituem uma racionalização utópica, de modo que dificilmente encontraríamos os tipos de forma pura, mas sim pontos intermediários numa escala onde os tipos ocupam os dois extremos (SILVA, 2001, p. 134). Para aplicação dessas tipologias à realidade, deve-se ressaltar que estes são tipos ideais, a partir das características de atuação do agente ministerial, visto isso, pode-se afirmar que dificilmente encontraremos um agente que se enquadra exclusivamente como promotor de fatos ou promotor de gabinete, podendo haver também mistura dessas características, até uma certa medida.

Assim, o voluntarismo político destacado por Rogério Bastos Arantes poderá ser visualizado nas características do promotor de fatos. É neste sentido que o tipo ideal de promotor de fatos indica a tendência do alargamento das funções dos promotores para muito além da esfera jurídica, tornando-se verdadeiros articuladores políticos nas comunidades em que trabalham, onde as atribuições constitucionais do Ministério Público como fonte de poder a ser usada na “transformação da sociedade” (SILVA, 2001, p. 140).

Quando questionado quanto a esse ativismo político por parte dos promotores de justiça, o entrevistado concordou com a natureza política do cargo:

Na política *latu sensu*. Os promotores são considerados agentes políticos pela Constituição Federal. Temos relacionamento com o governo estadual, com a prefeitura, como representante do estado brasileiro. A Promotoria tem a possibilidade de atuar de ofício, inclusive por denúncia anônima, desde que sejam reveladas informações suficientes para iniciar uma investigação. Já participamos de palestras na Universidade, de eventos promovidos pela prefeitura, pelo governo federal, inclusive tivemos um evento relativo à transposição do rio São Francisco. Quando a gente é convidado, a gente vai. (Promotor de justiça, em entrevista)

Nesse discurso é possível compreender que o agente tem a compreensão das atribuições políticas outorgadas pela Constituição de Federal de 1988. Destaque-se que quando se propõe uma postura politizada por parte do agente público, não se trata de postura político-partidária, com fins eleitoreiros. Trata-se de proposição em que o agente público passe a exercer papel de integração às políticas públicas de proteção ambiental que transpassam os interesses individuais e que buscam o interesse público. Por isso, o perfil do promotor de fatos se mostra mais alinhado, inclusive, aos valores democráticos do novo serviço público.

Entretanto, em algumas passagens é possível perceber que nem todas as características ideais do promotor de fatos são assumidas. Quando questionado acerca das parcerias a resposta foi negativa:

4. O ministério público possui relações de parceria com outras instituições (ONGs, escolas e universidades, grupos religiosos, sindicatos...etc), no que se refere a questão ambiental?

Não. Já destinamos recursos de compensação ambiental para entidades, inclusive para Prefeitura, uma época, para a realização de um projeto de educação ambiental. Mas, não é uma coisa constante, é uma coisa pontual. Não existe uma coisa permanente. Já realizamos reuniões com ONGs, mas não frutificaram. Foram pouquíssimas oportunidades, uma ou duas ocasiões. (Promotor de justiça, em entrevista)

Depreende-se a inexistência de parcerias permanentes, o que aproxima do perfil do promotor de gabinete, tendo em vista que as parcerias ocorrem apenas de forma pontual. Quando questionada acerca da relação e atuação do Ministério Público, a servidora da Secretaria do Meio Ambiente do município colocou que já vivenciou momentos de maior contato com o Ministério Público:

O Ministério Público vem para fiscalização da atuação do município, que é o órgão executivo e que possui as atribuições e autonomia garantida pela Constituição Federal de 88. A união entre Ministério Público e Prefeitura é possível de acontecer, e ela até acontece, mas a maioria das vezes é o Ministério Público quem procura e coloca a questão. Em alguns momentos a Prefeitura pede o auxílio da promotoria pública. Eu vivenciei essa proximidade com o Ministério Público durante o período em que o Promotor era o Dr. Jorge Cruz, que era muito atuante e muito próximo à Secretaria do Meio Ambiente. Mesmo sem ter voto, ele participava das reuniões do Conselho do Meio Ambiente. No processo de capacitação dos nossos técnicos, ele veio como um dos instrutores. Isso tudo ocorreu

em decorrência do perfil do Promotor, assim como do perfil do Secretário da época, propiciando um alinhamento muito “bacana”. Isso não significa que coisas erradas não aconteceram. Mas, havia uma proximidade muito maior do Ministério Público. Com a vacância de Dr. Jorge Cruz, a Promotoria do Meio Ambiente ficou um período de 1 a 2 anos sem um promotor fixo, eram promotores substitutos que atuavam, então isso se perdeu, a continuidade dos processos de autuação ambiental, compensação ambiental, se arrefeceram nesse período, em função desse rodízio na promotoria. (Gestora ambiental, em entrevista).

Constata-se que uma postura mais politizada, com um protagonismo propositivo e com o intuito de contribuir com políticas públicas de proteção e gestão ambiental, pode resultar na redução da vulnerabilidade deste direito difuso e coletivo da nossa sociedade.

Nesse contexto, pode-se constatar que considerando as características “binárias”, a concepção politizada do “promotor de fatos” é quem melhor se aproxima das proposições do Novo Serviço Público, que tem o foco nos interesses da coletividade, no interesse público, observando a cidadania e os valores democráticos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Nesta pesquisa, foi possível trabalhar conceitos que demonstram que as camadas mais elitizadas da sociedade também podem cometer crimes tão prejudiciais e reprováveis quanto qualquer outro crime de violência visto nas ruas. O referencial teórico demonstrou que o Crime do Colarinho Branco está presente no cotidiano de uma elite, que consegue invisibilizá-lo, transformando-o em algo natural e corriqueiro.

Com isso, foi possível perceber que essa realidade também se reflete nas estruturas organizacionais corporativas, que podem passar a cometer Crimes Corporativos, inclusive de maneira sistematizada e organizada, ao ponto de interagir e interferir com a esfera pública, neutralizando e invisibilizando tais condutas, em especial frente à estrutura estatal da Administração Pública. Ao abordar o poder e influência das corporações, foram constatadas situações de interferência radical no Estado e na esfera pública, comprometendo dominando instâncias políticas, legislações, sistemas judiciais e opiniões públicas.

Cabe observar que a pesquisa de campo realizada pôde constatar que a exploração econômica e comercial na localidade, em grande parte, ainda não absorveu e incorporou totalmente as características inerentes às corporações modernas. Dessa forma, boa parte dos crimes e danos ambientais encontrados e identificados pelo Ministério Público foram cometidos por microempresas, empresários individuais, ou mesmo pela própria população, seja pela ausência de educação ambiental, seja pela necessidade de desenvolver alguma atividade para subsistência de forma precária, sem observar as normas de segurança e proteção ambiental.

Contudo, o histórico do crescimento local marcado pelo dinamismo econômico gerado pela atividade salineira, petrolífera, pela fruticultura irrigada e pelo mercado imobiliário já podem demonstrar a existência da relação das empresas locais com corporações modernas. Assim, foi possível identificar a presença do Crime Corporativo Ambiental no contexto local, mesmo que em apenas situações pontuais, foram promovidas ações promovidas pelo Ministério Público, com o intuito de combater os crimes ambientais cometidos por empresas no exercício da atividade econômica de larga escala.

Em contraposição ao número reduzido de casos identificados e judicializados, chama a atenção a grande quantidade de situações de violações ambientais encontradas no município de Mossoró/RN, fazendo constatar que existe um cenário de frágil fiscalização ambiental, que acaba representando uma facilitação oportuna ao crime corporativo ambiental.

É imperioso ressaltar que as entrevistas também demonstraram que a própria Administração não está isenta de cometer crimes ambientais, como nos crimes em que a CAERN, ou mesmo as ações que inseriram o IDEMA no polo passivo da ação. Tais dados devem servir de alerta que, além de uma discussão sobre o crime corporativo ambiental, mostra-se pertinente uma discussão sobre a responsabilidade da Administração Pública, e da esfera pública como um todo, com relação à observância da proteção ambiental.

A título de exemplo, se considerados os grandes crimes ambientais de mineração, ocorridos em Mariana e Brumadinho, que temos acompanhado recentemente pela imprensa nacional, não há como afirmar que estes teriam sido evitados caso as privatizações, transformação de empresas públicas em corporações modernas, não tivessem ocorrido. Logicamente, as características das corporações elencadas neste trabalho, envolvendo maximização dos lucros, externalização dos prejuízos e a busca constante do atendimento dos próprios interesses, acabam contribuindo para raciocínios nesse sentido.

Contudo, considerando o programa de Administração Pública vivenciado no mestrado, cabe ressaltar que as estruturas estatais também estão sujeitas a negligências e a violações ambientais, podendo inclusive alcançar características de crime do colarinho branco, provavelmente não com a tipologia do crime corporativo em si, mas características do crime profissional.

Neste trabalho ainda foi possível trabalhar os tipos ideais dos perfis dos agentes do Ministério Público, indicando a pertinência que um perfil mais politizado possui. Conectado com os anseios democráticos da sociedade, com o Novo Serviço Público, com um necessário ativismo ambiental, e atuando além do legalismo jurídico, o agente do Ministério Público se insere na esfera pública como ator importante para as políticas públicas ambientais de forma repressiva e preventiva.

Em um contexto social em que organizações não se acanham em cometer crimes corporativos, dado o seu grande poder e inserção na esfera pública, o olhar

crítico deve ser direcionado tanto para as corporações, quanto para a própria estrutura estatal que tem o poder-dever de combater e reprimir as condutas desviantes e criminosas dessas organizações, como também para a esfera pública que no âmbito do agir comunicativo pode aplicar uma perspectiva “reducionista”, ou mesmo invisibilizando, o crime corporativo ambiental.

Além disso, neste trabalho não podemos deixar de ressaltar a necessidade de um olhar crítico para o contexto ambiental, mostrando-se pertinentes o movimento da Justiça Ambiental, que antes de tudo se constitui como um esforço teórico que identifica as desigualdades, não só econômicas e sociais, mas também ambientais, que a exploração do capitalismo globalizado contemporâneo imprime para a sociedade, em especial nos países e regiões subdesenvolvidas que sofrem com a exploração e esgotamento de seus recursos naturais.

Aplicando as teorias da Administração Pública, com ênfase Novo Serviço Público, que é pautado nos valores democráticos, na eficiência e na prevalência do interesse público frente ao poder e influência das corporações, é possível propor, enquanto solução para a problemática, políticas públicas de expansão e fortalecimento dos órgãos de fiscalização e proteção ambiental, contemplando inclusive as Promotorias especializadas na proteção do meio ambiente, para possibilitar uma estrutura técnica e de pessoal mais efetiva.

As referidas políticas públicas devem estar atreladas não somente na preservação do meio ambiente em si, mas, sobretudo, em mitigar a distribuição desigual dos riscos ambientais que prejudica a população de maior vulnerabilidade econômica e social. De acordo com o movimento da Justiça Ambiental, a solução está na inserção das pessoas pobres nas ações sistemáticas e organizadas de trabalho na proteção e preservação ambiental, mitigando, por conseguinte, a latente desigualdade econômica e social.

Inspirado na visão de Celso Furtado (2003), o cerne do problema perpassa pelas estruturas sociais que concentram os benefícios do desenvolvimento nas mãos de poucos, sem qualquer preocupação com a distribuição dos riscos ambientais oriundos da exploração econômica, comprometendo, assim, o bem-estar da coletividade. O crime corporativo ambiental configura-se, portanto, como meio de maximização dos lucros e perpetuação no poder.

6. REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 8ª ed. ver., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.

ARANTES, Rogério Bastos. **Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos**. Revista brasileira de ciências sociais, vol. 14, nº 39, 1999.

BAKAN, Joel. **A corporação / a busca patológica por lucro e poder**. Tradução Camila Werner. São Paulo: Novo Conceito Editora, 2008.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BARBOSA, Erivaldo Moreira; MEDEIROS, Orione Dantas de; RABBANI, Roberto M. Rahnemay; SOARES, Jardel de Freitas. **Direito constitucional e direito ambiental: diálogos possíveis**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2015.

BIANCHETTI, Lucídio; MACHADO, Ana Maria Netto (Orgs.). **A bússola do escrever: desafios e estratégias na orientação e escritas de teses e dissertações**. 2ª ed. Florianópolis: Ed. Da UFSC; São Paulo: Cortez, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 27/01/2018.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm> Acesso em: 23/02/2018.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm> Acesso em: 23/02/2018.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em: 27/01/2017.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 20/01/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal. Recurso Especial nº 610.114 – RN (2003/0210087-0). Relator: Ministro GILSON DIPP. Data: 17/11/2005. Publicação: DJ 19/12/2005.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **O conceito histórico do desenvolvimento econômico**. 02 mar. 2006. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/papers/2006/06.7-conceitohistoricodesenvolvimento.pdf>>. Acesso em: 27/01/2017.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Desenvolvimento, progresso e crescimento econômico. Lua Nova, São Paulo, 93: 33-66, 2014. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/ln/n93/03.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2017. p. 36.

COLEMAN, James William. **A elite do crime: para entender o crime do colarinho branco**. Tradução de Denise R. Sales. Barueri, SP: Manole, 2005.

CORREIA, Mary Lúcia Andrade. **O Ministério Público e o meio ambiente**. Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas. Macapá, n. 6, p. 125-140, 2014.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Dano moral (extrapatrimonial) coletivo**: leitura constitucional, civil e trabalhista: estudo jurisprudencial. São Paulo: LTr, 2009.

DENHARDT, Robert B. **Teorias da Administração Pública**. Tradução Francisco G. Heidemann. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

DOWBOR, Ladislau. **A captura do poder pelo sistema corporativo**. dowbor.org, 03 jun. 2016. Disponível em: <<http://dowbor.org/2016/06/a-captura-do-poder-pelo-sistema-corporativo.html>>. Acesso em: 21/12/2016.

FURTADO, Celso. **Raízes do subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**, volume II. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KERCHE, Fábio. **Autonomia e Discricionariedade do Ministério Público no Brasil**. Dados, Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 50, nº 2, 2007. p. 259 a 279.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 7ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24ª ed., rev., ampl., e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

MARTÍNEZ ALIER, Joan. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. Tradução Maurício Waldman. 2ª ed., 2ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2015.

MEDEIROS, Cintia Rodrigues de Oliveira. **Inimigos Públicos: Crimes Corporativos e Necrocorporações**. São Paulo: FGV, 2013.

MOKHIBER, Russel. **Crimes Corporativos: o poder das grandes empresas e o abuso da confiança pública**. Tradução James F. S. Cook. 1ª ed. São Paulo: Scritta, 1995.

OLIVEIRA, Marcos Antônio; QUEIROZ, Raimundo Alberto Costa. **A poluição do rio Apodi-Mossoró (RN) e a ação intervencionista do Ministério Público**. Artigo apresentado no IV Encontro Nacional da Anppas. Brasília/DF. 4, 5 e 6 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www.anppas.org.br/encontro4/cd/ARQUIVOS/GT6-518-1004-20080517230550.pdf>>. Acesso em: 27 de dezembro de 2018.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PALHANO, Emanuel; MAFRA, Evânio (Org.). **Crimes Ambientais no Rio Grande do Norte**. Cartilha elaborada pelo Mandado do Deputado Estadual Fernando Mineiro, Presidente da Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte. Disponível em: <<https://fiscalambiental.files.wordpress.com/2012/04/crimes-ambientais-no-rn.pdf>>. Acesso em: 19/01/2019.

SALGADO, Daniel de Resende. **A Elite do Crime: Discurso de Resistência e Laxismo Penal**. Revista Eletrônica do Ministério Público Federal – Custus Legis. 2012. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Salgado_Elite_do_Crime.pdf> Acesso em: 27/01/2017.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23ª ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Cátia Aida. **Promotores de justiça e novas formas de atuação em defesa dos interesses sociais e coletivos**. Revista brasileira de ciências sociais, vol. 16, nº 45, 2001.

SOARES, Jardel de Freitas. **Ecoterrorismo e a responsabilidade penal das empresas por danos ecológicos**. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Curitiba; vol. 2, nº 2, p. 464-480, jul./dez. 2016.

SOUZA, Lionardo Dias de; VALADÃO JÚNIOR, Valdir Machado; MEDEIROS, Cintia Rodrigues de Oliveira. **Crime corporativo e o discurso da responsabilidade socioambiental: inconsistências, contradições e indiferença no diálogo da**

corporação com stakeholders. Revista *Gest. Prod.*, São Carlos, v. 24, n. 4, p. 690-703, 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/0104-530X1394-17>>.

STRAUSS, Anselm; CORBIN, Juliet. **Pesquisa qualitativa: técnicas e procedimentos para o desenvolvimento de teoria fundamentada.** Tradução Luciane de Oliveira Rocha. 2ª Ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

SUBIRATI, Juan. **Outra sociedade, outra democracia?**. In: JUNQUEIRA, Luciano Antônio Prates *et al.* (Orgs). *Gestão social: mobilizações e conexões.* São Paulo: Coleção Enapegs, LCTE Editora, 2012. v. 6.

QUEIROZ, Raimundo Alberto Costa. **Crimes contra o meio ambiente e ações do ministério público no município de Mossoró (RN) no período de 2013 a 2017.** Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Geografia - PPGeo, da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. 2018.

WOODIWISS, Michael. **Capitalismo gâgster: quem são os verdadeiros agentes do crime organizado.** Tradução de C. E. Andrade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2007.

ANEXOS

ANEXO I - ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA

Instituição: _____

Entrevistado. _____

Órgão/Unidade: _____

Parte 1.

1. Quais mudanças ocorrem no Ministério Público após a constituição de Constituição Federal de 1988?
2. Em âmbito nacional, quais os principais problemas relacionados a questão ambiental? O que causa esses problemas?
3. Esses problemas ambientais implicaram uma reestruturação de gestão, expansão e novas ações do Ministério Público? E que mudanças ainda precisam existir?
4. Esta constituição trouxe avanço frente os crimes ambientais realizados por empresas e pessoais?
5. No âmbito das políticas de proteção ao meio ambiente o que muda no Ministério Público?
6. Que crimes ambientais realizados por grandes empresas e ocorridos no Brasil mais chamaram atenção do Ministério Público? Estes crimes vem exigindo “novas habilidades” do Ministério Público?

Parte 2

1. Que problemas ambientais são comuns entre cidades como Mossoró e as grandes cidades brasileiras? A que se deve esses problemas?
2. As mudanças recentes ocorridas na cidade de Mossoró trouxeram “novos” problemas ambientais? Eles são realizados por empresas ou por pessoais, predominantemente?
3. Esse contexto local vem exigindo novas habilidades do ministério público; fortalecimentos de relações interinstitucionais; as ações de preservação e conscientização sobre a questão ambiental?

4. O ministério público possui relações de parceria com outras instituições (ONGs, escolas e universidades, grupos religiosos, sindicatos..etc), no que se refere a questão ambiental
5. A Promotoria tem identificado crimes ambientais executados por grandes empresas e/ou corporações? Quais foram os casos em que você trabalhou e quais os principais prejuízos ao meio ambiente? No que resultou?
6. No âmbito cível, a Promotoria tem identificado situações de dano ambiental cometido por grandes empresas/corporações? Quais ações/providencias tomadas?
7. E quanto aos crimes corporativos ambientais ocorridos em Mossoró, isto veem exigindo do Ministério Público posturas cada vez mais formais, enérgicas, ou outros mecanismos resolutivos vem sendo utilizados e sendo eficazes?
8. Quais as principais dificuldades em promover a proteção do meio ambiente, em face de crimes ambientais cometidos por empresas e corporações na cidade?
9. Quando se trata de crimes corporativos ambientais é possível afirmar que há um “ativismo político” por parte dos Promotores de Justiça, ações fiscalizadora proativas, associadas as exigências da democracia, de novas promotorias e suas formações?

ANEXO II - ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA PROMOTOR DE JUSTIÇA

Entrevista realizada com o Promotor de Justiça da 3ª Promotoria da Comarca de Mossoró/RN. Realizada em 16/01/2019.

Parte 1

1. Quais mudanças ocorrem no Ministério Público após a promulgação da Constituição Federal de 1988?

A Constituição de 88 contemplou de forma ampla, intensiva e aprofundada os direitos sociais e difusos. São os direitos e interesses mais fundamentais e básicos da coletividade, relacionados à saúde, educação e ao meio ambiente hígido, além dos direitos e interesses sociais já contemplados desde a Carta constitucional da era varguista, relacionados diretamente à proteção do trabalho. A Constituição de 88 inovou por se aprofundar nesses direitos mais amplos da coletividade e deu ao Ministério Público a incumbência de ser um dos órgãos, diria até de destaque, na defesa desses direitos. O Ministério Público não é o único órgão que possui essa incumbência, mas houve realmente um destaque para a Instituição por parte da Constituição. Com isso houve uma ampliação muito grande na esfera de atuação do Ministério Público. Inclusive, para o exercício dessas novas atribuições, o Ministério Público deixou de exercer um papel que desempenhava antes da Constituição de 88, que era a atuação na qualidade de advogado em benefício da União, Estados e Municípios, em relação à questões fiscais e tributárias, e passou a ser um órgão totalmente independente da estrutura dos governos, do poder executivo, e foi contemplado com essas novas funções. Isso foi resultado direto da Constituição de 88, que teve um caráter de busca de proteção desses direitos sociais mais amplos da coletividade.

2. Em âmbito nacional, quais os principais problemas relacionados à questão ambiental? O que causa esses problemas?

É sabido que a legislação ambiental no Brasil é uma legislação avançada. Contempla de uma forma bastante ampla e aprofundada a questão da proteção ambiental do ponto preventivo e repressivo. Determinados setores políticos, em especial os segmentos mais conservadores da sociedade, e a própria imprensa divulgam que existem amarras ao desenvolvimento econômico por conta da regulação e das exigências que se fazem para a permissão de implantação de um

empreendimento. No meu entender, é uma crítica que não tem razão de ser, porque em todo o mundo existem mecanismos de controle de instalação de empreendimentos que possam acarretar problemas e prejuízos ambientais e em todo o mundo existe uma legislação que procura mitigar esses efeitos danosos ao meio ambiente. No Brasil não seria diferente.

3. Esses problemas ambientais implicaram uma reestruturação de gestão, expansão e novas ações do Ministério Público? E que mudanças ainda precisam existir?

Em termos de utilização de tecnologia, pelo menos na realidade do Rio Grande do Norte, nós não temos acesso. Existem muitas dificuldades, quando temos um problema de poluição, por exemplo, em conseguir uma perícia técnica para localizar e identificar a poluição, seu grau de extensão, o tipo de poluição e seus responsáveis. Temos uma dificuldade muito grande em relação a isso. O Ministério Público não tem estrutura suficiente, pelo menos aqui do Rio Grande do Norte, e essa é a realidade de outros estados. Talvez os estados maiores como São Paulo, Rio de Janeiro ou Minas Gerais a situação seja um pouco melhor. Mas, na maioria dos estados existe uma deficiência do Ministério Público de amparo e suporte tecnológico para atuar. Não somente na área ambiente, essa deficiência se dá em diferentes áreas, mas em especial a área ambiental por requerer muito desse aparato tecnológico para a identificação.

4. Esta constituição trouxe avanço frente os crimes ambientais realizados por empresas e pessoas?

A grande alteração legislativa, decorrente da Constituição, foi a questão da responsabilização penal da pessoa jurídica, que hoje é prevista. Dentre as sanções, pode haver a suspensão de contratar com o poder público, suspensão de atividade e uma série de medidas e sanções para responsabilizar a pessoa jurídica por crime ambiental. Essa foi a grande inovação.

5. Que crimes ambientais realizados por grandes empresas e ocorridos no Brasil mais chamaram atenção do Ministério Público? Estes crimes vêm exigindo “novas habilidades” do Ministério Público?

O crime de Mariana. O estouro da barragem da mineradora em Mariana realmente foi bem representativo.

Com relação à exigência de “novas habilidades”, vale destacar que o Ministério público não atua somente na repressão, mas também na prevenção. Quando acontece um desastre dessa magnitude o Ministério Público tenta não só responsabilizar a empresa, assim como também ressarcir as pessoas atingidas e prejudicadas, e punir a empresa. Certamente, o Ministério Público de Minas Gerais já ajuizou as ações civis públicas, buscando a reparação do dano ambiental de forma ampla, incluindo danos morais e danos materiais, pelos prejuízos causados. Em casos como esses, o Ministério Público vai buscar ajustamentos de conduta diminuam a possibilidade de que isso venha a acontecer novamente. Existe essa preocupação não só de punir o caso específico, mas de garantir que ele não se repita.

Existem dificuldades operacionais. O Ministério Público não possui em seus quadros capacitação técnica e peritos técnicos, tendo que, muitas vezes, se socorre em Universidades. Aqui no Rio Grande do Norte já tivemos convênio com Universidade. Mas a dificuldade é muito grande. Inclusive, a gente sabe que lá em Mariana está havendo dificuldade porque a empresa não está cumprindo os compromissos assumidos em reparar os prejuízos causados aos atingidos. Pessoas que perderam casas, plantações e etc. Há um atraso da empresa com relação a isso. São empresas muito grandes, que tem um poder econômico muito forte e que tem influencia política também.

Nós temos um sistema processual que tenta garantir a liberdade de defesa, o que é correto, do ponto de vista principiológico. Entretanto, a garantia da ampla defesa e do contraditório, a possibilidade do réu se defender de forma bastante efetiva, utilizando todos os recursos disponíveis, acaba abrindo uma brecha para uma demora na prestação jurisdicional. Muitas vezes a sentença sai, mas para executar a sentença também há outra demora. Há outras instâncias recursais. Talvez, não necessitasse que houvesse tantas instâncias recursais, mas isso é outra questão a ser discutida. Com bons profissionais do direito, bons advogados, as empresas conseguem arrastar esses processos por muitos anos. Podemos afirmar que existe uma defesa profissional melhor das grandes empresas. Isso causa um prejuízo muito grande para recuperação e reparação dos danos ambientais. Por exemplo, quando uma empresa causa um dano ambiental, há atuação dos órgãos ambientais, inclusive com aplicação de multas, sendo essas algumas vezes altas,

aplicadas pelo IBAMA e pelos órgãos estaduais. Nesses casos, a empresa também tem direito de se defender, de modo que a cobrança dessa multa também se arrasta por muitos anos. Há alguns casos que, lamentavelmente, as empresas têm esses débitos anistiados pelo governo federal e pelos governos estaduais, o que é desserviço muito grande à proteção ambiental, porque os grandes investidores se sentem confortáveis em novamente violar a norma ambiental, esperando que no futuro a multa ambiental seja perdoada. No Brasil isso acontece bastante, o que não deveria acontecer. Inclusive, o último Código Florestal anistiou as empresas que realizaram desmatamento nos últimos 30 anos.

Parte 2

1. Que problemas ambientais são comuns entre cidades como Mossoró e as grandes cidades brasileiras? A que se deve esses problemas?

Podemos afirmar que cidades que tiveram um desenvolvimento econômico razoável como Mossoró, e daí para cima, as cidades maiores também, principalmente a que cresceram às margens de rio, a questão da poluição do rio. Você vê não só em grandes metrópoles, mas também em Mossoró, o rio é poluído e é uma dificuldade muito grande para se buscar a despoluição.

Os motivos dessa poluição variam de cidade para cidade. Obviamente que uma cidade como São Paulo, o fator do desenvolvimento industrial tem um peso muito grande, mas o crescimento urbano desordenado também é fundamental. E em Mossoró, a poluição do rio se deve ao crescimento urbano desordenado, sem infraestrutura de saneamento básico e coleta pública. As pessoas acabam jogando os dejetos no rio. Em Mossoró também existem indústrias, não só grandes, mas também pequenos empreendimentos, até oficinas de carro que jogam os dejetos diretamente no rio.

2. As mudanças recentes ocorridas na cidade de Mossoró trouxeram “novos” problemas ambientais? Eles são realizados por empresas ou por pessoas, predominantemente?

Não consigo identificar novos problemas ambientais em Mossoró. Os problemas ambientais que a gente enfrenta já vêm de longa data. Questão da poluição do rio, a questão da liberação de dejetos sem tratamento adequado, a falta do saneamento básico que contemple cem por cento da cidade, ainda estamos com

apenas trinta por cento da cidade atendida. A Prefeitura informa que sessenta por cento das obras foram finalizadas, mas uma boa parte dessas obras ainda não está em operação, precisando de estações elevatórias, de maquinário e de equipamentos que ainda não foram instalados. Esses problemas de Mossoró são antigos, não tem nada muito recente que eu possa localizar. Não houve a instalação de um novo setor industrial recentemente, pelo contrário, está havendo a desativação da Petrobrás.

3. Esse contexto local vem exigindo novas habilidades do ministério público; fortalecimentos de relações interinstitucionais; as ações de preservação e conscientização sobre a questão ambiental?

A promotoria, vem desde o ano de 2007, implementando projeto que consistiu no seguinte. Foi identificada degradação ambiental causada pelas salinas, principalmente nas áreas em que elas atuam, no litoral, a degradação era completa, sem possibilidade de reparação ou reconstituição da vegetação. A salina é um empreendimento potencialmente poluidor, e a área em que elas atuam está degradada ambientalmente, isso é público e notório. Com isso, mediante ajustamento de conduta, as salinas como forma de compensação ambiental assumiram, a obrigação de fazer o replantio da mata ciliar nas margens do rio Mossoró, principalmente na área urbana que já estava bastante degradada. Em alguns casos, que eu diria que foi a minoria, houve a reconstituição, mas na maioria dos casos encontramos problemas como, por exemplo, a utilização das margens do rio pela própria população, quer para moradia, quer para criação de animais, quer para plantio de pequenas culturas de subsistência, que estão ligadas questões sociais de carência econômica da população. Quando isso é identificado, a pessoa é chamada e é feito o ajustamento de conduta para que a pessoa pare de utilizar a Área de Proteção Permanente – APP, a margem do rio. Muitas vezes a pessoa aceita, mas muitas vezes há resistência, sendo necessário entrar com ação. É uma questão social que dificulta a recuperação da mata ciliar. A população além de não ter a educação ambiental, muitas vezes não tem escolha. A pessoa só tem aquele terreno, a propriedade é dele, e vive daquilo, por isso é natural que ela resista, não há uma alternativa ocupacional para ela.

4. O ministério público possui relações de parceria com outras instituições (ONGs, escolas e universidades, grupos religiosos, sindicatos...etc), no que se refere a questão ambiental?

Não. Já destinamos recursos de compensação ambiental para entidades, inclusive para Prefeitura, uma época, para a realização de um projeto de educação ambiental. Mas, não é uma coisa constante, é uma coisa pontual. Não existe uma coisa permanente. Já realizamos reuniões com ONGs, mas não frutificaram. Foram pouquíssimas oportunidades, uma ou duas ocasiões.

5. A Promotoria tem identificado crimes ambientais executados por grandes empresas e/ou corporações? Quais foram os casos em que você trabalhou e quais os principais prejuízos ao meio ambiente? No que resultou?

Existe uma empresa que recebe o resíduo da atividade de extração do petróleo, que estava condicionando e mantendo em depósito os resíduos de forma irregular. Esta empresa, inclusive, encontra-se embargada pelo IDEMA, encontra-se com suas atividades suspensas, tendo o Ministério Público recomendado a cassação da licença ambiental. Fizemos um termo de ajustamento de conduta, apresentamos à empresa para que ela faça a recuperação do passivo ambiental, com a identificação e despoluição do solo. Acreditamos que o solo encontra-se poluído, apesar de não ter nenhum estudo específico pela dificuldade que a gente tem de ter um perito. Tentamos conseguir um perito através do Ministério Público, contudo o valor orçado foi elevado, realmente o problema era mais complexo, e o Ministério Público não tinha condições orçamentárias para bancar a perícia. Por isso, através do ajustamento de conduta, propomos que a própria empresa realizasse a investigação do passivo ambiental e apresentasse, caso fosse constatada a poluição, um cronograma de recuperação da área como pré-requisito para que ela volte a operar. A empresa levou o ajustamento de conduta para examinar. Ela relatou que há interesse em investidores estrangeiros, e esse pessoal está analisando o ajustamento de conduta. Ainda não tivemos uma resposta com relação a isso.

6. No âmbito cível, a Promotoria tem identificado situações de dano ambiental cometido por grandes empresas/corporações? Quais ações/providencias tomadas?

Normalmente o crime ambiental causa danos ambientais e obriga a empresa a recuperar a área degradada, ou pagar uma indenização de valor monetário que normalmente é revertido para um fundo de defesa do meio ambiente. No momento não estou recordando de um caso envolvendo grande empresa. Normalmente, o Ministério Público realiza ajustamento de conduta com as empresas, o que evita a judicialização. Por exemplo, com relação aos postos de combustíveis, a gente fez ajustamento de conduta para investigar aqueles postos de combustíveis que causavam poluição por causa de sua operação. Essa perícia, inclusive, é bancada pelo próprio posto. Naqueles casos em que foi constatada a poluição, foi feito o ajustamento de conduta para ele fazer a reparação do dano ambiental, ou seja, contratar empresas para retirarem o óleo derramado no subsolo. Alguns postos tem feito essa remediação do solo. Todos os postos aqui em Mossoró assinaram o termo de ajustamento de conduta, não sendo necessária a judicialização. Caso haja o descumprimento por parte dos postos de gasolina, será necessária entrar com ação.

7. E quanto aos crimes corporativos ambientais ocorridos em Mossoró, isto veem exigindo do Ministério Público posturas cada vez mais formais, enérgicas, ou outros mecanismos resolutivos vem sendo utilizados e sendo eficazes?

Existe um consenso entre os Promotores do Ministério Público que atuam não só na área do meio ambiente, mas também de saúde e educação, que a composição extrajudicial, o acordo extrajudicial, muitas vezes é mais efetiva que a ação judicial, que a gente sabe que demora anos. Na maioria dos casos procuramos primeiro a conciliação, inclusive a legislação nos obriga a isso também. Apenas quando não obtida a conciliação, ou se essa conciliação for obtida, mas o resultado não for satisfatório é que a gente parte para o ajuizamento da ação. No acordo são estipuladas multas, dependendo do problema são multas altas, em caso de descumprimento e é o Ministério Público quem cobra, não é o governo federal ou estadual, de modo que não há perigo de anistia. Assim há um poder de pressão que o Ministério Público tem para exigir o cumprimento do compromisso.

8. Quais as principais dificuldades em promover a proteção do meio ambiente, em face de crimes ambientais cometidos por empresas e corporações na cidade?

Existe uma carência nas equipes de fiscalização, principalmente no município. Os fiscais se empenham, são comprometidos, mas existe uma deficiência muito grande, o número de fiscais é muito pequeno, somente doze aqui em Mossoró, recentemente uma delas que era muita ativa saiu, reduzindo o número para onze. Eles tinham um carro, que não era disponibilizado em tempo integral por ser dividido com outros órgãos. Nessa última gestão me parece que isso foi equacionado. Mas, a estrutura de fiscalização é muito precária. Até mesmo computadores. Em um dano ambiental causado pela CAERN, numa poluição causada por efluentes não tratados que foram para o rio, não tinha como reverter, fizemos um acordo de compensação ambiental com o pagamento de uma multa, num valor razoável, que seria destinada justamente para compra de computadores para a SEMURB aqui no município. Eles têm essa deficiência e às vezes precisam da ajuda do Ministério Público para supri-la. No pelotão ambiental o efetivo não é suficiente, o número de viaturas é insuficiente, às vezes as viaturas têm problemas. Nós já chegamos a destinar recursos de multas para conserto de viatura do pelotão ambiental. É um problema sério. Às vezes o cidadão autua a polícia, mas a polícia não consegue chegar lá, porque o carro está quebrado.

Com relação à gestão da Promotoria, não temos autonomia orçamentária. O Ministério Público, instituição como um todo, é quem estrutura cada Promotoria. A dificuldade que encontramos não é propriamente no quadro interno da Promotoria, a não ser o fato já relatado de que o pessoal técnico nos faz falta. Nós temos um núcleo de perícias, mas os profissionais são psicólogos, contadores, assistente social, que atuam muito mais na área de patrimônio público, infância e juventude. A gente até tem engenheiro civil, mas não é aquele engenheiro especialista na área ambiental. Já tivemos caso de perícias realizadas pelo nosso núcleo de perícias, mas tem perícias que eles não têm a capacidade técnica e o conhecimento especializado necessário para fazer. Tivemos um caso de mortandade de peixes, possivelmente causada pelo problema do funcionamento das salinas, e a gente teve que solicitar perícia externa. Encaminhamos para Natal o requerimento, o Ministério Público contrata o perito, mas quando volta já se passaram três meses depois da mortandade. Não sei nem se essa perícia teria validade.

Confesso que do ponto de vista da gestão nós não somos preparados. É claro que no trato com o servidor a gente estimula, orienta, elogia, corrige, mas, em

relação, por exemplo, a estímulos pecuniários não existe. Não existe no Ministério Público uma política nesse sentido. Existem normas no Ministério Público que estipulam prazos para iniciar e terminar a investigação. Encaminhamos relatórios mensais que tem relação com a eficiência do serviço, produtividade e com aferição de resultados concretos. Para atender a demanda com maior efetividade, precisaríamos de mais pessoal. Trabalhamos aqui com uma equipe de um Promotor, um Assessor e três estagiários de graduação. Os estagiários nos ajudam muito, mas ainda estão iniciando, encontram-se na fase aprendizagem, por isso temos uma parcela de orientação. É um pessoal de que depois de dois anos sai, o que causa uma descontinuidade. Por isso, em relação ao volume de serviço, nosso quadro é reduzido. Nós temos em torno de 240 processos extrajudiciais em tramitação no momento. No ano passado eram 300, nós fizemos um mutirão e conseguimos reduzir para este número.

9. Quando se trata de crimes corporativos ambientais é possível afirmar que há um “ativismo político” por parte dos Promotores de Justiça, ações fiscalizadora proativas, associadas às exigências da democracia, de novas promotorias e suas formações?

Na política latu senso. Os promotores são considerados agentes políticos pela Constituição Federal. Temos relacionamento com o governo estadual, com a prefeitura, como representante do estado brasileiro. A Promotoria tem a possibilidade de atuar de ofício, inclusive por denúncia anônima, desde que sejam reveladas informações suficientes para iniciar uma investigação. Já participamos de palestras na Universidade, de eventos promovidos pela prefeitura, pelo governo federal, inclusive tivemos um evento relativo à transposição do rio São Francisco. Quando a gente é convidado, a gente vai.

ANEXO III - ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA COM GESTORA AMBIENTAL LOCAL

Entrevista preliminar realizada antes da qualificação com Gestora Ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Mossoró, realizada em 13 de setembro de 2018.

1. Cargo e órgão público de atuação.

Engenheira Agrônoma com Pós-Graduação na área do Meio Ambiente, e sou servidora pública municipal. São 27 anos de serviço público municipal, os últimos 15 anos na Secretaria do Meio Ambiente. Participei da equipe que elaborou esse Sistema de Gestão Ambiental no município.

2. Qual sua visão da questão ambiental, primeiramente no âmbito nacional?

Durante o final dos anos 90, mais intensamente na primeira década dos anos 2000, até o ano de 2010, nós tivemos uma evolução maravilhosa com relação a essas questões ambientais, de grupos organizados e da mídia divulgando isso o tempo todo. Nesse período, percebi uma evolução e uma maturidade nas discussões ambientais, em um propósito de realmente caminhar rumo à adequação das atividades através do licenciamento ambiental, que ficou bem mais forte nesse período. A necessidade de se licenciar atividades e empreendimentos que pudessem estar enquadrados à Política Nacional do Meio Ambiente, que define os estudos de impacto ambiental como estudos obrigatórios, e a relação de atividades e empreendimentos que seriam alvo dessa legislação, ou dessa obrigatoriedade do estudo do impacto ambiental. Logo em seguida, percebemos uma movimentação dos estados no sentido de assumir para si mais fortemente as decisões com relação às decisões com relação à gestão ambiental, e os municípios também fazendo convênio com os órgãos estaduais de licenciamento para também inserir na sua pauta, obrigatoriamente, o cuidado com os recursos naturais. Isso não é uma coisa que podemos enxergar somente pelo lado benevolente, com o intuito da promoção da proteção ambiental. A Prefeitura, enquanto Instituição, possui um objetivo muito claro, para mim, que é a fonte de recursos financeiros. As licenças ambientais tem esse outro viés para os municípios, a perspectiva de ter uma nova fonte de receita, decorrente de uma bandeira que ninguém se recusa a abraçar, que a questão

ambiental. Todas as pessoas são a favor da causa ambiental, até que a causa ambiental comece a prejudicar seus interesses.

Com relação ao município, a nossa política do meio ambiente é do ano de 2008. Ela já é tardia, comparada com o restante dos municípios do nordeste, ou o município de Fortaleza/CE, que tem uma legislação e um órgão ambiental muito forte, apesar de todas as denúncias e todas as prisões do Superintendente do órgão ambiental do Ceará. Mas Fortaleza/CE tem uma perceptível evolução na legislação, no trato profissional, no fato do órgão ambiental possuir servidores concursados, propiciando uma estrutura permanente. O corpo funcional permanente garante, de certa forma, a efetiva aplicabilidade da legislação. Varia muito do perfil do gestor, mas o Brasil tem uma característica terrível de personificar, o que é muito ruim para o no serviço público. Quando as pessoas passam pelos órgãos, e posteriormente vem outro que o substitui, muda completamente as coisas. Mudam as pessoas, pois a maioria dos servidores são comissionados, não são concursados. Mesmo os concursados não dominam completamente todas as nuances da questão ambiental, que vai muito além da política nacional, compreendendo as resoluções do CONAMA, as NBRs, um arcabouço legal gigantesco, além dos princípios do direito ambiental, que diz respeito a agir com precaução, agir com prevenção. No meu entendimento, é neste viés, observando esses princípios, que deve orientar um servidor que trabalho num órgão ambiental.

3. É possível fazer um paralelo, uma comparação, entre os estados do Ceará e do Rio Grande do Norte?

Não muito. O Ceará além de ser um estado enorme, com um ambiente diverso do nosso, apesar de uma parte estar dentro do polígono das secas, as coisas são tratadas de outra forma. É como comparar uma pessoa de 20 anos, com um recém-nascido. É uma discrepância muito grande. Proporcionalmente, acredito que o Rio Grande do Norte tem evoluído, mas estamos longe de chegar no patamar que o Ceará chegou. Não conheço bem as leis, falo como consultara que já acompanhou processos dentro do órgão cearense.

4. No âmbito local, na sua visão, quais as questões ambientais que chamam mais atenção?

Minha formação enquanto agrônoma sempre esteve mais vinculada a essas questões ambientais, na área de agroecologia, vinculada à população rural, aos

assentamentos rurais, à essa luta social pela terra. Então minha formação está muito mais vinculada a esta posição social do que ao agronegócio. Eu sou muito mais agricultura familiar, que é quem coloca o feijão na mesa, do que o agronegócio. Eu não como milho transgênico, nem soja transgênica, eu como feijão, arroz, batata, e quem produz isso é o pequeno agricultor. Eu não sei por que acham que a agricultura familiar não dá certo. Se não fosse a agricultura familiar, nós não teríamos comida na nossa mesa. O agronegócio produz boi, que vai também pra mesa do pobre, frango da mesma forma, mas produz milho e soja para alimentar os povos estrangeiros. Eu não posso desconsiderar essas duas linhas de atuação. Uma coisa é a agricultura familiar, outra coisa é o agronegócio produzindo commodities.

Para a construção civil, por exemplo, é necessário basicamente mineral classe 2, que é arisco, areia lavada, argila para fazer blocos cerâmicos. Estou falando de extrativismo mineral que é o mais devastador, porque retira o solo, sem reposição. Quantos milhões de anos foram necessários para que a própria natureza produzisse os solos férteis, a partir da rocha de origem? Ninguém contabiliza isso. Quanto tempo a natureza gastou para produzir os solos férteis que nós temos? Mas nós levamos meia década para destruí-los. E o pior, ninguém devolve para a natureza. Aquele empreendedor que explora areia, ele detém os meios de produção, as máquinas, a logística, mas o material, que é o valioso, ninguém paga por ele. A indústria da construção civil, no varejo, é uma das grandes responsáveis pela exploração dos recursos naturais. Nós temos três fábricas de cimento, não é atoa, recurso natural abundante, sem prazo para acabar. Estamos sentados numa rocha sedimentar, que é o calcário, que é a maior da América Latina, que vai do Lajedo de Soledade, em Apodi, até a Serra Mossoró. Temos calcário, a matéria prima, e ainda mão-de-obra barata.

Outro exemplo é a produção da fruticultura tropical. Mossoró é líder do ranking em produção de frutas tropicais para o mercado internacional. É água embalada no formato de fruta, melão, melancia, mamão, frutas que não possuem quase nada de fibra, a maior parte é constituída por água. Toda essa água é retirada do aquífero que existe dentro da rocha, sem qualquer recarga. Na região de Baraúna, que era onde se concentrava, até bem pouco tempo atrás, a maior parte dos campos de produção de frutas tropicais, tanto o solo quanto a água estão

acabando. Muitas fazendas foram abandonadas e a notícia que nós temos de Baraúna é de que os poços estão secando. Temos a exportação desses recursos naturais. Da água doce do planeta, a agricultura irrigada consome de 67%, daí a importância de se ter sistemas de irrigação eficientes para poupar. Mesmo assim, essas técnicas não são suficientes para diminuir o consumo de água, pois quanto mais água, mais se produz.

5. É possível citar algum caso emblemático da exploração empresarial do meio ambiente, na localidade?

Mossoró não tem grandes corporações. Mas, como caso podemos citar a construção do Walmart, localizado numa área de drenagem, em um bairro “chiquérrimo” de Mossoró. Você tem um supermercado com a bandeira estrangeira, que fez um contrato de cessão de uso com a diocese, proprietária da área, para a ocupação de uma grande área, não sei precisar sua dimensão. Anteriormente, a área era chamada de “Lagoa do Bispo”. Era essa a configuração geográfica, espacial e topográfica nos dá uma noção de porque ela é lagoa. Todo o nível de água desce e se acumula nesse local. O Walmart ficou com a cessão dessa área e construiu o supermercado. Um ano depois, as chuvas de 2008 e 2009 elevaram o nível água. Pães boiaram pela rua, os vizinhos com 50 centímetros de lamina-d’água em suas garagens, o prédio ao lado com a garagem no subsolo, que é um erro de construção. Esse é um caso emblemático, licenciado pela prefeitura. Os pareceres técnicos foram todos negativos, mas o Secretário licenciou. Por mais técnica que você tenha, tem sempre aquele que vai dar a canetada final. Como Técnica e como Chefe de equipe, eu sempre orientava meus comandados a fazer os pareceres conforme a legislação, mesmo que eles sejam negativos, mas não assumam a responsabilidade de dar um parecer positivo, ou favorável, quando na verdade a legislação diz que não é possível. Deixe que essa decisão final fique para o político gestor. Não sejamos ingênuos, existem outros interesses envolvidos nessa questão. Nesse caso, o interesse em trazer o supermercado foi maior, os moradores do entorno gostaram do aterramento da área, por isso não houve contestação. Buscou-se uma solução técnica, que não foi a melhor para o meio ambiente, aprofundando a área remanescente da lagoa, para possibilitar a recepção desse volume de água. Por isso, não houve a judicialização do caso.

Outro exemplo, que ainda não foi resolvido Justiça, ainda está sub judice, é o aterramento de outra lagoa, no bairro Abolição 3, onde a Prefeitura fez a doação de uma área para um Clube, uma Associação de Bancários, e o Presidente dessa Associação, antes de deixar a presidência, vendeu parte da área a um terceiro. Essa área não poderia ser aterrada por ser área de lagoa. Essas lagoas que eu estou descrevendo são lagoas que recebem a drenagem e depois elas vão despachando, no nosso caso, para o rio. É o sistema hídrico do município, que é natural em função da topografia. A própria Prefeitura começou a aterrar essa área, colocando entulho nela. Aquele que comprou a área, localizada em um ponto estratégico, às margens da BR-304, próximo ao Hotel Thermas, desejava que a área fosse aterrada para possibilitar a ocupação. Então, veio o Ministério Público e alertou que a área é de lagoa. A Prefeitura é ré no caso, mas os técnicos tiveram que confirmar que é uma área de lagoa, uma área que recebe a drenagem, mesmo sendo uma lagoa temporária, mas ela possui sua função ambiental preservada e reconhecida.

Em 2015 foi necessário realizar uma abordagem na empresa que estava construindo o viaduto, por ter cometido um equívoco por estar depositando o material nessa área de lagoa, sendo necessária embargar a obra. A empresa alegou que solicitou a autorização do proprietário, mas a área encontrava-se sub judice, ninguém pode mexer nela. O embargo das obras do viaduto só foi quebrado quando a empresa retirou o material completamente, dando outro destino. Foi necessário realizar uma perícia para auferir quanto de material teria que ser retido, ficando apenas o material que já estava, registrado na ação civil pública.

6. Em alguma situação, é possível identificar benefícios diretos das empresas?

Nessas situações, áreas como essas chamam atenção do mercado imobiliário. Qualquer coisa que se faça significa que isso irá reverberar no valor dos imóveis, valorizando-os ou não. Existe toda uma rede de interesses envolvidos no mercado imobiliário.

7. Como se dá a relação da Secretaria do Meio Ambiente com o Ministério Público?

O Ministério Público vem para fiscalização da atuação do município, que é o órgão executivo e que possui as atribuições e autonomia garantida pela Constituição Federal de 88. A união entre Ministério Público e Prefeitura é possível de acontecer,

e ela até acontece, mas a maioria das vezes é o Ministério Público quem procura e coloca a questão. Em alguns momentos a Prefeitura pede o auxílio da promotoria pública. Eu vivenciei essa proximidade com o Ministério Público durante o período em que o Promotor era o Dr. Jorge Cruz, que era muito atuante e muito próximo à Secretaria do Meio Ambiente. Mesmo sem ter voto, ele participava das reuniões do Conselho do Meio Ambiente. No processo de capacitação dos nossos técnicos, ele veio como um dos instrutores. Isso tudo ocorreu em decorrência do perfil do Promotor, assim como do perfil do Secretário da época, propiciando um alinhamento muito “bacana”. Isso não significa que coisas erradas não aconteceram. Mas, havia uma proximidade muito maior do Ministério Público. Com a vacância de Dr. Jorge Cruz, a Promotoria do Meio Ambiente ficou um período de 1 a 2 anos sem um promotor fixo, eram promotores substitutos que atuavam, então isso se perdeu, a continuidade dos processos de autuação ambiental, compensação ambiental, se arrefeceram nesse período, em função desse rodízio na promotoria. Paralelo a isso, tivemos uma crise política no município, a cassação de uma prefeita. Tivemos quatro anos de um verdadeiro desmantelamento de tudo que vinha sendo construído. Troca de servidor, interesses, uma mentalidade de pessoas que não sabe o que é Administração Pública, pensando que “servidor não trabalha”, “que não tenho nenhuma responsabilidade”, “vou ficar aqui por pouco tempo, eu quero me dar bem”, obedecendo cegamente ao gestor.

8. É possível apontar alguma situação de crime ambiental?

Não chega a isso. Quando passa a ser crime, já saída responsabilidade do município, porque ela é polícia administrativa. O município tem um código que trata de infrações ambientais, podendo ensejar uma multa. No caso de crimes ambientais, a polícia quem deve investigar, quem deve abrir os inquéritos para alcançar o desfecho judicial.

9. Quais as principais dificuldades em promover a proteção do meio ambiente, em face da atuação das empresas?

Na minha opinião, é o conluio que existe entre os gestores públicos e empresários. São pessoas que são amigos pessoais, são pessoas que partilham das mesmas mesas durante os eventos sociais, possuindo, portanto, interesses comuns. Essa não é uma questão só de decisão técnica. No final a decisão é sempre política. “Não vou prejudicar meu amigo” que é irmão maçom, por exemplo.

Se você for estudar o “networking” dos empresários, e dos últimos gestores públicos você vai perceber que eles se entrelaçam. Eu nunca estudei sobre isso, eu sou só observadora. “Fulano está com sicrano, em determinado ponto”; “fulano foi fotografado e saiu na coluna social com sicrano”, que tem um processo de licenciamento; Depois você é chamada pelo seu chefe e quando entra na sala está o empreendedor questionando o técnico, na frente do seu chefe. Por isso, temos que nos munir com argumentos técnicos.

10. Em sua opinião a legislação ambiental brasileira é efetiva na proteção ambiental? E o Ministério Público?

Não. Não é efetiva e em algumas ocasiões não aplicada, em função das peculiaridades que a gente tem. Peculiaridades de cultura, de hábitos, de valores, que os brasileiros possuem. A própria falta de um engajamento maior, de uma seriedade em formar as pessoas para estarem a frente desse processo de aplicabilidade. Mas, é uma legislação muito interessante, sem sombra de dúvida. Quando pego nos livros dos juristas que se debruçam sobre a questão ambiental e sobre o direito ambiental, eu fico encantada com a interpretação que eles dão à lei. A lei em si ainda necessita de regulamentos específicos no local. Eu tenha a lei nacional, a lei estadual e a lei municipal. A estadual atua no estado, mas é a municipal que efetivamente pode reverberar de forma mais estanque. Quando você tem um órgão ambiental local que atua, que faz valer, que se preocupa em fazer ajustes legais, que se preocupa em fazer as regulamentações das leis, para poder ficar aplicável. Mas, nem sempre isso acontece. Cada local tem sua peculiaridade, então é o local que tem que tomar isso de uma forma mais séria e produzir a sua própria legislação. Por que eu considero frágil? Porque a legislação é passível de ser moldada pelos interesses do gestor, que tem autonomia para isso.

ANEXO IV - ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA COM PESQUISADOR LOCAL

Entrevista realizada com o pesquisador Raimundo Alberto da Costa Queiroz em 14 de janeiro de 2019.

1. Abordando um pouco o seu trabalho, como você visualiza a questão ambiental em Mossoró e como as esferas públicas tratam disso?

No meu trabalho, como tenho formação na área de direito e geografia, eu procurei desenvolver uma pesquisa onde eu pudesse conciliar a geografia com o direito, e a temática que mais pertinente, que eu já havia trabalhado de uma maneira superficial na graduação, foi tentar focar os crimes ambientais praticados aqui no município de Mossoró. Estabeleci um lapso de tempo junto com o meu orientador, o período de 2013 a 2017. Em um período de tempo superior a cinco anos a maioria dos processos já estariam arquivados ou julgados. Realizei uma pesquisa documental em todos os processos em tramitação na justiça estadual e federal. Foram encontrados 96 processos ainda em andamento. Inerente a esse período, haviam mais de duzentos processos arquivados. Por questão tempo, foi necessário delimitar a pesquisa apenas com os processos em andamento. Dos 96, cinco não se enquadravam no objeto da pesquisa, posto que o escopo era trabalhar os crimes ambientais que ocorreram de 2013 a 2017, e esses 5 processos apuravam crimes anteriores a 2010. Por isso, a pesquisa contemplou 91 processos de crime ambiental.

2. Por que decidiu estudar o crime ambiental em Mossoró?

Eu sou advogado criminalista e sou professor de geografia a mais de quinze anos, e sempre trabalho em sala de aula a questão ambiental no município de Mossoró. Por onde a gente passa em Mossoró, nos deparamos com uma série de problemas ambientais. O que mais me preocupa é a poluição do rio Apodi-Mossoró. O rio Apodi-Mossoró deveria ser o cartão postal da cidade. Poucas cidades do Brasil tem o privilégio de ter um rio cortando o centro da cidade, mas, infelizmente, o rio se transformou num esgoto ao céu aberto. Estudos realizados por pesquisadores da UFERSA, do curso de veterinária, indicam que até os peixes estão contaminados com metais pesados. E ainda há pessoas que pescam e consomem o peixe, cozinham e tomam banho com a água do rio.

**3. É possível associar os crimes ambientais estão associados a outros crimes?
Consegue ver o crime ambiental está ligado a outra tipologia de crime?**

Não especificamente.

4. É possível relacionar os crimes ambientais que acontecem em Mossoró à atividade econômica de empresas?

Inicialmente, pensei que iria encontrar maior número de crimes ambientais cometidos por empresas. Mas, por incrível que pareça, quando terminei a consulta de todos os processos que se encontravam em tramitação, o número foi bem reduzido. De 117 processos consultados, 107 eram pessoas físicas e apenas 10 eram pessoas jurídicas, sendo essas empresas de pequeno e médio porte. Um fato curioso foi que não encontrei grandes empresas, principalmente essas que atuam na área petrolífera, praticando crimes ambientais. No caso, na pesquisa documental realizada no judiciário.

5. Como geógrafo e pesquisador, você entende ser corriqueira a atuação de grandes empresas poluindo e afetando o meio ambiente?

Não posso dizer com precisão. Mas, as grandes empresas da área petrolífera provocam impactos ambientais e crimes ambientais no município. A indústria em Mossoró que atua com a extração de calcário é outro exemplo. Com algumas imagens de satélite pode-se perceber a enorme quantidade de crateras que existem, por exemplo, nos municípios de Mossoró e Baraúna. Estão provocando impacto ambiental, mas nem todo impacto ambiental é considerado crime ambiental. A fruticultura irrigada é outro exemplo, com a utilização de agrotóxico

É importante salientar que, para chegar ao conhecimento do poder judiciário que o crime ambiental aconteceu, é necessária a atuação de um conjunto de agentes. Começando pelos agentes de fiscalização, que informam ao Ministério Público que um crime ambiental aconteceu. A promotoria em si não realiza a fiscalização, não é algo habitual, até mesmo pela estrutura que conta apenas com um promotor, um estagiário e dois ou três funcionários. Seria praticamente impossível a Promotoria realizar fiscalização no âmbito do município de Mossoró. O Ministério Público só age quando ele é provocado. Quem informa ao Ministério Público o é o IBAMA, o IDEMA, os fiscais da Prefeitura, a polícia ambiental. Se não chega ao conhecimento Ministério Público, o crime ambiental acontece, mas passa despercebido.

6. Essas Instituições responsáveis pela fiscalização e por ativar o Ministério Público, na sua pesquisa e na sua compreensão, são atuantes?

Na minha pesquisa, consegui entrevistar todos os representantes dessas Instituições, com exceção do Diretor do IDEMA, apesar de várias tentativas. Falei com o comandante da CIPAM (Polícia Ambiental), com o Diretor do IBAMA, com a Secretária Executiva do Meio Ambiente e percebi que todos esses órgãos, de um modo geral, tem se mostrado atuante. O grande problema encontrado foi a falta de efetivo humano e falta de estrutura. Por exemplo, o 3º Pelotão da Polícia Ambiental possui 24 homens para cobrir uma área de 61 municípios no Rio Grande do Norte, contudo, esses homens trabalham num sistema se escala, de modo que, em média, trabalham de 3 a 4 homens por dia. Na época que conversei com o representante do 3º Pelotão, existia apenas um único veículo com capacidade de trafegar em toda essa área. Como esse pequeno contingente no 3º Pelotão da Polícia Ambiental consegue fiscalizar uma área de mais de 60 municípios no Rio Grande do Norte, com apenas um único veículo?

7. É possível afirmar que existe em Mossoró crimes mais visíveis, presentes no cotidiano, enquanto outros não?

Inicialmente, meu projeto de pesquisa era trabalhar apenas com os crimes ambientais praticados contra o rio Apodi-Mossoró, no perímetro urbano da cidade. Contudo, ao realizar o levantamento da pesquisa documental, desses 91 processos, apenas 4 faziam referências a crimes ambientais praticados contra o rio Apodi-Mossoró, o que é estranho, pois percebemos que o rio Apodi-Mossoró está praticamente morrendo, virou esgoto ao céu aberto, ocupação irregular, extração de areia, desmatamento da mata ciliar e diversos outros crimes ambientais praticados corriqueiramente no Município.

Desses 4 processos consultados, apenas 01 foi em desfavor de uma empresa, uma concessionária de veículo que ampliou numa área além do limite da Área de Preservação Permanente do rio. No processo foi feito uma transação penal, sendo condenada a pagar uma quantia de 20 mil reais, em 6 ou 8 parcelas.

8. O que falta para as Instituições Públicas serem mais atuantes? Apenas estrutura, ou falta ainda uma correlação entre as Instituições e uma consciência ambiental para população em geral?

Faltam as duas coisas. A consciência ambiental é base de tudo. Se a população presencia alguém desmatando a margem do rio e acha aquilo normal e banal, sem levar ao conhecimento da polícia ambiental, o crime será praticado sem possibilidade de punição do infrator. Muitas vezes, quando a polícia ambiental chega lá, ninguém vai dizer quem desmatou. As áreas das margens do rio Mossoró são periféricas, áreas de favela, onde reina a lei do silêncio, sendo delicada a prática de realização de denúncias.

9. Em seu trabalho, é possível identificar instituições que realizam trabalho de conscientização ambiental em Mossoró?

No meu trabalho eu não abordei isso. No momento, nos últimos dois anos, eu desconheço. Há 3/4 anos atrás existia um projeto relacionado ao rio Apodi-Mossoró, patrocinado pela Petrobrás e a Fundação Guimarães Duque, em parceria com a UERN e a UFERSA. Fizeram um levantamento bem detalhado a respeito do rio Apodi-Mossoró, desde a nascente até a foz, e nesse período havia palestras nas escolas.

O Ministério Público, nos últimos três anos, tem desenvolvido um projeto de adequação dos postos de gasolina no município de Mossoró. Através deste projeto, mais de 50% dos postos estão totalmente adequados, do ponto de vista ambiental. A perspectiva é que daqui a mais 2 ou 3 anos todos estejam com funcionamento adequado à legislação ambiental estabelece.

Desconheço ações, nesse sentido, realizadas por Instituições privadas.

10. Mossoró é conhecida por ser muito forte na consciência agroecológica, das atividades na fruticultura irrigada e da agroecologia. Tivemos, historicamente, grandes assentamentos, produzindo na agricultura familiar, com base na agroecologia. É possível verificar em que medida ONGs e Instituições atuam no combate ao crime ambiental, e que se articula com essas questões da Agroecologia, ou não é possível observar?

Não consigo identificar essas atuações.

11. Por que a grande empresa surge pouco no seu trabalho?

Não saberia dar a resposta concreta. Ou o fato jurídico não existe, ou o crime ambiental é praticado, e por algum motivo, as autoridades que deveriam checar a ocorrência daquele fato, não checaram, não sei se por falta de estrutura, ou por falta de intensão particular, interesse político. Realmente, a partir da análise de 91

processos de crimes ambientais, você não encontrar nenhum inerente a uma grande empresa, surge uma grande dúvida. Um grande ponto de interrogação.

12. Você consegue lembrar de algum caso de Crime Corporativo Ambiental de relevo na cidade?

Em um dos processos que está arquivado, que tive a curiosidade de verificar, tinha uma empresa pública, a CAERN, em data bem anterior ao escopo de minha pesquisa. Houve uma acusação do Ministério Público em que a própria CAERN não estaria fazendo o tratamento adequado da água, e estaria jogando água poluída dentro do rio. Se não me engano, esse processo prescreveu. De empresa privada, não me recordo, não encontrei.

Um dos meus questionamentos foi inerente ao pequeno número de pessoas jurídicas, em relação ao conjunto total. A resposta do Promotor, que considerei plausível, que também consegui observar na pesquisa, foi que muitas pequenas empresas existem do ponto de vista fantasioso, mas não existem do ponto de vista legal, por não possuir o cadastro como CNPJ. Nesses casos irão responder as pessoas físicas, já que a pessoa jurídica não existe do ponto de vista legal.

13. Mossoró vem passando por uma reestruturação urbana violenta. É possível associar os crimes ambientais descritos no seu trabalho tem alguma correlação com essa expansão?

Na área urbana, não encontrei especificadamente. Entretanto, na área rural encontrei alguns casos do crime de efetuar loteamento em áreas rurais, com fins urbanos. O Plano Diretor é quem estabelece qual a área urbana e qual a área rural. Na minha pesquisa detectei 3 casos de loteamentos irregulares. Todos se encontram na RN que liga Mossoró à Baraúna. Inclusive, um deles estava dentro da área de amortecimento do Parque Nacional da Fuma Feia.

14. O Mercado Imobiliário tem alguma correlação com o crime ambiental?

Compreendo que sim. O setor imobiliário é efetivado por empresas de grande e médio porte. São empreendimentos que ocasionam, sem sombra de dúvidas, impactos ambientais. Retira a vegetação, impacta o solo, realiza todo o sistema de drenagem dos resíduos do empreendimento. Se tudo isso não for feito com eficiência, respeitando a legislação ambiental, certamente estará provocando crimes contra o meio ambiente.

Na minha pesquisa encontrei um caso de um empreendimento, na área urbana, que estava sendo realizado sem o licenciamento ambiental, a empresa foi autuada e a obra foi embargada. Não sei qual situação atual do terreno.

15. Em sua pesquisa, é possível afirmar que a transação penal é uma propositura recorrente por parte do Ministério Público?

A transação penal é recorrente sim. Na prática, a maioria dos casos se resolve na audiência preliminar, com uma transação penal de prestação pecuniária. Quando é uma empresa, o Ministério Público propõe uma prestação pecuniária na transação penal. Quando se trata de pessoa física, o Ministério Público coloca duas opções: a prestação pecuniária ou a prestação de serviço à comunidade, numa quantidade específica de horas. A maioria das pessoas físicas prefere a prestação pecuniária, por ser uma forma de resolução mais rápida de encerramento do processo. O valor pecuniário dessa transação penal varia muito, desde o valor de cem reais, até casos de vinte mil reais, dependendo da situação financeira da pessoa autuada. A transação penal é um direito subjetivo do autuado, nos casos em que ele não estiver respondendo outro processo da mesma natureza, e atender aos demais requisitos. Caso o Ministério Público não ofereça, o Juiz oferece.

16. Você conhece audiências públicas, movimentos sociais, eventos que aconteceram na cidade, em busca de conscientização ambiental?

No momento, não me recordo. Com exceção do Comitê de Bacias do rio Apodi-Mossoró que se reúne periodicamente, a cada dois ou três meses, para tratar especificamente daquela bacia.

A atuação do Judiciário necessita ser ativado para ir em busca de ações. Não sei se seria uma questão de desinteresse do Judiciário, ou mesmo uma questão de sobrecarga de trabalho. O Judiciário é muito sobrecarregado, até mesmo na questão ambiental. São muitos processos. A Promotoria do Meio Ambiente de Mossoró não é específica só do Meio Ambiente, recebendo demandas que envolvem outras temáticas, e possui um único Promotor e uma pequena equipe que o assessora.

Em minha pesquisa, cheguei a conclusão que tanto o Ministério Público, quanto o Judiciário, tem realizado um trabalho significativo na defesa do Meio Ambiente, o grande problema encontrado diz respeito aos agentes de fiscalização que não atuam com eficiência, por falta de estrutura, de pessoal e técnica. O IBAMA, por exemplo, possui apenas onze funcionários para cobrir uma área de mais de 90

municípios no Rio Grande do Norte. Na Secretaria Executiva do Meio Ambiente do município, são doze fiscais, para todo o município.

17. Em sua opinião, o que precisa acontecer nas Instituições Públicas, e na sociedade, para evitar o Crime Corporativo Ambiental?

Entendo que as Instituições Públicas devem ter consciência do seu dever fundamental de preservar o meio ambiente, partindo dele a obrigação principal, e investindo adequadamente nos órgãos de fiscalização ambiental. Se os órgãos de fiscalização ambiental como o IBAMA, o IDEMA, e a Polícia Ambiental não estiverem equipados, do ponto de vista do efetivo e do ponto de vista técnico, os crimes ambientais vão continuar sendo praticados, a sua ocorrência não será observada, e conseqüentemente não vai chegar ao conhecimento do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Além da atuação do poder público, faz-se necessário de formar uma consciência ambiental no cidadão. Acredito que aqui em Mossoró, a prática de crimes ambientais contra o rio, por exemplo, já virou algo banal. O rio está tão sujo e tão poluído que para a população descartar lixo, esgoto, animais mortos já se tornaram atos tão corriqueiros que para a pessoa que está praticando o já não é nem um crime. São necessárias campanhas de conscientização ambiental. A partir do momento que o cidadão se torna consciente, ele denuncia à polícia ambiental, ao Ministério Público e ao próprio Judiciário.